

SARA FERNANDA GAMA

**CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA APLICADAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR**



**Universidade Portucalense
Infante D. Henrique**

Portugal

2018

SARA FERNANDA GAMA

**CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA APLICADAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR**

**Dissertação apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique para
obtenção do
grau de Mestre em Direito**

Ana Cláudia Carvalho Campina

**Universidade Portucalense
Infante D. Henrique**

Portugal

2018

Dedico este trabalho a Zuleide Gama, Carlos Eduardo e Luiz Eduardo, pessoas amadas, a quem subtrai preciosas horas de doce convívio na busca de um sonho acadêmico por eles partilhado e estimulado....

Agradecimentos

Agradeço à Mylena Gama, Ana Flávia Abreu, Regina Célia, Silvânia Tamer e Prof. Phd Ana Cláudia Campina pelo apoio na consecução desta pesquisa.

“- Não, não me mata!

E então Mestre Severino, receando fraquejar na sua determinação obstinada, mergulhou-a num só impulso, flertando as pernas, como se fosse sentar. Ela reagiu, atirando o corpo para cima, e ainda o seu rosto moreno aflorou à tona das águas, os olhos crescidos, um brilho de pavor nas pupilas. Mas logo ele andou outro passo, em busca de lugar mais fundo, e tornou a imergi-la. Com a cabeça da Vanju submersa, firmou bem os pés e os braços, até sentir que ela ia se aquietando. Tardou uns momentos com o corpo imóvel, por fim o trouxe à superfície, e pôde ver, na fisionomia parada, que seus belos olhos não se retraíam mais com a luz do sol.

Ao deitá-la na orla da praia, Mestre Severino cerrou-lhe as pálpebras, de mãos trêmulas. e caiu de joelhos ao seu lado, sacudido pelos soluços:

- Eu tinha de fazer isto contigo, antes que tu me deixasses, antes que tu te perdesse!”

Josué Montelllo, (1981).

CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICADAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Resumo

A Lei 11.340 de 07.08.2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, oportunidade em que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as medidas protetivas de urgência, instrumentos para pedidos de proteção pelas vítimas. A publicação da Lei Maria da Penha coincidiu com a queda das ocorrências de crimes contra mulheres no ano subsequente (2007), entretanto, a partir de 2008, as taxas de homicídio feminino seguiram crescendo no Brasil. Na busca de respostas sobre como dar melhor prestação jurisdicional à sociedade no combate ao fenômeno da violência, efetuou-se estudo da doutrina e legislação relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher, cotejando-se com informações coletadas em pesquisa empírica previamente realizada na Vara Especial da Mulher de Imperatriz no ano de 2009, analisando-se o procedimento das medidas protetivas de urgência, observando-se os manejos adotados pelos órgãos envolvidos. Realizou-se estudo do direito comparado, a respeito do procedimento das medidas de proteção em outros países, tais como Paraguai, Uruguai, Chile e Argentina, da América Latina, e Espanha e Portugal, na Europa. Utilizou-se a metodologia exploratória, tendo como fontes de informações, além da bibliografia sobre o tema, documentos e banco de dados públicos. Os dados foram analisados visando-se encontrar sugestões para garantir resultados mais eficazes na proteção das mulheres, no sentido de otimizar o alcance do efetivo acesso à justiça, com sugestões quanto ao procedimento das medidas protetivas de urgência. Realizou-se apontamentos quanto à natureza jurídica das medidas e consequente procedimento, quanto à finalidade protetiva desses instrumentos para com as vítimas e seus familiares, bem como, situações passíveis de ensejar revitimização no campo institucional, levando-se a um descrédito social quanto às instituições envolvidas e crença na impunidade, elevando-se os números da violência. Tratou-se, outrossim, da

atuação integrada dos órgãos da rede de proteção, como o serviço médico de atendimento e a importância da realização da notificação compulsória prevista na Lei Federal n. 10.788/2003, nos casos de violência contra a mulher, tendo em vista sua finalidade informativa, preventiva e viabilizadora de uma maior repressão a este fenômeno a ser combatido em rede, cujas informações deveriam constar num banco de dados acessível ao Poder Judiciário. Propõe-se um procedimento judicial simplificado e específico para as medidas de urgência, com base em princípios da Lei Maria da Penha, visando torná-las mais céleres e efetivas, menos formais, usando como analogia, porém de forma adaptada, o procedimento das tutelas de urgência do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 305 e seguinte do CPC, tendo em vista a omissão quanto ao procedimento das medidas na Lei Maria da Penha, utilizando-se os princípios constitucionais e ditames contidos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência. Mulher. Medidas Protetivas. Procedimento. Efetividade.

CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICADAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Abstract

Law 11,340 of 07.08.2006, known as the Maria da Penha Law, created mechanisms to curb and prevent domestic and familiar violence against women, under the terms of Article 226, §8º of the Federal Constitution, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, and the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence against Women, opportunity in which it introduced emergency protective measures into the Brazilian legal system, instruments for requests of protection by victims. The publication of the Maria da Penha Act coincided with the fall in the number of crimes against women in the following year (2007), however, as of 2008, female homicide rates continued to grow. In the search for answers on how to give better judicial performance to society in combating the phenomenon of violence, a study was made of the doctrine and legislation related to domestic and familiar violence against women, comparing it with information collected in empirical research previously held in the Special Woman Court of Imperatriz in the year 2009, analyzing the procedure of emergency protective measures as well as observing the management adopted by the involved bodies. A study of comparative law was carried out, concerning the procedure of protective measures in other countries, such as Paraguay, Uruguay, Chile and Argentina, in Latin America, and Spain and Portugal in Europe. It was used the exploratory methodology, having as sources of information, besides the bibliography on the subject, documents and public databases. The data were analyzed in order to find suggestions to ensure more effective results in the protection of women, aiming at optimizing the scope of an effective access to justice with suggestions as to the procedure of urgent protective measures. Some notes were also taken on the legal nature of the measures and the consequent procedure as to the protective purpose of these instruments to victims and their families, as well as lead to revictimization in the institutional field, and a social discredit regarding the institutions involved and a belief in impunity, rising numbers of violence. Furthermore, it was covered the actions of bodies that are members of the protection network, such as the medical service and the importance of the mandatory notification provided for

in Federal Law n. 10.788 / 2003, in cases of violence against women, occurring in any environment, considering its informative, preventive and enabling purpose of a greater repression of this phenomenon to be fought in a network whose information should be included in a database accessible to the Judiciary. It is proposed a simplified and specific judicial procedure for emergency measures, based on principles of the Maria da Penha Law, aiming to make them faster and more effective, as well as less formal, using as an analogy, but in an adapted way, the procedure of the Injunctive Reliefs of the Civil Procedure Code, in the patterns of article. 305 et seq from the CPC, in view of the omission regarding the procedure of the measures in the Maria da Penha Law, also the constitutional principles and dictates contained in the international treaties to which Brazil is a signatory country.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence. Woman. Protective Measures. Procedure. Effectiveness

Índice

1	Introdução.....	10
2	A Violência Contra a Mulher na História e Desigualdade de Direitos.....	12
3	Violência contra Mulher, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	20
4	Direito Comparado: Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Espanha e Portugal.....	30
4.1	América Latina: Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile.....	31
4.2	União Europeia: Espanha e Portugal.....	43
5	Evolução Legislativa Brasileira na Proteção da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar a Partir da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (CEDAW).....	59
6	Lei Nº 11.340/2006 como Microsistema Legal de Proteção para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e Gênero.....	67
7	As Medidas Protetivas de Urgência.....	77
7.1	A questão do acesso à justiça.....	79
7.2	Natureza jurídica e procedimento das medidas protetivas de urgência.....	85
8	Contribuições para Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência.....	101
9	Conclusão.....	108
	Referências.....	110

1 Introdução

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, introduzindo na legislação nacional as chamadas Medidas Protetivas de Urgência, importantes instrumentos na proteção das mulheres contra a violência de gênero.

No primeiro ano após a publicação da lei em epígrafe, conseguiu-se reduzir os números da violência (2007), entretanto, posteriormente, tais números voltaram a subir¹, e, segundo pesquisa feita pelo Datafolha², encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança, ao tratar do tópico “percepção da população”, 73% (setenta e três por cento) dos entrevistados acreditam que a violência contra mulheres aumentou nos últimos 10 (dez) anos.

Nessa esteira, em sede de direito comparado, far-se-á um levantamento quanto à natureza jurídica e procedimento das medidas protetivas das mulheres, no tocante à violência doméstica e familiar em outros países, comparando-os com a doutrina e norma pátria, cotejados em análise crítica quanto à efetividade de sua ampla finalidade protetiva.

No campo dogmático-jurídico serão analisadas as normas que compõem o sistema de proteção à violência contra mulher, especialmente quanto ao procedimento das medidas protetivas de urgência no Brasil, analisado de forma sistêmica, segundo as normas processuais, balizados com os princípios protetivos da própria lei 11.340, bem como, princípios constitucionais e ditames contidos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A metodologia será do tipo exploratória, tendo como fontes a bibliografia em direito comparado¹⁴sobre o tema, documentos e banco de dados públicos.

Pretende-se identificar na análise dos procedimentos das medidas protetivas de urgência, desde a fase extrajudicial até a fase judicial, a efetividade das mesmas;

¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

² VIOLENCIA contra mulheres no Brasil. [Consultado 30 setembro 2018]. Disponível na world wide web: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>.

identificar práticas revitimizantes pelos órgãos de atendimento e consequente credibilidade social resultante, buscando-se efetuar proposta de prática procedimental que evite violência institucional, maior proteção das vítimas e seus familiares, com atendimentos mais humanizados que garantam o sentido de efetivo acesso à justiça.

2 Violência Contra Mulher na História e Desigualdade de Direitos

Inicialmente, convém entender o significado de violência para se aclarar o foco do presente tópico, relacionado ao fenômeno da violência contra mulheres e consequente incidência de desigualdade de direitos. Não se pretende esgotar o assunto, apenas fazer uma breve contextualização do tema e do espaço relegado às mulheres no decorrer da história.

Violência não se confunde com agressividade, pois esta se trata de um instinto, um impulso natural presente nos animais, e, portanto, também no homem, conduzindo à prática de atos tendentes à conservação e reprodução do indivíduo e da espécie, conforme se depreende da lição de Agustina³, abaixo transcrita:

“Lá agresividad es una respuesta adaptativa y forma parte de las estrategias de afrontamiento de que dispone el ser humano (Echeburúa, 2006:33). La agresividad, por tanto, es un rasgo innato em el hombre. Es decir, el agresivo nace (Lorenz, 1963; Eibesfeldt, 1993; Sanmartín, 2002).

Os comportamentos violentos nos seres humanos, ao contrário do resto dos animais, não respondem à necessidade de autodefesa, trata-se de um comportamento que se aprende, motivo pelo qual o mesmo autor acima afirma que “el violento se hace”⁴, e ainda, que:

“La violencia es siempre intencional, ejerciéndose de forma deliberada y consciente: los accidentes no intencionados no pueden considerarse violencia. Se há definido la violencia como um acto u omission intencional que ocasiona um dano, transgrede um derecho y com el que se busca el sometimiento y control de la victima (Torres Falcón, 2004:78)”⁵

É importante atentar para o sentido intencional da ação ou omissão do comportamento violento, pois desde os primórdios históricos, num contexto de insegurança e arbitrariedade, emergente da necessidade de se empregar formas de manutenção do poder, o maior rigor da punição sempre recaia sobre os mais frágeis, ou seja, mulheres, velhos e crianças⁶. Nessa esteira, ao analisarmos a história,

³ AGUSTINA, José Ramon,. Et al. *Violência intrafamiliar: raíces, factores y formas de la violencia em el hogar. Edisofer s.l libros jurídicos*. Buenos Aires: Editorial IB de F Montevideo. Coleccion actualidad criminológica y penal. Buenos Aires, Argentina. 2010. 366.

⁴ AGUSTINA, op. cit., p. 63.

⁵ AGUSTINA, op. cit., p. 65.

⁶ PARODI, Ana Cecília e GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1edição. 2 tiragem. Campinas: Russell editores. 2009: p. 60.

percebe-se que a violência contra mulheres se reverberou pelo tempo, legitimada por regulamentações consuetudinárias e legais patriarcais, que lhes impuseram diferentes condições de emancipação, liberdade e comportamento, conforme veremos adiante.

O período da antiguidade manteve a mulher em destacada submissão ao homem, sendo possível perceber nos registros cristãos, por meio de trechos bíblicos, como se reforça o dever de submissão da mulher, tal como se depreende do evangelho de João, capítulo 4, versículos 25 a 27:

E a mulher respondeu: Eu sei que o Messias, que se chama Cristo, vem; quando ele vier nos anunciará todas as coisas. E Jesus lhe disse: Sou eu, o que está falando contigo. Então os seus discípulos chegaram e se admiraram de estar ele falando com uma mulher.⁷

No trecho acima transcrito, destaca-se o espanto que os discípulos demonstraram em Samaria, na fonte de Jacó, ao verem a naturalidade e igualdade com que Jesus conversava com uma mulher, ainda por cima, samaritana, pertencente a um povo considerado impuro pelos cristãos, sendo evidente o valor inferior atribuído a ela.

Na Grécia Antiga as mulheres eram consideradas passivas e inferiores aos homens, tal como se infere da filosofia de Sócrates e Platão, registrado na doutrina de Sissa⁸, abaixo transcrito:

Tudo o que se disse e se escreveu no debate sobre o feminismo de Platão, que, na República, concebe uma cidade em que as mulheres deviam ser educadas como os homens, esbarra com esta evidencia: façam elas o que fizerem, e podem tentar fazer tudo, fá-lo-ão menos bem. Assim, os médicos hipocráticos, prontos a reconhecer que todo o indivíduo sexuado – macho ou fêmea – é portador de uma semente idêntica e andrógina, afirmam que a parte feminina desta substância seminal é, em si, por uma qualidade intrínseca, *menos forte* que a parte masculina. Para não falar de Aristóteles, para quem a inferioridade é sistemática em todos os planos – anatomia, fisiologia, ética – corolário de uma passividade metafísica.

A mesma autora afirma que a mulher grega era uma figura curiosa e, enquanto objeto, surge como uma coisa viva, sendo para os médicos um corpo a dissecar e para os filósofos uma figura social a instituir, e, enquanto sujeito, aparece sempre à

⁷BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada Almeida Século 21: antigo e novo testamento*. São Paulo: Vida Nova, 2008. Grifo nosso.

⁸SISSA, Giulia. *Filosofias de gênero: Platão, Aristóteles e as diferenças de sexo*. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. *História das mulheres no Ocidente: a antiguidade*. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1, p. 68.

margem do exercício filosófico, médico, ou literário, confirmando a regra da exclusividade masculina no domínio intelectual.⁹ As mulheres gregas, em geral, eram despossuídas de direitos políticos ou jurídicos e encontravam-se inteiramente submetidas socialmente. Em Atenas, o papel social da mulher era reduzido ao mundo privado do lar, ficando submetidas ao genitor enquanto solteira e, após o casamento, subjugada ao marido. Mesmo após as reformas políticas, as mulheres não participavam das questões públicas por serem consideradas inaptas.

Em Esparta, tal situação se modificava um pouco, tendo em vista o caráter militar da *polis*, cuja cultura os fazia acreditar que as mulheres deveriam ser fisicamente preparadas, participando de jogos e atividades esportivas para gerar indivíduos aptos a compor o exército. As mulheres espartanas podiam controlar o orçamento doméstico e participar de reuniões públicas onde se tratava da vida política da cidade.

Passando-se para a Roma antiga, as pessoas ligadas por laços de parentesco ficavam sob tutela e disposição do *pater familiae*, bem como a gestão de todo o patrimônio, que recaía sobre o ascendente masculino mais idoso de cada família, a quem era reconhecido o amplo exercício dos direitos civis.¹⁰

A lei romana denominada *Lex Voconia* (169 a.C.) proibia que os cidadãos pertencentes à primeira classe censitária inscrevessem mulheres como herdeiras. Outra fonte de provisionamento do patrimônio das mulheres era o dote matrimonial, para o qual contribuíam os pais, os parentes mais próximos, os amigos da família, e que normalmente lhes pertenciam após a dissolução do casamento.¹¹ As romanas, de um modo geral, permaneciam afastadas das funções civis, que ainda eram chamadas funções *viris*, pois tanto em direito privado como em direito público, cidadania e masculinidade se confundiam relativamente à capacidade de agir em nome de um terceiro. Nessa esteira, era vedado às mulheres a representação, a tutela, a procuração, a postulação por outrem.¹²

Na Idade Média o universo feminino é pouco documentado, com informações menos limitadas a partir da época carolíngia, quando a escrita passou a ter um uso

⁹SISSA, Giulia. *Filosofias de gênero: Platão, Aristóteles e as diferenças de sexo*. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. História das mulheres no Ocidente: a antiguidade. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1, p.98

¹⁰ THOMAS, Yan. O Livro é História das Mulheres no Ocidente. Georges Duby e Michelle Perrot. (Direção). In: *A divisão dos sexos no direito romano* Edições Afrontamento. Volume 1: A antiguidade. 1990. p.136.

¹¹THOMAS, op. cit., p.145.

¹¹THOMAS, Yan. *A divisão dos sexos no direito romano*. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. História das mulheres no Ocidente: a antiguidade. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1. p.145.

¹² THOMAS, Op. cit., p. 188.

mais generalizado. Segundo Wemple¹³, nos séculos VI e VII as mulheres encontravam-se sujeitas às leis dos seus pais se não fossem casadas, ou às leis dos seus maridos, logo, estes tinham que representar as suas mulheres em tribunais e gerir os seus bens. o modo de produção feudal era baseado na agricultura, pelo qual o suserano era proprietário de terras e detentor do poderio militar, subjugando os vassallos que cultivavam a terra e entregavam parte da produção aos seus senhores, em troca de proteção e sobrevivência. Neste contexto, mulheres faziam parte do patrimônio do senhor feudal¹⁴. o mesmo autor registra que “os clérigos, de modo geral, sustentavam a opinião de que os homens eram mais racionais do que as mulheres” [...] e que as “boas mulheres eram caracterizadas pelos seus biógrafos como obedientes aos esposos” e os costumes romanos e germânicos assimilados aos matrimônios, resultaram no fortalecimento da autoridade do marido sobre a mulher.¹⁵

Interessante a distinção das funções das rainhas conforme os períodos, posto que, enquanto as rainhas Merovíngias não possuíam funções administrativas, as Carolíngias, supervisionavam o palácio e os domínios régios, bem como representavam o marido em sua ausência. O rei Carlos Magno, em seu império, determinou que:

[...] tudo o que a rainha ordenasse aos juízes, ministros, senescais e copeiros devia ser cumprido à letra. Isto representava uma autoridade extraordinária numa época em que se não fazia distinção alguma entre o poder privado e o poder público de um governante.¹⁶

É válido ressaltar que a idade Média ficou marcada para as mulheres sob o pálio da caça às bruxas, posto que milhares de mulheres foram executadas em todas as regiões da Europa, queimadas vivas sob acusação de feitiçaria, com o aval da igreja católica.¹⁷

Na Idade Moderna, o modelo que permeava a vida das mulheres das classes média e alta, de um modo geral, também era serem sustentadas pelo pai até se casarem, e após o casamento, com a devida compensação ao noivo por tomar-lhe como esposa, passavam para responsabilidade do marido. Isto não se aplicava às mulheres das classes trabalhadoras, que tinham que trabalhar para se sustentar,

¹³ WEMPLE, Zuzanne Fonay. *As mulheres do século v ao século X*. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. História das mulheres no Ocidente: a antiguidade. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990. v. 2. p. 233.

¹⁴ PARODI e GAMA., op. cit., p.61.

¹⁵ WEMPLE, op. cit., p. 232.

¹⁶ WEMPLE, op. cit., p. 241.

¹⁷ PARODI e GAMA., op. cit., p 61

fossem solteiras ou casadas, sem que isso implicasse viver em total independência. Segundo Olwen Hufton, “as criadas constituíam o maior grupo trabalhador na sociedade urbana, chegando a cerca de doze por cento da população total de qualquer vila ou cidade europeia nos séculos XVII e XVIII.”¹⁸ Quanto ao trabalho em zonas industriais, o autor registra que “O Trabalho feminino barato foi um elemento chave no desenvolvimento das indústrias têxteis europeias”.¹⁹

O período Contemporâneo da história, marcado pela Revolução Francesa, empunhava a bandeira da igualdade jurídica, por meio dos filósofos iluministas como Rousseau, idealizando uma nova sociedade fundamentada na trilogia liberdade, igualdade e fraternidade, entretanto, contraditoriamente, mantinha posturas de negação da igualdade às mulheres.

Um exemplo de como as ideias da época legitimavam a submissão da mulher, revela-se na falta de liberdade religiosa, a respeito da qual se manifestava Jean-Jacques Rousseau da seguinte forma:

[...] toda jovem deve ter a religião de sua mãe, e toda mulher a de seu marido. Ainda que essa religião seja falsa, a docilidade que prende a mãe e a família à ordem da natureza elimina, junto a Deus, o pecado do erro.²⁰

Segundo Itamar de Souza²¹, Marie Olympe de Gouges, nascida na França (1748), foi uma atuante líder do feminismo popular, tendo participado intensamente dos movimentos políticos da Revolução Francesa, fazendo-se presente nas galerias da Assembleia Nacional, nos salões literários, nos cafés e nas manifestações de rua. Publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791), semelhante à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no intuito de sensibilizar os líderes revolucionários a aplicarem às mulheres o princípio da igualdade jurídica, proclamada pela Revolução. Pelo fato de ter censurado a condenação do rei Luiz XVI e ter publicado a peça “As Três Urnas ou a Salvação da Pátria”, em favor dos Girondinos (ala conservadora da Revolução), teve sua decapitação ordenada por Robespierre,

¹⁸ HISTÓRIA das Mulheres no ocidente. Direção de Georges Duby e Michelle Perrot. Edições afrontamento. Volume 3. Do Renascimento à idade Moderna. p. 30.

¹⁹ HISTÓRIA, op. cit., p.36.

²⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. Tradução Sérgio Millet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973. (Clássicos Garnier). p. 439 apud SOUZA, Itamar de. A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração. *Revista Uni-RN*, v. 2, n. 2, p. 111-124, 2003. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web:<<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/download/81/93>>.

²¹ SOUZA, Itamar de. A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração. *Revista Uni-RN*, v. 2, n. 2, p. 111-124, 2003. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web:<<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/download/81/93>>.

sendo guilhotinada em 1793. Ao subir ao cadafalso, Olympe de Gouges gritava: “Patriotas, vós vingareis minha morte!”.

No tocante aos direitos civis, a Revolução eliminou as restrições que o Antigo Regime impusera à mulher, passando a tratá-las como indivíduos maiores, possuidoras de plena capacidade jurídica, podendo realizar contratos, comparecer em juízo, efetuar qualquer ato sem o acordo do marido. Ressalte-se que boa parte desses direitos civis foi eliminada da legislação francesa pelo Código Civil de 1804, elaborado por Napoleão Bonaparte, pois, um dos seus objetivos foi fortalecer o poder paterno, restaurando, dessa forma, a incapacidade jurídica da mulher.

A cidadania política foi negada às mulheres na França monárquica e Revolucionária, entretanto, à época da Convenção, deputados pressionados por diversos seguimentos da sociedade resolveram se pronunciar sobre o direito da mulher em votar e ser votada para o parlamento, resultando em decisão negativa, em 30 de outubro de 1793. O relator do processo (Jean-Pierre André Amar) fundamentou seu voto contrário, afirmando a superioridade do homem pela força, astúcia e coragem, destinado a tudo o que exige força, inteligência, capacidade, sendo inclinado às meditações profundas e sérias. As mulheres, ao contrário, são caracterizadas pela fraqueza física, moral e intelectual e não possuidoras da força moral e física que exige o exercício dos direitos políticos.

Souza afirma que Condorcet (1743-1794), deputado durante a Convenção, foi um dos poucos iluministas que defendeu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, por isso, quando o parlamento francês negou às mulheres a cidadania política, ele protestou na imprensa, dizendo que, “sem o menor escrúpulo, privaram uma metade da espécie humana dos ‘direitos civis’. Ao fazerem isso, os constituintes violaram o princípio da igualdade dos direitos”.²²

Ainda no tocante à concessão do direito de voto às mulheres, houve uma longa jornada de lutas e reivindicações, podendo ser citado o importante nome da inglesa Emmeline Pankhurst, uma das precursoras do movimento sufragista.²³ Emmeline casou-se com o advogado Richard Pankhurst, forte defensor dos direitos das mulheres. Após ficar viúva continuou seu envolvimento na política, estabelecendo a Organização Social da Mulher e Políticas da União (WSPU), cujo principal objetivo era

²² SOUZA, op. cit., p. 122.

²³ SILVA, Flora. *Emmeline Pankhurst (1858-1928)*. [Consultado 6 janeiro 2015]. Disponível na world wide web: <http://www.pco.org.br/publicacoes/mulheres/personalidades/emmeline.htm>.>..

recrutar mulheres da classe trabalhadora, na luta pelo voto em mesmas condições que os homens, bem como, formou o Partido da Mulher, que lutava por direitos em benefício das mulheres (salário igual para trabalho igual; igualdade de direitos e oportunidades no serviço público, um sistema de salário-maternidade). Em 1918 foi concedido o direito de voto às mulheres britânicas, maiores de 30 anos, entretanto, o sufrágio universal somente foi concedido em 1928, mesmo ano da morte de Emmeline Pankhurst.

Outro nome inglês que vale ser registrado é o de Emily Wilding Davison, nascida em 1872, feminista militante, que se tornou mártir do movimento sufragista, pagando com a vida na luta pelos seus ideais.²⁴ Durante toda a sua militância, enfrentando autoridades, sofrendo prisões e efetuando greves de fome na luta pelos ideais feministas de igualdade, Emily Davison teve atitudes drásticas no sentido de chamar a atenção para a campanha sufragista. Em junho de 1913, participou da corrida de cavalos mais importante do ano, denominada Derby, oportunidade em que tentou agarrar as rédeas de Anmer, cavalo de propriedade do Rei George V, sofrendo um impacto que fraturou seu crânio, levando-a ao óbito.

Na biografia de Emily Davison verifica-se como foi difícil introduzir a noção de “violência contra a mulher” na ordem social e na própria existência jurídica, haja vista que os danos sofridos por mulheres pareciam invisíveis. Com efeito, a morte trágica da feminista em epígrafe não surtiu resultado imediato quanto ao pretendido direito de voto para mulheres, do contrário, segundo algumas versões biográficas, o público em geral parecia estar mais preocupado com a saúde do cavalo e do jóquei que o montava, enquanto Emily Davison foi condenada como fanática e doente mentalmente. A conquista de voto por parte das mulheres foi motivada mais pela atuação do movimento das sufragistas na Primeira Guerra Mundial, quando assumiram importante papel nos esforços de guerra, do que por suas manifestações públicas.

Sobre o tema, oportuno o informe das Nações Unidas²⁵, abaixo transcrito, que relaciona a subordinação social das mulheres com a violência praticada contra as mesmas:

A violência contra as mulheres é um meio de perpetuar a subordinação das mulheres e uma consequência da sua subordinação [...] Vários dos principais

²⁴ REVOLUÇÃO FEMINISTA. *Emily Davison*. 2011. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://revolucaofeminista.blogspot.com.br/2011/05/emily-davison.html>>..

²⁵ VIOLÊNCIA de gênero. [Consultado 30 setembro 2018]. Disponível na world wide web: <<https://urjconline.atavist.com/la-violencia-de-genero.>>;

meios através dos quais a dominação masculina e a subordinação das mulheres são mantidas são comuns para vários cenários. Estes incluem: a exploração do trabalho produtivo e reprodutivo das mulheres; o controle sobre a sexualidade e a capacidade reprodutiva das mulheres; normas e práticas culturais que anulam a condição desigual das mulheres; estruturas e processos estatais que legitimam e institucionalizam as desigualdades de gênero e a violência contra as mulheres. (Informe do Secretário Geral. 2006. p. 33). (grifo nosso)

Entende-se que tal registro histórico é importante pois as mulheres seguem pelo mundo afora, ocupando espaços e lutando contra as desigualdades, e, embora tenham vencido resistências, é inegável o fato de que boa parte do “sucesso” das conquistas femininas no terreno jurídico se deu por meio de sacrifícios e danos sofridos por muitas mulheres, num contexto de sofrimento e violência social.

3 Violência contra Mulher, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Os direitos humanos abarcam em sua concepção a ideia de universalidade relacionada a um conjunto de direitos inerentes à dignidade das pessoas, afetos ao âmbito internacional, suprapositivados ou supranacionais. Na doutrina de Fernando Barcellos de Almeida²⁶ compreendem:

“[...]as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.”

Não se deve confundir as terminologias direitos humanos com direitos fundamentais, cuja diferença reside na esfera de positivação desses direitos, não no conteúdo. Como já dito, os primeiros são direitos universalmente aceitos e reconhecidos na ordem internacional, ao passo que os segundos são reconhecidos na ordem jurídica interna de um Estado. Sobre o tema, relevante a lição de Canotilho²⁷, abaixo transcrita:

Os direitos fundamentais serão estudados enquanto direitos jurídicos-positivamente vigentes numa ordem constitucional. [...] A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo.

A expressão Direitos Humanos teve como marco histórico inicial a Carta de São Francisco, tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas, em 1945 e mencionou expressamente o dever dos Estados signatários em promover tais direitos. Em 10 de novembro de 1948, os direitos previstos de forma genérica na Carta foram explicitados na Declaração Universal de Direitos Humanos, sob forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU.

Como a resolução da Assembleia Geral da ONU não possuía força vinculante, impulsionou-se a adoção de dois pactos em 1966, colocados à disposição dos Estados Internacionais para ratificação (Pacto Internacional de Direitos Civis e

²⁶ ALMEIDA, Fernando Barcellos de, *Teoria geral dos Direitos Humanos*,. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, p. 45

²⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes . *Direito constitucional e teoria da Constituição*.. 4ª ed. Livraria Almedina. Gráfica de Coimbra. 2000, p. 371.

políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), os quais, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são considerados a Carta Internacional dos Direitos Humanos.²⁸

Entende-se pertinente aqui, efetuar um breve levantamento de fatos históricos que antecederam as Declarações de Direitos Humanos, pois o conhecimento de como foram construídas as bases teóricas dessas prerrogativas humanas elementares, permite uma melhor percepção do presente.

Antes mesmo da era cristã, é possível citar mecanismos de proteção do indivíduo em face ao Estado, como o Código de Hamurabi (1690 a.C.)²⁹, cujo prólogo abaixo transcrito, aparentava objetivo de fazer justiça:

Para enxergar a finalidade do surgimento dessa legislação é interessante ver o prólogo, no qual está escrito o seguinte: “[...] por esse tempo Anu e Bel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo [...]”³⁰ (grifo nosso).

Ainda na Idade Antiga, em que pese a realidade desigual quanto aos direitos das mulheres, conforme vimos no capítulo anterior, já se destaca a luta das mesmas pela garantia de direitos e valorização da pessoa humana, justamente quando elas próprias ocupavam posição social de inferioridade, impondo-lhes submissão e obediência, como se extrai da peça teatral Antígona e da história bíblica de Rispa.

A luta de Rispa, concubina do falecido rei Saul, está contida na bíblia³¹, no livro de 2Samuel, capítulo 21, versículos 1 a 14, na qual se lê que a mesma ficou dias e noites protegendo os corpos de dois filhos e cinco netos (filhos de Merabe que era também filha de Saul), mortos por enforcamento após serem entregues pelo rei Davi, sucessor de Saul, ao rei de Gilbeá. Após serem executados, os sete corpos permaneceram insepultos, então Rispa, como já dito, protegeu seus corpos a fim de que não fossem comidos pelas aves de rapina ou animais selvagens, conseguindo chamar a atenção do rei Davi, que resgatou os corpos e determinou o sepultamento.

²⁸ SARMENTO, Daniel. e SARLET, Igo Wolfgang (coordenadores) *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. 1002 páginas. Citação na página 5 (título do texto: O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos).

²⁹ *Direitos Humanos: Teoria e Prática*. Cinthia Robert e Danielle Marcial. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 1999. P. 7. O livro possui 360 páginas.

³⁰ ÂMBITO jurídico. [Consultado 23 setembro 2018]. Disponível na world wide web:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113>.

³¹ BÍBLIA. Português. *Bíblia King James Atualizada (KJA)*. Tradução Sociedade Bíblica Ibero-Americana e Abba Press no Brasil. São Paulo: Abba Press, 2012.

A peça teatral Antígona³², composta por Sófocles (442 a.C.) possui protagonista homônima, que sofre porque o irmão morto, Polinice, foi obstado em seu direito de ser sepultado por ordem do seu tio Creonte, que havia assumido o poder em Tebas e o declarara traidor. Antígona remove o cadáver do seu irmão insepulto do local onde estava o enterro, sendo condenada ao emparedamento numa gruta em local deserto, motivo pelo qual se suicidou. A luta de Antígona é bastante significativa pela consecução de direitos.

Na Idade Média, que se fundava na concepção divina de que tudo é fruto da criação de Deus, inclusive o poder dos reis, e que o indivíduo somente teria deveres em relação ao príncipe, pode-se citar como exemplo de declaração de direitos a *Magna Charta Libertatum vel concordia inter regem Johannem et barones*, promulgada em junho de 1215, uma insurgência dos nobres e da igreja contra o Rei João Sem Terra, que cobrava altíssimos impostos e determinava prisões injustas³³.

A Idade Moderna instituiu uma sociedade mais urbana e industrial, passando-se a uma nova concepção do indivíduo, agora como sujeito possuidor de direitos a serem respeitados pelos governantes, os quais passaram a ser requeridos pela sociedade, conforme explica Mondaini³⁴ que:

A caminhada rumo à conquista da liberdade e igualdade entre os seres humanos deu um primeiro, mas fundamental, passo por meio da luta pelo reconhecimento dos direitos civis e políticos, isto é, as prerrogativas dos indivíduos e grupos de indivíduos que não podem sofrer a intervenção despótica do Estado, podendo competir pelo poder de maneira igualitária. Com isso, num primeiro momento, a liberdade de crença religiosa e de expressão de pensamento, a manutenção da segurança, a preservação da vida, a fruição da propriedade, a manutenção da segurança, a preservação da vida, a resistência à tirania, entre outros, passam a se apresentar como direitos fundamentais do indivíduo, não passíveis de serem molestados sob nenhuma hipótese pelo poder estatal.

A chamada nova “era de direitos” foi influenciada por pensadores como John Locke, Thomas Paine, Montesquieu, Voltaire, Rosseau, Thomas Jefferson, dentre outros, que propuseram a utilização da razão como instrumento de conhecimento e libertação de todas as formas de opressão, bem como da primazia do indivíduo,

³² LEITURA antigona. [Consultado 1 outubro 2018]. Disponível na world wide web:<Ahttp://emporiododireito.com.br/leitura/antigona-uma-tragedia>.

³³ ZANON JUNIOR. 2011. [Consultado 1 junho 2018] Disponível na world wide web:<http://www.academia.edu/2638446/Evolução_Social_dos_Direitos_Humanos>

³⁴ MONDAINI, Marco. *Direitos humanos*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 22.

defendendo valores básicos como a vida, liberdade e propriedade como sendo naturais das pessoas em face ao Estado.

Oportuno lembrar que as transformações sociais não ocorreram de forma pacífica, do contrário, na luta por afirmação de direitos, ocorreram revoluções em países diversos, como na Inglaterra, onde podemos citar as Revoluções Puritana (1640) que resultou na execução do rei Carlos I, e Gloriosa (1688), ocorrida por insurgência do parlamento contra a tentativa de restauração do absolutismo por Jaime II, em cujo contexto foi elaborado o *Bill of Rights*, declaração de direitos voltada para a separação dos poderes, Estado de Direito e de cidadãos.³⁵

Após a guerra dos Sete anos entre França e Inglaterra (1756-1763), as colônias britânicas da América do Norte deram início a uma série de revoltas em virtude da política mercantilista, que culminaram na Guerra de independência e a *Declaração de Direitos da Virgínia* (1776), que rompia os laços das colônias com a Inglaterra e transformava os nascidos no Novo Mundo em cidadãos, e não súditos, em mais uma afirmação de direitos civis.³⁶

A Revolução Francesa (1789-1799) é citada como um divisor de águas para história mundial, como fato responsável pelo início da contemporaneidade, estendendo seus ideais revolucionários para além das fronteiras do Estado francês, descrita por Mondaini como:

Uma rebelião que se transformou progressivamente em revolução à medida que o Terceiro Estado, por um lado, auto declarou-se Assembleia Nacional, em 17 de junho, e, por outro lado, proclamou uma declaração – a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – antes mesmo da elaboração da nova Constituição francesa, em 26 de agosto. Com isso, a Revolução Francesa criava não apenas o atestado de óbito do Antigo Regime nos limites do território francês, como também toda uma tradição universalista de reconhecimento dos direitos civis.³⁷

No século XIX, na Inglaterra, as ideias do filósofo e economista John Stuart Mill (1806-1873) assinalaram o início de uma nova fase do pensamento liberal na Europa (liberalismo democrático), com demandas advindas dos trabalhadores urbanos explorados desde o início da Revolução Industrial (segunda metade do século XVIII).

³⁵ MONDAINI, op. cit., 2006, p. 23

³⁶ MONDAINI, op. cit., 2006.

³⁷ MONDAINI, op. cit., p. 65, (grifo nosso).

Sob pressão, as elites políticas, temendo uma nova rebelião, desta feita contra o sistema capitalista, perceberam a necessidade de fazer concessões relativas à adoção do sufrágio universal e reformas sociais.³⁸

Seguindo-se o curso da história, em lutas implementadas pela classe trabalhadora industrial insatisfeita com a incessante desigualdade social gerada pelo capitalismo, desenvolve-se o pensamento socialista contra a exploração da força de trabalho e não distribuição equânime da riqueza, dando ensejo à onda revolucionária chamada “Primavera dos Povos” no continente europeu, colocando em confronto burguesia e operariado, com posteriores revoluções socialistas (Rússia-1917, China-1949, Cuba-1959, dentre outras). Por ironia, nos países em que o socialismo foi construído, a preocupação com igualdade social, conviveu com regimes políticos marcados pelo desrespeito aos direitos civis e políticos, outrora conquistados.³⁹

Neste período contemporâneo, é interessante ressaltar a importância da Constituição alemã de Weimar (1919), tendo em vista sua natureza conciliatória das concepções liberais e socialistas, posto que foi redigida após a derrota da Alemanha na primeira guerra mundial, pelo qual o governo alemão foi obrigado a assinar o Tratado de Versalhes, que lhe impôs pesadas sanções, e, em meio a uma tentativa interna de tomada de poder por um grupo de extrema-esquerda, resultando num instrumento que deu ao mundo as bases legais para um Estado fundado na democracia social⁴⁰.

Após a segunda guerra mundial, irrompe novo inconformismo diante da percepção de que o caráter universal dos direitos mesmos não havia se alcançado, em face de preconceitos, ainda capazes de legitimar discriminação social, opressão política e exploração econômica de minorias e majorias, como negros, homossexuais, loucos, miseráveis trabalhadores e mulheres, dentre outros, retratando o início de novas lutas⁴¹.

Verifica-se nesse percurso histórico que direitos foram conquistados gradativamente, vinculando-se sempre aos valores relevantes para a época ou período social correspondente, fazendo surgir direitos fundamentais de forma contínua, podendo se falar em dimensões desses direitos, cuja divisão, possui efeito

³⁸ MONDAINI, op. cit., p. 88.

³⁹ MONDAINI op. cit., p. 98

⁴⁰ MONDAINI, op. cit., p. 128.

⁴¹ MONDAINI, op. cit., p. 141

complementar e não de exclusão, pois conforme lição de Bobbio, para quem a questão essencial dos direitos fundamentais não está em identificá-los, mas sim protegê-los.⁴²

Os direitos fundamentais de primeira dimensão correspondem à fase inaugural do constitucionalismo no mundo ocidental, resultantes das já citadas revoluções liberais francesas e norte-americanas, que sob influência do liberalismo traduzem-se em direitos civis e políticos que exigem uma abstenção estatal em face do indivíduo, permanecendo nas Cartas Constitucionais atuais, realçando a ideia cumulativa das dimensões.

São os direitos de garantias individuais e políticos clássicos, chamadas liberdades públicas⁴³, citando-se como exemplo o direito à vida; liberdade; propriedade, liberdade religiosa, liberdade de pensamento e expressão, livre manifestação da vontade, livre iniciativa econômica, livre comércio, liberdade de ir e vir, liberdade de participação política, mão de obra livre, dentre outros.

A segunda dimensão se relaciona com as liberdades positivas, buscando garantir igualdades materiais, visando garantir as liberdades já conquistadas pelos direitos de primeira dimensão, atuando como uma alavanca para desenvolvimento do ser humano. Correspondem aos “direitos sociais, econômicos e culturais”⁴⁴ por meio dos quais se exige do Estado a prestação de políticas públicas relacionadas à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, segurança.

A terceira dimensão de direitos fundamentais protege interesses coletivos e difusos, saindo da esfera do indivíduo, realçando o princípio da solidariedade, fraternidade e preocupação com as gerações humanas. José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior cita como direitos de terceira geração:

[...] direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividade, de grupos.⁴⁵

⁴² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴³ SOARES, Stela Valéria de e CAVALCANTI, Farias. *Violência Doméstica e familiar*. p. 88

⁴⁴ SOARES, op. cit., p. 88

⁴⁵ DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. *Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?* 2012. [Consultado 3 junho 201]. Disponível na word wide web: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais,37839.html>>.

Quanto aos direitos fundamentais de quarta dimensão, embora não exista consenso, pode-se dizer que estão relacionados, de uma forma geral, à globalização política, à democracia, à informação, ao pluralismo, e, inclusive, à engenharia genética. Uma importante contribuição à proteção de uma parte destes direitos se encontra na “Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano”⁴⁶, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1997, cujo artigo 1º apresenta o genoma como patrimônio da humanidade, garantindo sua incolumidade, pelo fato de nele se encontrar a essência da espécie humana.

Analisando as dimensões acima mencionadas, de imediato salta aos olhos, por ser fato público e notório nos jornais e mídias policiais diários no Brasil, que a vida, direito reconhecido na primeira dimensão, é constantemente violada em face da violência contra a mulher. A liberdade e a igualdade são outros direitos facilmente obstaculizados diante da realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, pela imposição de obediência e submissão, como se viu no capítulo 2 desta pesquisa. Acrescente-se que a submissão também afronta à terceira dimensão de direitos, sob o viés da solidariedade, pela questão de gênero.

Tal realidade reforça que a garantia contra a desigualdade de direitos e violência de gênero é indispensável para uma vida digna, motivo pelo qual a proteção desses direitos tem sido preocupação de países que se esforçam para inseri-los em sua ordem constitucional sob a roupagem dos direitos fundamentais.

Ademais, sendo um problema que perdura há séculos, convergiu-se num desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea na qualidade de direitos humanos, debatido em conferências internacionais e ensejando um sistema especial de proteção, por meio de pactos e convenções internacionais, cujos mais relevantes eventos passam a ser mencionados em ordem cronológica:

1. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW⁴⁷, resultante da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/180, de 18.12.1979⁴⁸. Este foi o primeiro instrumento

⁴⁶ UNESCO. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>.

⁴⁷ PLATAFORMA mulheres, [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>>.

⁴⁸ SAUDE. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>>.

internacional de Direitos Humanos, especificamente voltado para a proteção das mulheres, definindo em seu art. 1º a expressão “discriminação contra mulheres” como:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

2. Declaração de Viena, resultante da Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), que manifestou profunda preocupação “com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo”⁴⁹, dando visibilidade à violência contra a mulher, no Princípio 18, como violação de Direitos Humanos:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constitui objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas. (grifo nosso).

3. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento “Cairo”, convocada pelas Nações Unidas, realizada no Egito, em setembro 1994. Stela Cavalcanti⁵⁰ informa que:

⁴⁹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. (Locais do Kindle 13089-13091). Método. Edição do Kindle. 2016.
⁵⁰ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”*, nº 11.340/2006. 2.ed. Salvador: Jus podium. 2008. p. 99.

Esta conferência afirmou a existência de plataformas para qualquer programa de população e desenvolvimento: (a) Igualdade entre sexos; (b) empoderamento da mulher; (c) proteção de direitos sexuais e reprodutivos e (d) eliminação de toda violência contra mulher. O seu programa de ação declarou que o empoderamento da mulher e o investimento na melhoria da sua qualidade de vida são fins importantes e essenciais para que o desenvolvimento sustentável obtenha o êxito desejado. (grifo nosso).

4. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 06.06.1995, primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a definir “violência contra mulher” e disciplinar seus tipos, nos seguintes termos:

Para os efeitos da Convenção de Belém, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1).⁵¹

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º):

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

5. IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, setembro de 1995, cujas aprovações tiveram a finalidade de avançar a igualdade, desenvolvimento e paz para as mulheres. Voltada especialmente para a questão da violência doméstica, prevê que são necessárias medidas punitivas, ações preventivas e, ainda, de apoio, que permitam à vítima e sua família ter assistência necessária à recomposição, bem como, proporcionem reabilitação dos agressores.

A violência contra mulher pode se manifestar em qualquer espaço, seja ele privado ou público, entretanto, a violência doméstica e familiar, possui conceito menos amplo, se caracterizando por ação ou omissão em espaços de convívio permanente

⁵¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 118

entre pessoas, que podem ter ou não vínculo familiar, incluindo-se pessoas agregadas de forma esporádica⁵², sendo motivo de relevante preocupação pois, na maioria das vezes, são praticadas em nome da família, da religião ou da cultura.

O relatório “Estimativas mundiais e regionais da violência contra mulheres: prevalência e efeitos na saúde da violência doméstica e sexual”⁵³, divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), informa que mais de um terço das mulheres em todo o mundo são afetadas por violência física ou sexual, muitas nas mãos de um parceiro íntimo. Informa que cerca de 35% de todas as mulheres vão enfrentar violência sexual nas mãos de um parceiro íntimo – que é o tipo mais comum de violência, afetando 30% das mulheres em todo o mundo –, ou de um não parceiro⁵⁴. (grifo nosso)

O relatório detalha o impacto da violência sobre a saúde física e mental de mulheres e meninas, que vão de ossos quebrados a complicações relacionadas com gravidez, problemas mentais e funcionamento social prejudicado. Aponta, ainda, que 38% de todas as mulheres assassinadas no mundo foram mortas por seus parceiros íntimos e denomina o problema de *epidemia global*, oferecendo diretrizes para ajudar os países a enfrentar mais efetivamente essa questão.

As peculiaridades do problema tornam a abordagem delicada e o combate difícil pois, envolve a intimidade familiar, cujos atos de violência são praticados por alguém de estreita convivência, e mesmo nos casos em que a mulher é a vítima direta, filhos e familiares acabam sendo indiretamente afetados, além de ser complicado a produção de testemunhas, que muitas vezes são os próprios membros da família. Ademais, as vítimas têm que enfrentar barreiras culturais, sociais, familiares e até econômicas para denunciar.

Nesta senda, justifica-se a preocupação mundial com a prevenção e repressão à violência doméstica e familiar, cujo sistema jurídico de normas nacionais e internacionais constitui-se imprescindível para a proteção de Direitos Humanos das mulheres, motivo pelo qual, passaremos no próximo capítulo, a análise de direito comparado, em alguns países, sobre à legislação envolvendo o tema.

⁵² CAVALCANTI, Stela Maria Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”*, nº 11.340/06. 2.ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

⁵³ ESTIMATIVAS mundiais e regionais da violência contra mulheres: prevalência e efeitos na saúde da violência doméstica e sexual. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf>.

⁵⁴ MULHERES que já sofreram com a violência sexual. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web :<<https://nacoesunidas.org/mais-de-um-terco-das-mulheres-ja-sofreram-com-a-violencia-sexual-em-todo-o-mundo-diz-oms/>>.

4 Direito Comparado: Paraguai, Uruguai, Chile, Argentina, Espanha e Portugal

Neste tópico, tendo em vista a natureza de Direitos Humanos do tema pesquisado, registra-se que existem dois sistemas internacionais de proteção dos mencionados direitos, o Sistema Universal, de que fazem parte os países integrantes das Nações Unidas-ONU e o Sistema Regional, no qual são associados diversos países (sistema europeu - Conselho da Europa; sistema Americano - Organização dos Estados Americanos - OEA; sistema africano-Organização para a Unidade Africana e o sistema árabe – Liga dos Países Árabes).

Segundo Cavalcanti ⁵⁵, os países se agrupam por relações políticas, econômicas, culturais, declaração de princípios, sendo os sistemas regionais autônomos em relação aos demais, entretanto, se estruturam com base nos princípios da Declaração Universal e pelos Pactos Internacionais das Nações Unidas.

Far-se-á um levantamento doutrinário e legislativo quanto aos procedimentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher em alguns países, iniciando-se pela América Latina e posteriormente União Europeia. Na América foram escolhidos os países do Cone Sul, Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile e na Europa Portugal e Espanha.

Oportuno registrar que Chile e Espanha, além do Brasil, são países mencionados como possuidores das melhores legislações do mundo no combate à violência de gênero, conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), em notícia dada pelo IBDFAM⁵⁶ (Instituto Brasileiro de Direito de Família)⁵⁷, conforme abaixo transcrito:

Em 2006, a Lei Maria da Penha foi aprovada por unanimidade pelo Congresso Nacional e se tornou o principal instrumento para coibir e punir a violência praticada contra mulheres no Brasil. No ano de 2012, foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, atrás de apenas de textos da Espanha e Chile.

⁵⁵ CAVALCANTI, op. cit., p. 78.

⁵⁶ NOTÍCIAS na mídia. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web :<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/10325>>.

4.1 América Latina: Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 06.06.1995, fez menção à violência doméstica e familiar como um dos tipos de violência contra a mulher, constituindo-a grave violação aos Direitos Humanos, entretanto, importante registrar que a OEA ainda não editou uma convenção interamericana de proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina, e Chile assinaram e ratificaram os principais tratados internacionais que se referem aos direitos das mulheres, conforme imagem do quadro 1, retirado do Relatório Regional “Respostas à Violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais”⁵⁸, de julho de 2011.

Tratado	Ano	Países da Região e anos da ratificação				
		Argentina	Brasil	Chile	Paraguai	Uruguai
<i>Organização das Nações Unidas (ONU)</i>						
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)	1979	1985	1984	1989	1986	1981
Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	1990	1990	1990	1990	1990
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	1965	1969	1969	1971	2000	1969
Protocolo Facultativo da CEDAW	1999	2007	2002	****	2001	2001
<i>Organização dos Estados Americanos (OEA)</i>						
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (<i>Convenção de Belém do Pará</i>)	1994	1996	1995	1996	1995	1996
Fonte: Relatórios Nacionais da Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai (UNODC, 2011). Cladem, 2005 (para dados sobre o Brasil e a Convenção sobre Discriminação Racial)						

No tocante à legislação interna, os países do Cone Sul, Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile possuem legislação especial para prevenir e erradicar a violência nas relações domésticas e familiares. Registra-se que o Brasil será objeto de estudo separado, conforme adiante se vê nesta pesquisa.

⁵⁸VANÇOS, desafios e experiências regionais. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:< https://www.unodc.org/brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

No PARAGUAI a Lei 1600/2000, denominada “Lei Contra Violência Doméstica” se aplica, conforme seu art. 1º, § 1º, para “lesiones, maltratos físicos, psíquicos o sexuales por parte de uno de los integrantes del grupo familiar, que comprende el originado por el parentesco, en el matrimonio o unión de hecho, aunque hubiese cesado la convivencia”⁵⁹. Conforme se depreende do dispositivo, a normativa de proteção contra violência doméstica e familiar, podendo ser utilizada por todas as pessoas que sofram lesões; sejam esses maltratos físicos, psíquicos ou sexuais efetuados por alguém do seu grupo familiar, o qual abarca as pessoas ligadas pelo vínculo de parentesco, matrimônio ou união de fato, mesmo que tenha cessada a convivência, companheiros não conviventes, e os filhos, sejam ou não comuns.

A lei mencionada estabelece as chamadas medidas de urgência, cuja legitimidade para solicitação, competência, requisitos e procedimento, conforme Francisco Mafrá⁶⁰, são da seguinte forma: qualquer pessoa poderá se dirigir ao Juiz de Paz do lugar, por escrito ou por reclamação oral para obter medidas de proteção, para si ou pessoa da família. As ações são gratuitas e quando a denúncia ocorrer diante da polícia ou centros de saúde, devem ser remetidas imediatamente ao juiz de paz. Presente a verossimilhança dos fatos denunciados, poderão ser instituídas as medidas e terão vigência até que o Juiz que as ditou ordene a suspensão, de ofício ou por petição da parte, por haverem cessado as causas ou por encerramento do processo.

De acordo com o art. 2º da Lei 1600/2000⁶¹ do Paraguai, após o deferimento das medidas urgentes pelo juiz de paz, esta autoridade disporá sobre a entrega de cópia dos antecedentes do caso ao imputado e fixará dia e hora para a realização da audiência prevista no artigo 4º da mesma lei, na qual o denunciado é obrigado a comparecer, sob pena de condução coercitiva. Tal obrigatoriedade não se estende à vítima, porém, ambos têm que apresentar suas provas nesta audiência, conforme se infere do dispositivo:

Artículo 4o.- Audiencia. Ordenadas las medidas indicadas en el Artículo 2º y notificadas debidamente todas las actuaciones y antecedentes del caso, el Juez

⁵⁹ LEIS de combate a violência contra a mulher na américa latina: uma breve abordagem histórica. suellen andré de souza. p. 12. [Consultado 5 outubro 2018]. Disponível na Internet: <file:///C:/Users/sfgam/Desktop/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO/Textos%20de%20pesquisa/VIOLENCIA%20DOMESTICA%20AMERICA%20LATINA.pdf.> ;

⁶⁰ As MEDIDAS Protetivas na Lei de Violência Doméstica do Paraguai e o caso brasileiro Francisco Mafrá. [Consultado 5 outubro 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10710>.

⁶¹ MARCO legal. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-1600-2000.pdf>.

de Paz dispondrá la realización de una audiencia para dentro de los tres días de recibida la denuncia, a fin de que las partes comparezcan a efectos de sustanciar el procedimiento especial de protección. En caso de inasistencia injustificada del denunciado a la primera citación, éste será traído por la fuerza pública. La víctima no está obligada a comparecer personalmente. Las partes deberán ofrecer y diligenciar sus pruebas en la misma audiencia⁶².

As medidas de urgência são consideradas do âmbito do direito civil⁶³ e correspondem basicamente às seguintes providências possíveis de serem instituídas pelo juiz:

- a) ordem de exclusão do denunciado do lugar onde habita o grupo familiar;
- b) Proibição do acesso do denunciado à residência ou aos lugares que representem perigo para a vítima;
- c) nos casos em que a vítima saia de casa, dispor a entrega de bens pessoais e os de seus filhos menores igualmente aos dos seus móveis de uso indispensável;
- d) dispor sobre o reingresso da vítima ao domicílio do qual saíra por razões de segurança pessoal, excluindo o autor dos fatos denunciados;
- e) proibir a entrada ou manutenção de armas, substâncias psicotrópicas e ou tóxicas na residência do casal, quando as mesmas sejam utilizadas para intimidar, ameaçar ou causar danos aos membros do grupo familiar e;
- f) qualquer outra que a critério do Juiz proteja a vítima⁶⁴.

Questão interessante a ser notada na lei paraguaia “contra violência doméstica”, é que o procedimento de medidas protetivas é do tipo especial (art. 2º) e somente em casos supletivos será utilizado o Código de Processo Civil, desde que não se prive de eficácia, celeridade e economia processual as atuações previstas na norma específica, ou seja, Lei 1600/2000 (art. 8º)⁶⁵.

Conforme Relatório Regional Respostas à Violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais⁶⁶, no Paraguai não foram criadas instâncias judiciais especializadas na aplicação da Lei de Violência Doméstica, incidindo em consequências como:

⁶² MARCO Legal, op. cit., 2018

⁶³ RELATÓRIO Regional “Respostas à Violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais. p. 21. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<https://www.azil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

⁶⁴ MARCO Legal, op. cit., 2018f

⁶⁵ MARCO Legal, op. cit., 2018.

⁶⁶ RELACTÓRIO. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wid web:<https://www.razil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

“Na capital, de acordo com o Relatório Nacional, estes Juizados encontram-se sobrecarregados, o que não permite o julgamento célere dos pedidos de medidas de proteção, ao contrário do que ocorre no interior do país, onde os Juizados têm um volume menor de causas ajuizadas. No entanto, no interior do país, os Juizados estão menos capacitados a atender aos casos de violência e a atenção que dedicam a eles também deixa de contemplar as especificidades de gênero.”

Em referência a parte criminal, os delitos relacionados à violência doméstica são processados de acordo com a tipificação existente no art. 229, abaixo transcrito, do Código Penal paraguaio (Lei 1160/97, com alteração introduzida pela lei 5378/2014), cujas ocorrências são encaminhadas para apreciação nas instâncias da justiça criminal:

"Art. 229.- Violencia familiar

1°.- El que, aprovechándose del ámbito familiar o de convivencia, ejerciera violencia física o psíquica sobre otro con quien convive o no, será castigado con pena privativa de libertad de uno a seis años.

2°.- Cuando el hecho de violencia provocara los resultados de la Lesión Grave, se aplicará la sanción prevista en el Artículo 112 del Código Penal."

Como visto, o que ocorre quanto à apreciação dos casos envolvendo violência doméstica nesse país é de uma duplicidade de juízos competentes, ou seja, as práticas classificadas como crimes são encaminhadas para os Tribunais/Juizados Criminais, enquanto as medidas de urgência, consideradas cíveis, são julgadas pelos Juizados de Paz, podendo gerar inefetividade na resolução do conflito.

No URUGUAI também há uma lei especial que trata das situações de violência doméstica e familiar, lei 17.514/2002⁶⁷, cujo art. 2º dispõe expressamente serem atos limitadores dos Direitos Humanos:

“Constitui violência doméstica toda ação ou omissão, direta ou indireta, que por qualquer meio depreciativo, limitando ilegitimamente o livre exercício ou gozo dos direitos humanos de uma pessoa, causada por outra com a qual tenha ou haja tido uma relação de namoro ou com a qual tenha ou haja tido uma relação afetiva baseada na coabitação e originada por parentesco, por matrimônio ou por união de fato”.

As medidas protetivas possuem natureza cautelar do âmbito civil, não previstas em rol taxativo, podendo ser deferidas outras análogas caso necessário, sendo da competência dos juízes das varas de família, ou, dos juízes de paz, no interior do país,

⁶⁷ http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/uruguay_ley_nro_17514_2002.pdf. Disponível em: http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/uruguay_ley_nro_17514_2002.pdf.

para os casos urgentes, seguindo o rito previsto no Código de Processo Civil uruguaio, conforme se infere dos dispositivos abaixo:

Artículo 4º.- Los Juzgados con competencia en materia de familia, entenderán también en cuestiones no penales de violencia doméstica y en las cuestiones personales o patrimoniales que se deriven de ella. (grifo nosso)⁶⁸

Artículo 6º.- Los Juzgados de Paz, en el interior de la República, cualquiera sea su categoría, tendrán competencia de urgencia para entender en materia de violencia doméstica, pudiendo disponer de forma provisoria las medidas pertinentes establecidas en esta ley para la protección de presuntas víctimas, debiendo elevar los asuntos al Juzgado Letrado de Primera Instancia correspondiente, necesariamente dentro de las cuarenta y ocho horas de haber tomado conocimiento de los hechos, a cuya resolución se estará⁶⁹. (grifo nosso)

Artículo 10.- A esos efectos podrá adoptar las siguientes medidas, u otras análogas, para el cumplimiento de la finalidad cautelar: En caso de que el Juez decida no adoptar medida alguna, su resolución deberá expresar los fundamentos de tal determinación. provisoriamente todo lo relativo a las pensiones alimenticias y, en su caso, a la guarda, tenencia y visitas⁷⁰. (grifo nosso)

Artículo 13.- El procedimiento para la adopción de las medidas cautelares será el previsto por los artículos 313, 314 y 315 del Código General del Proceso. Siempre que se acredite que un derecho intrínseco al ser humano se vea vulnerado o amenazado, el Juez deberá, de inmediato, decretar las medidas cautelares que correspondan, en forma fundada. De igual manera, procederá cuando la audiencia previa del agresor pueda frustrar el buen fin de la medida⁷¹. (grifo nosso)

No âmbito criminal a violência doméstica é estabelecida como tipo penal, no art. 321bis⁷² do Código Penal, conforme abaixo transcrito:

Art. 321 bis. Violencia doméstica. El que, por medio de violencias o amenazas prolongadas en el tiempo, causare una o varias lesiones personales a persona con la cual tenga o haya tenido una relación afectiva o de parentesco, con independencia de la existencia de vínculo legal, será castigado con una pena de seis a veinticuatro meses de prisión. La pena será incrementada de un tercio a la mitad cuando la víctima fuere una mujer y mediaren las mismas circunstancias y condiciones establecidas en el inciso anterior. El mismo agravante se aplicará si la víctima fuere un menor de dieciséis años o una persona que, por su edad u otras circunstancias, tuviera su capacidad física o

⁶⁸ NORMATIVO Uruguai, op. cit., 2018.

⁶⁹ NORMATIVO Uruguai, op. cit., 2018.

⁷⁰ NORMATIVO Uruguai, op. cit., 2018.

⁷¹ NORMATIVO Uruguai, op. cit., 2018.

⁷² VIOLENCIA Domestica. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=196342>.

psíquica diminuída y que tenga con el agente relación de parentesco o cohabite con él.

O registro das denúncias é realizado por meio de Delegacias Especializadas, as quais são responsáveis pelo atendimento inicial da vítima, com posterior encaminhamento para os Juizados competentes, responsáveis pela realização da avaliação de risco para as vítimas. A partir de 2006 as unidades para atendimento dos casos de violência doméstica, passaram a ser reorganizadas em estrutura e número, com padronização da nomenclatura, passando a chamarem-se “Unidades Especializadas de Violência Doméstica”⁷³, porém, não existem instâncias especializadas na área criminal.⁷⁴

Há ali uma preocupação com as diferenças entre as condições de aplicação da lei na capital – onde existem os Juizados de Família Especializados – e no interior – onde não existem instâncias especializadas e a lei de violência doméstica é aplicada nos Juizados de Família e de Paz que acumulam o julgamento em diferentes áreas do direito.⁷⁵

O Relatório “Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais” destaca uma preocupação com a existência de trâmites judiciais no Uruguai, que insistem em não reconhecer a complexidade que envolve os casos de violência doméstica baseada em gênero, bem como a necessidade de dar respostas integradas aos casos que lhes são apresentados, conforme segue:

“En el sistema judicial actual, una mujer que realiza una denuncia de VD y que debe resolver temas vinculados a la situación de lo hijos, puede llegar a transitar por hasta tres o más Juzgados distintos, lo que implica tres defensores distintos, informes técnicos muchas veces contradictorios, tres resoluciones distintas que terminan por no abarcar la totalidad de la situación. Esto se traduce muchas veces, para las mujeres, en nuevos sentimientos de frustración y desprotección. A menudo la violencia persiste más Allá de la denuncia, ya que ésta puede poner fin o no al hostigamiento que muchas mujeres sufren después de una separación o divorcio”. (Relatório Nacional sobre o Uruguai, 2011: 5)

O CHILE foi um dos países pioneiros com legislações que visam inibir a violência intrafamiliar, aprovando a Ley de Violencia Intrafamiliar nº 20.066 em 2005,

⁷³ RESPOSTAS à violência baseada em gênero no cone SUL: Avanços, desafios e experiências regionais. P. 36. [Consultado 5 junho 2018] Disponível na world wide web:< https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

⁷⁴ RESPOSTAS à violência baseada em gênero no cone SUL, op. cit., p.45.

⁷⁵ RESPOSTAS à violência baseada em gênero no cone SUL, op. cit., p.6.

que sofreu algumas modificações em 2010 e tem como objetivo punir, sancionar e erradicar esse tipo de violência no país. Os casos devem ser tratados pelos juizados da família e poderão receber medidas de proteção ou cautelares.

O Artigo 5º da Lei acima mencionada assinala que “Será constitutivo de violência intrafamiliar todo maltrato que afete a vida ou a integridade física ou psíquica de quem tenha ou tenha tido a qualidade de cônjuge do ofensor ou uma relação de convivência com ele; ou seja parente por consangüinidade ou por afinidade em toda a linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do ofensor ou de seu cônjuge ou de seu atual convivente⁷⁶.”

A Lei 20.066 aprovada em substituição à *Lei de Violência Intrafamiliar* de 1994, ampliou o conceito de violência intrafamiliar abrangendo outros tipos de relacionamento entre vítimas e agressores e ampliou resposta penal para a violência. Outra mudança significativa que se pode destacar é a aprovação da Lei 20.480 (2010) que modifica o Código Penal e a Lei 20.066, que cria a figura jurídica do *femicídio*.⁷⁷ O contexto de inserção desse tipo de legislação deve-se a estimativa de que 50% das mulheres do país sejam submetidas a alguma forma de violência, e que 50% delas ressaltam terem sido agredidas⁷⁸.

Foram criados Tribunais de Família Especializados para a apreciação dos casos de violência intrafamiliar, mas não existem instâncias especializadas na área criminal. Dessa forma, a falta de comunicação entre as duas áreas, cível e criminal, faz com que muitos casos fiquem sem resposta da Justiça. Conforme Relatório “Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais”⁷⁹, uma das principais consequências desta divisão tem sido o não reconhecimento da competência (declínios de competência) para julgar os processos de violência intrafamiliar, que afeta tanto uma instância quanto a outra, deixando as mulheres sem respostas para suas demandas:

⁷⁶AVANÇOS, desafios e experiencias regionais. p. 21. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<https://www.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

⁷⁷Ley 20.480, publicada el 18 de diciembre de 2010, altera el Código Penal y la Ley 20.066 sobre violencia intrafamiliar, estableciendo El “femicidio”. La ley amplía el delito de parricidio, señalando que también tendrán esta calificación penal aquellos hechos en que la víctima sea ex cónyuge o ex conviviente del autor del delito. Asimismo, la ley altera el artículo 390 del Código Penal que tipifica el homicidio, estableciendo que “Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio”. En tal caso se aplica La misma pena del parricida, esto es, presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado, desde 15 años y un día de presidio a 40 años de presidio efectivo (Informe Nacional de Chile, UNODC 2011).

⁷⁸JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

⁷⁹AVANÇOS, desafios e experiencias regionais. p. 46 [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<https://www.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

“Debido a que la Ley 20.066 establece que la jurisdicción de familia conocerá los hechos de VIF no constitutivos de delito y encomienda a la judicatura del crimen aquellos que sí constituyen delitos, se han producido declinatorias de competencia, por parte de jueces que han estimado que no les corresponde a ellos conocer la denuncia.” (Relatório Nacional sobre o Chile, 2011:7).

Este é o único país na região que não conta com delegacias de polícias próprias para o enfrentamento à violência de gênero embora em algumas unidades de delegacias contem com equipes especializadas para atender os casos de violência doméstica e familiar. São oferecidos serviços de Orientação e Atendimento em situação de violência contra mulher, mecanismos de gênero do governo, como o *Servicio Nacional de la Mujer* – SERNAM, que desde 2000 começou a estabelecer serviços de atendimento para mulheres em situação de violência doméstica baseada em gênero, por meio dos *Centros de la Mujer* e *Casas de Acojida*. Os dois serviços são fornecidos gratuitamente e funcionam em parceria com Organizações não Governamentais. As *Casas de Acojida* são especializadas no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, existindo 24 em todo o país.

Na Argentina a Lei contra a violência de gênero, válida em todo território nacional é a Lei 26.485/2009 (Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales), que segundo os princípios da Convenção de Belém do Pará, define os diferentes tipos de violência e suas modalidades e prevê um protocolo nacional de atendimento as mulheres vítimas de violência nas delegacias.

Verificou-se uma medida de extrema importância dessa lei, estabelecida como política pública na questão do enfrentamento à violência de gênero, sob atribuição do Ministério da Saúde da Nação, que se trata do registro único de vítimas de violência com o objetivo de identificar e compreender as condições de violência às quais as mulheres estão expostas, conforme se vê adiante:

ARTICULO 11. — Políticas públicas. El Estado nacional implementará el desarrollo de las siguientes acciones prioritarias, promoviendo su articulación y coordinación con los distintos Ministerios y Secretarías del Poder Ejecutivo nacional, jurisdicciones provinciales y municipales, universidades y organizaciones de la sociedad civil con competencia en la materia:

4.- Ministerio de Salud de la Nación:

e) Impulsar la aplicación de un Registro de las personas asistidas por situaciones de violencia contra las mujeres, que coordine los niveles nacionales y provinciales⁸⁰.

A Lei 26.485/2009 e o decreto 1011/2010 que a regulamenta, inovaram a legislação argentina até então existente, para uma ampliação na abordagem da temática da violência de gênero, fazendo isso por meio de dois eixos principais: a promoção em todo país de serviços de assistência integral gratuita para as mulheres que sofrem violência de gênero e a extensão da proteção a novas figuras que contemplem a violência em qualquer âmbito onde a mulher desenvolva suas relações interpessoais⁸¹.

Existe ainda, a Lei 24.417/94 (Protección contra la violencia familiar) cuja aplicação exige a configuração de um risco atual a quem invoca, sob pena de não restarem configurados os pressupostos das medidas cautelares, quais sejam, a verossimilhança do direito e o perigo na demora. Segundo Jorge Kielmanovich⁸², o processo previsto na Lei 24.417 é “urgente, unilateral e inquisitivo”, uma vez que ao juiz cabe a adoção de medidas de ofício, a fim de elucidar os fatos.

A principal diferença entre as duas leis mencionadas reside no fator integralidade, uma vez que a Lei 24417, apesar de ter vigência em âmbito nacional, não se reveste da mesma amplitude da Lei 26485, sobretudo porque apenas trata da regulamentação das medidas cautelares a serem aplicadas pelo juiz aos casos de violência⁸³.

Apesar das significativas disposições da Lei Integral de Violência, Natalia Gherardi⁸⁴ aponta diversas dificuldades na implementação da lei, tanto em nível nacional como provincial, especialmente pela carência de recursos humanos e econômicos suficientes, tal como abaixo se transcreve:

Como muestra de esta grave deficiencia basta señalar que en una encuesta realizada en 2006 sobre 1.600 mujeres en los tres principales conglomerados urbanos del país (Gran Buenos Aires, Rosario y Córdoba), solo cuatro de cada diez entrevistadas manifestaron conocer la existencia de una ley que protege a las personas víctimas de la violencia familiar, mientras que el 14% de las

⁸⁰CONDIÇÕES de violência. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.as.org/dil/esp/ley_de_proteccion_integral_de_mujeres_argentina.pdf>

⁸¹LLOVERAS, Nora (Directora). *La violencia y el género: análisis interdisciplinario*. Córdoba: Nuevo Enfoque Jurídico, 2012, p. 156.

⁸²KIELMANOVICH, Jorge L. *Derecho procesal de familia*. 3ª ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2009, p. 387-388.

⁸³LLOVERAS, Nora (Directora). *La violencia y el género: análisis interdisciplinario*. Córdoba: Nuevo Enfoque Jurídico, 2012, p. 160-161.

⁸⁴GHERARDI, Natalia. *Violencia contra las mujeres*. In: EQUIPO LATINOAMERICANO DE JUSTICIA Y GÉNERO. Informe de género y derechos humanos. Vigencia y respeto de los derechos humanos de las mujeres (2005-2008). 1 ed. Buenos Aires: Biblos-ELA, 2009, p. 299.

mujeres encuestadas creían que existía, aunque o estaban seguras (ELA, 2007a). Entre ambas se configura una exigua mayoría. Un tercio de las entrevistadas, por otra parte, decía no saber de la existencia de la ley, mientras el resto creía que no la hay. El hecho de que en los tres centros urbanos donde se aplicó la encuesta había, en el momento de su aplicación, leyes específicas de violencia familiar vigentes desde hacía no menos de cinco años es una muestra de la escasa trascendencia pública que ha tenido el tema de cara a la población⁸⁵.

No sistema argentino, “a Corte Suprema de Justicia de la Nación” implementou como política de estado no acesso à justiça de pessoas em situação de violência doméstica, a “Oficina de Violência Doméstica” que atende casos de violência, cujo projeto piloto foi implantado na Cidade de Buenos Aires, que atende casos referentes a pessoas envolvidas que residam ou trabalhem naquela cidade. O serviço da Oficinas centraliza a entrada dos casos e permite ao sistema de justiça organizar o fluxo de encaminhamentos internos aos tribunais de família e aos tribunais penais (nos casos em que a violência se classifica como crime), bem como os encaminhamentos externos.⁸⁶

Quando da análise do projeto de instalação das oficinas, foi questionado o fato de se prever o manejo das oficinas na esfera cível, penal, ou em ambas, o que em tese causava preocupação, segundo doutrina especializada, sobretudo porque não excluiria expressamente a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação ou conciliação, o que seria extremamente desaconselhável no contexto de violência doméstica⁸⁷.

Segundo Asensio; et. al⁸⁸ .:

La formación de un grupo de trabajo para que elabore un ateproyecto piloto para la creación de la Oficina para la atención de casos de violencia doméstica es demostrativa de que las instituciones públicas han tomado conciencia de la gravedad del problema y de la necesidad impostergable de adoptar medidas apropiadas para afrontarlo.

Na Oficina de Violência Doméstica é efetuada uma entrevista com a vítima, ou outra pessoa que informa o ato de violência, sendo confeccionada uma ata onde se

⁸⁵GHERARDI, Natalia. Violencia contra las mujeres. In: *Equipo latinoamericano de justicia y género. Informe de género y derechos humanos. Vigencia y respeto de los derechos humanos de las mujeres (2005-2008)*. Buenos Aires: Biblos-ELA, 2009, p. 299.

⁸⁶ RESPOSTAS à violência baseada em gênero no cone sul: Avanços, desafios e experiências regionais. p. 47 [Consultado na 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

⁸⁷ASENSIO, Raquel; ET. AL. *Reformas judiciales, acceso a la justicia y género*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

⁸⁸ASENSIO, Raquel; ET. AL. *Reformas judiciales, acceso a la justicia y género*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2007, p. 22.

registra a avaliação de risco que envolve a situação, por profissionais de diversas áreas (direito, medicina, psicologia e trabalho social), registrando-se informações como: lesões físicas na pessoa que aparece como vítima; a presença ou o acesso a armas; a presença de diversos tipos de violência; a necessidade de sair da habitação por razões de segurança; o abuso de álcool e drogas por parte da pessoa indicada como agressor; a existência de prévias intervenções judiciais, a naturalização e aceitação da violência por parte da vítima; a dependência econômica; a falta de uma rede social que possa servir de apoio para a vítima, dentre outros. Uma vez confeccionada a ata e registrados os informes da avaliação de risco, leva-se ao conhecimento da pessoa as opções judiciais e não judiciais que existem ao seu alcance⁸⁹

Procedimento interessante adotado nas oficinas de violência doméstica é a gravação das entrevistas que diminui a revitimização nos processos judiciais, evitando-se o dano secundário das oitivas sucessivas das vítimas, bem como, em caso de dúvidas, o juiz ou o membro do Ministério Público podem escutar o relato gravado.

Além destas medidas não judiciais, os casos podem ser levados ao conhecimento da Justiça Nacional, com derivações civis e/ou penais, a depender da decisão da mulher e a Oficina de Violência Doméstica realiza o rastreamento da derivação efetuada, o que permite analisar a resposta do Poder Judiciários aos casos apresentados. Tal procedimento garante muito mais efetividade na proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

De acordo com Feldman e Monferrer⁹⁰, a partir do primeiro dia de funcionamento das Oficinas de Violência doméstica, se conseguiu um avanço mais significativo nas respostas fornecidas pelo Poder Judiciário pois os juízes e juízas estão em condições de avaliar a situação com uma ata, um informe de risco e com uma informação médica. Como esta política de atendimento não está implementada em todo País, as mesmas autoras afirmam que:

[...]enun Estado federal, este tipo de políticas debe ser implementada a lo largo de todo el país. En tal sentido, el intento de brindar una mejor respuesta a los casos de violencia doméstica es una política compartida por todos los Superiores Tribunales de las provincias de nuestro país. La Corte Suprema ha

⁸⁹ FELDMAN, Paula e MONFERRER, Analía S. *Acceso a justicia: la oficina de violencia doméstica*. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/docus/documentos/verdoc.jsp?ID=89739>>.

⁹⁰ FELDMAN, Paula; MONFERRER, op. cit., p. 24

firmado convenios marco de cooperación con todos ellos, com el objeto de aunar esfuerzos en esta materia⁹¹.

A República Argentina é signatária da maioria dos tratados do sistema universal e americano de proteção dos Direitos Humanos. Em 1994, a Reforma da Constituição Nacional determinou, no art. 75, incisos 22 e 24, que as normas ditadas em consequência dos tratados de integração, tem hierarquia superior às leis e reconheceu idêntico status da constituição aos tratados de Direitos Humanos que ali são elencados, considerando-se este fator de extrema importância na proteção dos direitos a que se propõe.

Registra-se aqui a posição doutrinária de Bentivegna e Oscar⁹² Ortiz quanto à natureza da medidas de Proteção à mulher contra violência doméstica e familiar, ou seja, seriam subcautelares, posto que tem um forte interesse social e pressupostos de admissibilidade distintos das cautelares no âmbito civil e comercial. Tal posicionamento, facilita a tramitação das medidas, com procedimentos menos formais e mais satisfativos.

Lamberti e Juan Viar afirmam que o enquadramento judicial da violência familiar no processo sumaríssimo com caráter cautelar e autosatisfativo com que se qualificam as medidas protetivas não revelam a verdadeira natureza jurídica deste trâmite especial, que em essência, se dirige a viabilizar a garantia, de natureza constitucional, de resguardo aos Direitos Humanos.⁹³

À exceção da experiência do Brasil, que ainda será estudado, a Argentina é o único país que contempla as medidas específicas para a proteção das mulheres em situação de violência baseada no gênero, os demais, possuem, como visto, legislações voltadas contra situações de violência doméstica e familiar.

Uma questão preocupante⁹⁴ nos países mencionados é a dupla competência para a apreciação dos casos de violência doméstica e familiar, ou seja, as práticas classificadas como crimes são encaminhadas para os Tribunais/Juizados Criminais, enquanto as medidas da área cível são julgadas pelos Juizados de Paz no Paraguai e Tribunais de Família, como na Argentina, Chile e Uruguai. Nas instâncias cíveis são

⁹¹FELDMAN, Paula e MONFERRER, Analía S. *Acceso a justicia: la oficina de violencia doméstica*. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://www.csjn.gov.ar/docus/documentos/verdoc.jsp?ID=89739>>

⁹²BENTIVEGNA, Silvina Andrea e ORTIZ, Diego Oscar. *Violencia familiar: aspectos prácticos*. Buenos Aires: Hamurabi, 2013.

⁹³LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo M. *Violencia familiar: sistemas jurídicos*. Buenos Aires: Universidad, 2008.

⁹⁴AVANÇOS, desafios e experiências regionais. p 45-46. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://www.brazil/Tópicos_Publicações/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

⁹⁴AVANÇOS, desafios e experiências regionais. 47 [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://www.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

apreciados os pedidos de medidas de proteção e também as medidas cautelares com relação à guarda de filhos, ações de alimentos, entre outras que se relacionam à relação conjugal, entretanto, a falta de articulação entre as duas áreas, identificada em todos os países, faz com que muitos casos fiquem sem uma resposta efetiva da Justiça. Sobre o tema, oportuno um dado relativo ao Paraguai:

“Además, en algunos casos el Juzgado de Paz no pone en conocimiento de la situación de violencia al Agente Fiscal de Turno, cuando se trate de un hecho típico del ámbito penal, aunque tenga la obligación de hacerlo. Esto significa que si la denuncia no se presenta ante el Ministerio Público, ya sea por solicitud expresa de quien es víctima, como por actuación de oficio de la Policía Nacional, la intervención se limita a esa medida cautelar en el ámbito civil.” (Relatório Nacional sobre o Paraguai, 2011:9)

Outro ponto relevante é que todas as leis de violência doméstica ou familiar/intrafamiliar dos países mencionados contam com o dispositivo das medidas de proteção, que constituem importante instrumento para a intervenção da justiça nos casos de violência, motivo pelo qual, o objeto do presente estudo enfocará no Brasil, a forma como estas medidas vêm sendo aplicadas.

4.2 União Europeia: Espanha e Portugal

No Contexto da União Europeia, Burrieza⁹⁵ destaca que o âmbito dos direito e liberdades ocupava espaço subsidiário e de importância secundária, uma vez que sempre se encontrava subordinado à esfera econômica. Após a década de 50, mesmo em face de um maior avanço nessa seara, dispõe a autora sobre a falta de atenção pela matéria.

Entre los puntos débiles a destacar conviene citar la ausencia de alusiones explícitas a la igualdad real y efectiva en los Tratados fundacionales y la formulación ambigua que se hace de la igualdad de mujeres y hombres entre los valores de la Unión Europea. Destaca también la escasa atención que se presta a la regulación en el Derecho originario de temas tan relevantes como el carácter transversal de la igualdad de género o la participación equilibrada de mujeres y hombres en la toma de decisiones tanto políticas como económicas⁹⁶.

⁹⁵BURRIEZA, Ángela Figueruel. Igualdad y violencia de género em la Unión Europea después del Tratado de Lisboa. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo; ALONSO, Marta León (Directoras). *Violencia de género e igualdad: una cuestión de derechos humanos*. Granada: Editorial Comares, S. L., 2013, p. 93-94.

⁹⁶BURRIEZA, op. cit., p. 94.

Esse cenário é atualmente agravado pela crise econômica e de valores que afetam diretamente as políticas sociais de muitos países membros da União Europeia.

Se vienen cerrando servicios de atención especial para las víctimas de la violencia de género y centros de acogida para mujeres maltratadas. En la misma línea se van reduciendo los presupuestos de los servicios públicos para la igualdad de género, se suprimen proyectos de prevención, campañas en los medios de comunicación⁹⁷

Na Espanha a legislação competente para garantir os direitos das mulheres vítimas de violência de gênero é a Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica, que em seu primeiro artigo define esta como:

manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia⁹⁸.

Martínez⁹⁹ assevera que a lei se preocupou em combater a violência masculina contra as mulheres de forma multidisciplinar, por conta de sua origem sociocultural, razão pela qual trata dos aspectos preventivos, educativos, sociais, assistenciais, e inclusive de atenção posterior às vítimas.

A autora cita também os esforços institucionais do país pela luta contra a violência de gênero, a exemplo dos diferentes “Planes de Acción sobre la Violencia contra Las Mujeres”, o aumento do número de casas de acolhida, a existência de telefones gratuitos para consultas e denúncias em tempo integral, a criação de unidades de atenção para as vítimas no âmbito da Guarda Civil e da Polícia local, a criação pelo Real Decreto 1917/2008 de programa de inserção sociolaboral, visando proporcionar às vítimas maiores facilidades de acesso ao emprego, com o fito de lhes incrementar maior autonomia pessoal. Além desses, destaca-se a realização de campanhas de sensibilização e programas destinados a atenção e reabilitação das vítimas¹⁰⁰.

⁹⁷ BURRIEZA, op. cit., p. 95.

⁹⁸ LEY Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. BOE nº 313, de 29 diciembre, 2004, p. 42.168.

⁹⁹ MARTÍNEZ, Luisa Ibáñez. *La violencia de género como máxima manifestación de la desigualdad entre mujeres y hombres: retos para el siglo XXI*. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo; ALONSO, Marta León. Por qué no hemos alcanzado la igualdad? Andavira Editora, 2012, p. 181.

¹⁰⁰ MARTÍNEZ, Luisa Ibáñez. *La violencia de género como máxima manifestación de la desigualdad entre mujeres y hombres: retos para el siglo XXI*. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo e ALONSO, Marta León. Por qué no hemos alcanzado la igualdad? Andavira Editora. 2012.

Entretanto, há autores que entendem que apesar de a lei regular uma série de medidas penais e cíveis, bem como de assistência de proteção para as mulheres vítimas de violência, assim como outras leis nos âmbitos social e educativo, tais regramentos continuam a ser insuficientes para evitar episódios de violência de gênero¹⁰¹.

A referida lei foi ainda objeto de questionamentos acerca de sua constitucionalidade, por supostamente violar o princípio da igualdade previsto no art. 14 da Constituição. Ao pronunciar-se definitivamente sobre a constitucionalidade da lei, o Tribunal Constitucional da Espanha afirmou que o objetivo da lei é:

[...] prevenir las agresiones que en el ámbito de la pareja se producen como manifestación del dominio del hombre sobre la mujer en tal contexto y proteger así a la mujer en un ámbito en el que el legislador aprecia que sus bienes básicos (vida, integridad física y salud) y su libertad y dignidad mismas están insuficientemente protegidos. También justifica que se imponga una pena mayor para prevenir estas agresiones que suponen un daño mayor en la víctima cuando el agresor actúa conforme a una pauta cultural – la desigualdad en el ámbito de la pareja – generadora de gravísimos daños a sus víctimas¹⁰².

Assim como ocorre na maioria dos Países, o atendimento inicial às vítimas de violência doméstica e familiar é realizado pelas autoridades policiais especializadas que recebem a denúncia, o que lhes permitem o acesso à justiça. Além dos direitos específicos que a Lei Especial concede em proteção das mulheres, as vítimas possuem o direito de formular queixas, através da qual as autoridades conhecem do cometimento do fato, que pode ser constitutivo de uma infração penal, estabelecendo a punição em conformidade com os artigos 259 e seguintes do Código de Processo Penal Espanhol. Posterior à apresentação da queixa e a sua remessa à autoridade judicial, se esta entender que existem indícios do cometimento de fato ilícito, iniciará as correspondentes atuações penais.

No art. 62 da Lei Orgânica 1/2004, se estabelece a ordem de proteção, por meio de uma resolução judicial proferida pelo órgão judicial competente nos casos em que, existindo indícios fundamentados da ocorrência de um crime, aprecia-se, então,

¹⁰¹RODRÍGUEZ, Almudena Gallardo. *La nueva identidad de las víctimas de violencia de género*. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo e ALONSO, Marta León (Directoras). *Igualdad: retos para el siglo XXI*. Santiago de Compostela: Andavira Editora, 2012, p. 234.

¹⁰²ALONSO, Marta León. *Reflexiones em torno a la igualdad y a la violencia de género desde la perspectiva del derecho constitucional*. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo e ALONSO, Marta León (Directoras). *Violencia de género e igualdad: una cuestión de derechos humanos*. Granada: Editorial Comares, S. L., 2013, p. 145.

a existência de uma situação concreta de risco para a vítima, exigindo-se a adoção de medidas de proteção durante a tramitação do processo penal.¹⁰³

O requerimento pode ser feito pela vítima, familiares mais próximos, advogado da vítima ou o Ministério Fiscal. Ressalte-se que mesmo existindo a queixa, os serviços sociais que tenham conhecimento da situação, devem informá-la ao órgão judicial ou ao Ministério Fiscal para que possa ser iniciado ou promovido o processo para a adoção da ordem de proteção.

A ordem de proteção abrange num único documento medidas de coação de natureza penal e civil em favor da mulher que é vítima de violência doméstica e, caso necessário, dos seus filhos, ativando paralelamente os mecanismos de proteção social estabelecidos pelas diversas Administrações Públicas.

Determinada a ordem de proteção, faz-se prova cabal da condição de vítima de violência doméstica o que enseja ao reconhecimento dos direitos que estabelece a Lei Orgânica 1/2004.

Entre as medidas de proteção estabelecidas pela referida Lei estão as seguintes:

- a) Desalojamento do agressor do domicílio familiar;
- b) Proibição de residir numa determinada localidade;
- c) Proibição de o agressor se aproximar da vítima e/ou dos seus familiares ou de outras pessoas à distância que venha a ser determinada;
- d) Proibição de o agressor comunicar com a vítima e/ou os seus familiares ou outras pessoas por qualquer meio: carta, telefone, etc.;
- e) Proibição de o agressor se aproximar de determinados locais: centro de trabalho da vítima, centros escolares dos filhos, etc.;
- f) Omissão de dados relativos ao domicílio da vítima;
- g) Proteção judicial das vítimas nas repartições judiciais;
- h) Apreensão de armas e proibição de porte das mesmas.

As medidas de natureza civil, abaixo relacionadas, devem ser requeridas expressamente pela vítima ou o seu representante legal e pelo Ministério Fiscal, desde que envolva filhos menores ou incapacitados:

- a) O uso e usufruto da habitação, do mobiliário e do enxoval familiar;

¹⁰³ Artículo 62. *De la orden de protección*. Recibida la solicitud de adopción de una orden de protección, el Juez de Violencia sobre la Mujer y, en su caso, el Juez de Guardia, actuarán de conformidad con lo dispuesto en el artículo 544 ter de la Ley de Enjuiciamiento Criminal.

- b) A atribuição da guarda e custódia dos filhos menores;
- c) A suspensão do exercício do poder paternal;
- d) A suspensão do regime de comunicações, visitas e estadias do pai com os filhos ou a forma em que o mesmo deve ser levado a efeito, por exemplo, através de um ponto de encontro;
- e) A estipulação de uma contribuição por alimentos;
- f) Qualquer outra medida que seja necessária para afastar os menores de um perigo ou evitar prejuízos aos mesmos.

Quanto ao direito de acesso à informação, também previsto pela Lei Orgânica, é fornecido por meio do Serviço 016 de informação e de aconselhamento jurídico e website¹⁰⁴ de recursos de apoio e prevenção perante casos de violência doméstica, que permite a localização dos diferentes recursos à disposição das vítimas de violência doméstica, como por exemplo, recursos policiais, judiciais, informação, atenção e aconselhamento.

O art. 19 da Lei Orgânica acima epigrafada garante à mulher vitimada e, ainda, aos filhos menores, acesso ao serviço social de atenção, emergência, apoio e acolhimento¹⁰⁵. Após a apresentação da queixa e o comparecimento da vítima ao Tribunal, é dever do Secretário Judicial informar à vítima do direito a apresentar-se como parte no processo penal, configurando-se o exercício da ação penal ou ação civil.

Passando à análise do sistema jurídico de Portugal, é importante ressaltar, de início, que a legislação penal do país não dedicou regramento específico para a violência de gênero. A violência doméstica é, portanto, tratada de forma geral, desde que no âmbito delimitado, pelo Código Penal. O sistema não desconsidera, entretanto, que a maior vítima desta violência é a própria mulher, razão pela qual é possível notar uma rede de proteção ampliada em seu favor.

Dito isso, torna-se salutar apontar em que contexto social a questão da violência doméstica exige sempre maior proteção do estado português, ou em outras palavras, quais dados acerca dessa violência no país subsidiam postura proativa do legislador.

¹⁰⁴ SERVIÇO 016 de informação e de aconselhamento jurídico e website. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<(http://wrap.seigualdad.gob.es/recursos/search/SearchForm.action>

¹⁰⁵ Artículo 19. Derecho a la asistencia social integral.

1. Las mujeres víctimas de violencia de género tienen derecho a servicios sociales de atención, de emergencia, de apoyo y acogida y de recuperación integral. La organización de estos servicios por parte de las Comunidades Autónomas y las Corporaciones Locales, responderá a los principios de atención permanente, actuación urgente, especialización de prestaciones y multidisciplinariedad profesional.

O Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) ¹⁰⁶ aponta dados de criminalidade com base no trabalho das entidades de segurança pública de Portugal, especificamente por oito unidades de polícia criminal - as OPC's -. De acordo com os resultados obtidos na última edição, o relatório concluiu que durante o ano de 2017 foram cometidos 22.599 crimes de violência doméstica no país. No total, foram 32.281 vítimas, sendo 4000 menores de 16 anos.

Os dados mostram que as mulheres são sempre as maiores vítimas do crime, em um percentual de 79% do total, bem como 83,8% dos agressores são homens.

Por fim, o RASI (2017) apontou que o crime de violência doméstica corresponde a 27.6% do total de crimes contra as pessoas.

No contexto desse levantamento estatístico, é salutar mencionar o trabalho desenvolvido pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), intitulada como a maior organização nacional sem fins lucrativos de apoio às vítimas de todos os crimes. O mesmo auxílio também é prestado aos familiares e amigos ¹⁰⁷.

A APAV também se preocupa em apresentar um relatório estatístico de suas atividades anualmente, como forma de divulgar o trabalho que é realizado por meio das Redes APAV, formada pelos Gabinetes de Apoio à Vítima, Casas de Abrigo, Unidade de Apoio à Vítima Migrante e de Discriminação, Redes CARE (Redes de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual), RAFAVH (Rede de Apoio a Familiares e Amigos de Vítimas de Homicídio) e Linha de Apoio à Vítima ¹⁰⁸.

No relatório lançado no ano de 2017, de modo geral, foi identificado um aumento de 19% no número de atendimentos, entre 2015 e 2017. Do total, 95% dos crimes noticiados foram contra as pessoas, e destes, 75,7% foram delitos de violência doméstica, o que correspondeu a um total de 16.741 atendimentos da instituição.

Apesar de o relatório da APAV não condensar dados estatísticos em especial dos crimes de violência doméstica, aponta de forma global que durante o ano passado o perfil geral das vítimas correspondia a 82,5% do sexo feminino, com idade média de 42 anos. Ademais, que 28,2% delas eram casadas, sendo que 25,2% ainda o eram com o próprio autor do crime ¹⁰⁹.

¹⁰⁶ RELATÓRIO Anual de Segurança Interna 2017. Sistema de Segurança Interna. [Consultado 12 julho 2018]. Disponível na world wide web: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>>.

¹⁰⁷ ASSOCIAÇÃO Portuguesa de Apoio à Vítima. [Consultado 10 julho 2018]. Disponível na world wide web: <https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/quem-somos>.

¹⁰⁸ ESTATÍSTICAS APAV. Relatório Anual 2017. p. 10. [Consultado 10 julho 2018]. Disponível na world wide web: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf>.

¹⁰⁹ ESTATÍSTICAS APAV, op. cit., p. 7-10

Acerca do regramento legal, a proteção às vítimas de violência doméstica teve previsão desde o Código Penal de 1982, quando o ato de infligir ao cônjuge maus tratos físicos com dolo de “malvadez e egoísmo” era cominado com pena de 6 (seis) meses a 3 (três) anos em seu art. 153, n. 3.

Ponto de importante destaque foram as discussões acerca da natureza pública ou privada de tais crimes. Pela reforma do Código Penal em 1995, a natureza da ação penal passa a ser semipública (o equivalente ao instituto da representação no direito processual brasileiro). Em 1998, entretanto, pela Lei nº 65/98, a iniciativa passou a ser também dos “magistrados do Ministério Público”¹¹⁰.

Significava isso dizer que, caso houvesse interesse do Ministério Público, a julgar pelo interesse da vítima, este órgão poderia acrescentar à acusação, algo equivalente no direito brasileiro ao aditamento da queixa, com a concordância do ofendido.

A respeito dessa natureza semipública há crítica de autores, tal como Beleza¹¹¹ que faz o questionamento: se o objetivo da mudança seria proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, como as mulheres, por que não torná-lo de natureza pública, ao invés de, por exemplo, acusar o marido de uma mulher contra sua vontade, quando não há intenção da vítima em denunciá-lo.

O grande ponto de equilíbrio foi quando, a despeito de tornar novamente pública a natureza do crime de maus tratos conjugais pela reforma operada no ano de 2000 pela Lei nº 7, no art. 152 do Código Penal, possibilitou-se a aplicação da figura da suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281 e 282 do Código de Processo Penal¹¹². Inclui também a pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de 2 anos¹¹³.

Após reformas significativas que não comportam maior análise no presente estudo, chega-se a maior de todas as mudanças, esta operada em 2007, quando

¹¹⁰ BELEZA, Tereza Pizarro. Nota prévia ao texto de Nelson Lourenço e Maria João Leote. In: LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote de. *Violência Doméstica: conceito e âmbito*. Tipos e espaços de violência. Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL. Ano 2, Nº 3, 2001, p. 95-121.

¹¹¹ BELEZA, op. cit., p. 95-121.

¹¹² ARTIGO 281 do Código de Processo Penal. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>.

¹¹³ PENA de proibição Nº 6: [Consultado 3 junho 2019]. Disponível na world wide web: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>.

enfim o delito de violência doméstica foi separado do de maus tratos. Até então, qualquer ato de violência doméstica estava sempre inserido nessa seara.

O delito de violência doméstica, previsto no art. 152 do Código Penal Português¹¹⁴, tem a seguinte redação:

Artigo 152º

Violência doméstica

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) O progenitor de descendente comum em 1º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no nº 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Com a revisão, o delito de violência doméstica fica inserido no art. 152º, o de maus-tratos no 152º-A e o de violação de regras de segurança no 152º-B. Diferente do Brasil, por exemplo, Portugal incluiu a violência doméstica como um delito autónomo¹¹⁵.

¹¹⁴ BRASIL. *Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro*. (altera o artigo 152.º do Código Penal) - Diário da República nº 37, I Série, de 21 fevereiro, 2013.

¹¹⁵ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica : análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06*. 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, pp. 153.

Em razão da chamada cláusula de subsidiariedade, o crime de violência doméstica não restará configurado em casos de lesões de natureza grave, ou qualificada com ofensa grave, que têm tipos penais específicos nos artigos 144º e 145º, respectivamente, do Código Penal Português. Da mesma forma acontece com os crimes de sequestro qualificado (art. 158º, nº 2), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art. 165º) e de criança (art. 171º), lenocídio de menores (art. 175º, nº 2) e pornografia infantil (art. 176º, nº 2). Em todos esses casos, prevalece a regra contida no art. 152º, nº 2¹¹⁶.

Por sua vez, o delito de violência doméstica apenas se verifica quando a ofensa à integridade física for de natureza leve, sendo este então abrangido pelo primeiro. O mesmo acontece com os crimes de Ameaça e Injúria, previsto nos artigos 153º e 181º do Código Penal, sendo ambos também consumidos pela violência doméstica.

Dessa forma, no que atine ao crime de violência doméstica e os de ofensa à integridade física simples (art. 143º), ameaça (art. 153º), crimes contra a honra (art. 180º), coação (art. 154º e 155º), sequestro simples (art. 158, nº 1), coação sexual (art. 163º, nº 2), violação (art. 164º, nº 2) e importunação sexual (art. 170º), autores como Taipa de Carvalho¹¹⁷, por exemplo, consideram que haveria uma relação de concurso apenas aparente, significando isso dizer que a punição do agente nesse contexto envolverá apenas o crime de violência doméstica. A discussão, entretanto, persiste, sendo aos demais aplicada as normas relativas a consunção ou à especialidade.

Desde a reforma operada em 2007, o delito do art. 152 do Código Penal Português não exige qualquer reiteração de condutas, bastando para tanto uma só conduta para sua consumação.

A questão, entretanto, não é pacífica. Entende-se que para que um ato isolado seja considerado para fins de consumação do crime, necessário seria que a intensidade da conduta se revestisse grave o suficiente para afetar a saúde da vítima¹¹⁸.

¹¹⁶ É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal

¹¹⁷ CARVALHO, Américo Taipa de. *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais/ Teoria Geral do Crime*, 2 ed. Coimbra Editora, 2012, p. 528.

¹¹⁸ FREITAS, Maria Inês Reis Nunes de. *Medidas de proteção para vítimas de Violência Doméstica: medida de Coação de afastamento do agressor* (art. 200º/nº 1/d CPP). Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Escola de Direito do Porto. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2013, p. 21.

Prosseguindo no tema, passa-se a análise da Lei n. 112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência de suas vítimas, regramento este que conferiu vários e importantes direitos às vítimas como a garantia do estatuto da vítima em seu art. 14, a teleassistência no art. 20, n. 4, o regime de detenção e as medidas de coação, até a redefinição do instituto das declarações para memórias futuras, no art. 33.

Discorrer-se-á sobre essas principais medidas protetivas citadas no âmbito da violência doméstica em Portugal previstas na Lei nº 112/2009, sendo este o primeiro instrumento legal que procurou promover assistência material e efetiva às vítimas desta espécie de violência. Ademais, em consonância com os dispositivos do Código de Processo Penal, a lei compõe substancialmente todo o regramento processual necessário para amparo e proteção das vítimas.

A preocupação do legislador com a grande incidência dos casos de violência doméstica foi tamanha que o art. 28º da lei em comento inclusive estabeleceu que todos os processos que envolvam o crime do art. 152º do Código Penal Português tramitarão sempre em regime de urgência, mesmo que o agressor não se encontre preso.

De início, o art. 2º¹¹⁹ da referida lei preocupa-se inclusive com a diferenciação entre “vítima” e “vítima especialmente vulnerável”. Em termos resumidos, esta, além de ter prejudicada sua integridade física e psíquica, moral e material, no âmbito do crime de violência doméstica, para ela os efeitos desse dano se agravam em razão de sua fragilidade, quer desenvolvido por conta de sua idade, tenra ou avançada, ou da afetação de seu equilíbrio psicológico ou capacidade de integração social.

O art. 14, por sua vez, inova ao criar o estatuto da vítima de violência doméstica, responsável por conferir aos sujeitos passivos do crime do art. 152º do Código Penal Português o direito à proteção e segurança do Estado.

De acordo com Fernandes¹²⁰:

A atribuição do estatuto de vítima deve ocorrer aquando da apresentação da denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada. Note-se que só tem direito a este estatuto a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material,

¹¹⁹ ARTIGO. 2º, Lei 112/2009: [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so_miolo=>>.

¹²⁰ FERNANDES, Catarina. A vítima enquanto interveniente no processo penal. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr, 2016, p. 160.

diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º, do Código Penal (cfr. artigo 2º, nº 1).

E acrescenta:

Os direitos consagrados no estatuto visam a salvaguarda integral e efetiva da vítima, incluindo medidas de proteção e apoio, bem como de assistência médico-social, habitacional, económica, laboral, educacional e na inserção no mercado de trabalho. Não são estritamente processuais, pois podem-se iniciar com o primeiro contacto da vítima com as instâncias formais de controlo e perdurar depois de o processo penal findar¹²¹.

Consoante previsão do art. 14º, nº1, o estatuto de vítima poderá ser aplicado pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal e o nº 3 acrescenta a mesma competência ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género. Essa última situação exige, entretanto, excepcionalidade e fundamentação da autoridade competente. A lei, por sua vez, não dispõe quais situações seriam excepcionais.

O item nº 2 do art. 14º prevê também que a vítima receberá documento comprobatório de sua condição, com especificação acerca de seus direitos e deveres, e anexado com cópia do respectivo auto de notícia ou apresentação da queixa.

As hipóteses de cessação do estatuto de vítima se encontram dispostas nos itens 1 a 4 do art. 24º da Lei 112/2009:

- 1 - O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.
- 2 - O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua protecção o justificar.
- 3 - A cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.
- 4 - A cessação do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal.

Adentrando no microsistema de proteção, destaca-se outra importante inovação, chamada de “teleassistência”, prevista na Portaria n.º 220-A/2010¹²² que

¹²¹FERNANDES, op. cit., p. 160.

¹²²MOSTRA articulada. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1250&tabela=leis&so_miolo>.

regulamenta o art. 20º/nº4¹²³ da Lei 112/2009, que tem duração máxima de 6 meses, excepcionalmente prorrogada, e que pode ser conferida pelo magistrado ou pelo Ministério Público, este durante o inquérito.

Segundo a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), órgão da Administração Pública responsável pelos sistemas de teleassistência, consoante nº 5 do art. 20º, o serviço assegura à vítima uma especial proteção tecnológica e tem como objetivo principal aumentar sua proteção por meio de auxílio 24 horas por dia, sem qualquer custo¹²⁴.

A CIG assegura ainda que, para além do mero contato telefônico com a vítima, o sistema tecnológico possibilita sua localização georreferenciada, caso em face de uma situação emergencial. A todo momento lhe é também assegurado o direito de obter qualquer informação, apoio e intervenção policial¹²⁵.

Toda a regulamentação necessária para implantação da teleassistência foram disciplinadas na Portaria nº 220-A/2010, de 16 de abril, com as alterações feitas pela Portaria nº 63/2011.

Antes de se passar à análise do regime de detenção e das medidas de coação, importante nota é preciso ser cunhada, acerca das declarações para memórias futuras, previsto no art. 33º¹²⁶ da Lei nº 112/2009, podendo ser caracterizada, segundo Fernandes¹²⁷, além de uma produção antecipada de prova, uma antecipação do próprio julgamento.

Todavia, essa forma de tomada de depoimento não foi inaugurada dentro desse microsistema de proteção e combate à violência doméstica. O instituto já existia desde o Código de Processo Penal Português de 1987, sendo utilizado para os casos de doença grave e para o deslocamento de testemunha para o estrangeiro. O instituto consistia na tomada de qualquer depoimento, na fase inquisitorial, para utilização no julgamento. No contexto originário, tinha caráter puramente cautelar¹²⁸.

Até sua previsão final no art. 33º da Lei 112/2009, o instrumento foi ainda objeto de reformas nos anos 1998 e 2007, passando o art. 271º do Código de Processo Penal

¹²³MOSTRA articulada. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web:<
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so_miolo=

¹²⁴A VIOLÊNCIA doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação – CIG. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr/2016, p. 64.

¹²⁵FERNANDES, op. cit., p. 66.

¹²⁶MOSTRA articulada. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1138A0033&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>.

¹²⁷FERNANDES, op. cit., p. 173.

¹²⁸GOMES, Vânia Maria. *FAAT. Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia*. p. 139.

a prever a aplicação das declarações para memórias futuras para colheita de depoimento de vítimas de determinados crimes sexuais¹²⁹.

Apesar de estabelecer um regime autônomo para os casos previstos na Lei 112/2009, Gomes¹³⁰ entende que o instituto não diverge do previsto no art. 271 do CPP.

Percebe-se também pela análise do dispositivo legal que o instituto foi inserido no sistema de proteção às vítimas de violência doméstica para ser usado de forma excepcional.

Távora¹³¹ entende que apesar de, na prática, se exigir uma condição especial de vulnerabilidade da vítima, como o fato de serem menores ou em idade avançada, o procedimento das declarações para memórias futuras deveria ser sempre tomado como regra, considerando o fato de que se a vítima é ouvida tão logo ocorrida a situação de violência, maior será sua indignação com o fato e maior o seu clamor por justiça. Ao contrário, se decorrido lapso temporal considerável, muito comum se tornam as reconciliações e até mesmo a ausência de interesse da vítima em rememorar a violência sofrida.

Segundo o art. 33º/nº. 1, as declarações serão tomadas durante o inquérito, pelo juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, a fim de que possa ser tomado em conta no julgamento. Ainda de acordo com o mesmo artigo, o item nº 3 dispõe que a tomada dessas declarações será sempre feita em ambiente informal e reservado, tendo em vista a garantia da espontaneidade e sinceridade das respostas.

De todo modo, a vítima também se fará assistida por um técnico designado pelo tribunal e especialmente habilitado (art. 33º/nº 3).

O item 7 do art. 33º assevera ainda que a utilização das declarações para memórias futuras não prejudicará a tomada de novo depoimento em audiência de instrução, caso não acarrete dano à saúde física ou psíquica da vítima.

O grande sentido das declarações para memórias futuras, segundo doutrina especializada, é evitar a vitimização secundária, inevitável caso ocorram reinquirições.

¹²⁹ GOMES, Vânia Maria. A proteção da Mulher Vítima de Violência doméstica no âmbito da legislação processual-penal brasileira e portuguesa. [Consultado 8 outubro 2018]. *Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia*, v. 1, n. 12, 2014, p. 139. Disponível na word wide web: <<http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/viewFile/36/31>>.

¹³⁰ GOMES, Vânia Maria. A proteção da Mulher Vítima de Violência doméstica no âmbito da legislação processual-penal brasileira e portuguesa. [Consultado 8 outubro 2018]. *Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia*, v. 1, n. 12, 2014, p. 139. Disponível em: <<http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/viewFile/36/31>>.

¹³¹ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema Português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de; Et al. *Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014, p. 175.

Independente do contexto em que a utilização dessa espécie de depoimento especial esteja inserido, quer no âmbito da lei 112/2009 aos casos de violência doméstica, ou nos demais casos previstos no art. 271º do CPP, o sentido é o mesmo: poupar as vítimas e testemunhas de terem que recontar os fatos vividos e relembrar memórias traumáticas nos inúmeros relatos previstos, como aos órgãos de segurança pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na fase de julgamento¹³².

Essa dupla vitimação decorre muitas vezes também da falta de preparo dos operadores do direito, que com frequência exigem a presença dessas vítimas ao longo das fases do procedimento criminal, quando possível abreviar-lhes o sofrimento das reinquirições¹³³.

Sobre o regime de detenção e as medidas de coação urgentes previstas nos arts. 30º e 31º, respectivamente, da Lei 112/2009, algumas ponderações são dignas de nota. No caso do regime de detenção, há previsão de que o agente, se preso em flagrante, ficará custodiado até apresentação ao Ministério Público que, na hipótese, ponderará acerca de sua apresentação para julgamento sumário ou colocação em liberdade.

Fora esta hipótese de flagrante, o agressor apenas será detido se oferecer risco de continuidade delitiva ou necessidade de proteção da vítima, caso em que o juiz ou o Ministério Público poderão decidir pela prisão.

Significa isso dizer:

Ou seja, o detido poderá vir a ser imediatamente libertado, se se verificarem os pressupostos do art. 261º, ou ser ouvido pelo MP, em interrogatório não judicial de arguido detido, que poderá decidir pela sua libertação ou providenciar que o mesmo seja apresentado ao juiz de instrução para primeiro interrogatório judicial de arguido detido. E se o MP tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no nº 1 e na alínea a), do nº 2, do artigo 387º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, profere despacho a ordenar de imediato a realização das diligências em falta, devendo neste caso, se não o tiver feito, ouvi-lo para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresentando-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário¹³⁴.

¹³²NUNES, Pedro Jorge Fernandes. *Depoimentos para memória futura: conteúdo dogmático e aplicação prática*. Departamento de direito. Curso de Mestrado em Direito. Ciência Jurídico-Criminais. Universidade Atonoma de Lisboa. Dissertação de Mestrado. 2014, p. 11.

¹³³ NUNES, op. cit., p. 11.

¹³⁴FERNANDES, A detenção. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr, 2016, p. 192

Como última hipótese, havendo urgência comprovada, o juízo acerca da detenção poderá ser realizado até pelas autoridades policiais.

De toda sorte, a Lei 112/2009, especificamente no que tange ao art. 30º, não inaugurou o regime de detenção. Segundo Catarina Fernandes¹³⁵, a previsão no âmbito do crime de violência doméstica é apenas uma especificidade do que já era disposto no art. 257º do Código de Processo Penal.

Da mesma forma que o regime de detenção, as medidas de coação urgentes, previstas no art. 31º da Lei 112/2009, também já estavam previstas na legislação processual em vigor de Portugal. Mariana Távora¹³⁶, inclusive, comparou as duas legislações e percebeu que o art. 31º/nº 1, letras a, b, c e d da Lei 112 correspondem ao disposto no art. 200º/nº 1, letras e, f, a e d do Código de Processo Penal.

Santos¹³⁷ também entende que as medidas da Lei 112 são semelhantes às do CPP, mas faz ressalva ao fato destas serem aplicadas em até 48 horas da constituição do arguido (no Brasil, o termo tem as mesmas características da homologação do flagrante), segundo o nº 1 do art. 31º, que também prevê quais seriam essas medidas:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

Por sua vez, o CPP prevê a imposição de medidas de coação entre os arts. 196º ao 202º, seguindo uma lógica crescente de gravidade imposta pelo próprio legislador¹³⁸:

- a) Termo de identidade e residência (art. 196º);
- b) Caução (art. 197º);
- c) Obrigação de apresentação periódica (art. 198º);
- d) Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (art. 199º);
- e) Proibição e imposição de condutas (art. 200º);

¹³⁵ FERNANDES. *A detenção*. op. cit., p. 186

¹³⁶ TÁVORA, Mariana Fernandes. O Sistema Português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de. et al. *Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Género: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014, p. 167.

¹³⁷ SANTOS, Vítor Sequinho dos. Violência doméstica – Aplicação de ‘medidas de coacção urgentes’. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Lisboa: CEJ, n. XIII, p. 66, 2010.

¹³⁸ GOMES, op. cit., p. 132.

- f) Obrigação de permanência na habitação (art. 201º);
- g) Prisão preventiva (art. 202º).

Segundo Francisco Mota Ribeiro¹³⁹, as medidas de coação previstas no CPP são aplicadas apenas pelo juiz, a exceção do Termo de identidade e residência, previsto no art. 196º. Dispõe, ademais, que todas as medidas, quer previstas no CPP, quer na Lei 112/2009, são acumuláveis entre si.

Por fim, o art. 35º previu mais uma medida de proteção à vítima de violência doméstica ao dispor acerca do uso de meios técnicos de controle a distância, uma espécie de vigilância eletrônica.

Ao contrário da teleassistência, que tem foco na vítima, a utilização deste sistema objetiva sobretudo fiscalizar o arguido e garantir que as medidas e penalidades aplicadas estejam sendo cumpridas.

Pode ser assim conceituado:

Os meios técnicos de controle a distância constituem uma espécie de vigilância eletrônica na fiscalização de contato entre agressor e vítima de violência doméstica. O objetivo é uma efetiva proteção da vítima e um meio mais rigoroso de fiscalizar a decisão da autoridade judiciária de proibição de contatos¹⁴⁰.

Essa espécie de vigilância eletrônica, todavia, não foi inaugurada com a Lei nº 112/2009. Já existia no art. 201 do Código de Processo Penal e já era utilizada anteriormente como forma de fiscalizar a aplicação de demais medidas acessórias no âmbito do crime de violência doméstica.

Percebe-se que em todos os países identificam-se pontos vulneráveis nas respostas institucionais quanto à violência de gênero, tal como no Brasil. Melhorar a atuação das instituições é fundamental para garantir acesso à justiça para as mulheres, dando efetividade a políticas integradas como um compromisso assumido por todos os governos no combate a este tipo de violência, como já dito, um problema social endêmico.

¹³⁹As MEDIDAS de coação. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr, 2016 p. 202-204

¹⁴⁰TÁVORA, Mariana Fernandes. O Sistema Português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. *Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014, p. 176.

5 Evolução Legislativa Brasileira na Proteção da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar a Partir da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (CEDAW).

O Brasil assinou em 31 de março de 1981, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), tendo sido ratificada com reservas na parte relativa ao direito de família, passando a entrar em vigor em 2 de março de 1984.

Tal convenção se insere no advento da teoria de gênero e busca garantir proteção específica às mulheres, à qual devem se acrescer todos os direitos humanos assegurados de modo geral. Trata-se, assim, de se atentar para as particularidades das mulheres, e de sobretudo buscar gerar igualdade real, e não apenas formal entre elas e os homens¹⁴¹

O Decreto 4.377¹⁴², de 13 de setembro de 2002, por sua vez, promulga a mesma Convenção e revoga o Decreto nº 89.460/1984. Na prática, a CEDAW, de 1979, passa a ser “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”, conforme disposto no art. 1º do referido decreto de 2002, sem qualquer ressalva às reservas que antes existiam aos artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Os principais objetivos da Convenção CEDAW ou Convenção da Mulher, são: a) obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros b) fomentar a não discriminação contra a mulher, propondo a erradicação de todas as formas de discriminação, com a finalidade de garantir o pleno exercício dos seus direitos civis e políticos, como também seus direitos sociais, econômicos e culturais.

A primeira medida específica de enfrentamento a violência contra a mulher após a adesão pelo Brasil da Convenção CEDAW foi a criação das Delegacias Especializadas da Mulher, onde o atendimento era feito primordialmente por mulheres, incentivando a denúncia da violência sofrida ao longo dos anos. A primeira delegacia especializada foi criada no ano de 1985 em São Paulo.

¹⁴¹JUBILUT, Liliansa Lyra. *O combate à violência contra a mulher no âmbito da ONU*. In: BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁴²BRASIL. *Decreto n. 4377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, set. 2002. [Consultado 28 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

Entretanto, ao longo dos anos, as mudanças que ocorreram para dar tratamento diferenciado à violência contra a mulher foram tímidas e sem muita eficácia, ocorrendo, precipuamente, no Código Penal.

A Lei 7.209/1984 alterou o artigo 61 do Código Penal Brasileiro, estabelecendo que crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge agravava a pena¹⁴³. Também foi revogado o artigo 35 do Código Penal que dispunha que a mulher casada precisava do consentimento do marido para exercer o direito de queixa, podendo o juiz suprir o consentimento.¹⁴⁴

As mulheres vítimas de violência doméstica, ao solicitarem judicialmente demandas urgentes de natureza civil, como alimentos provisionais, guarda de filhos e medidas cautelares de separação de corpos, eram obrigadas a se dirigir às varas de família, já lotadas de processos, tendo seus feitos processados na vala comum pelos ritos ordinários, que não lhes garantiam nenhuma prioridade.

Com a Constituição Federal de 1988, que declarou a igualdade entre homens e mulheres, tanto no aspecto público quanto privado, o governo brasileiro retirou as reservas efetuadas quanto a Convenção CEDAW, na área de família, ratificando-a na íntegra, em 22 de junho de 1994, com força de lei ordinária, com fundamento no artigo 5º, § 2º da Carta Constitucional.

Tal igualdade, estabelecida pela Constituição Cidadã e pela Convenção Internacional ratificada pelo Brasil, continuou sendo apenas formal, haja vista que pouco mudou no País a respeito de medidas efetivas para proteção das mulheres contra violência de gênero, com insuficiência de Delegacias especializadas, falta de normas processuais específicas, ausência de defensores públicos e ausência de políticas públicas de enfrentamento.

A criação dos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei 9099/95, trouxe uma inibição das mulheres quanto à denúncia por violência doméstica, tendo em vista o tratamento dado pela Lei à maioria dos casos como sendo delitos de menor potencial ofensivo, gerando uma sensação de impunidade.

A Lei 10.455/2002 acrescentou um parágrafo único ao artigo 69 da Lei dos Juizados Criminais, permitindo ao juiz a determinação de afastamento do lar, em

¹⁴³ BRASIL. *Lei nº 7.209, 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>.

¹⁴⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

casos de violência doméstica, dispositivo pouco aplicado e sem nenhuma eficácia, pois o descumprimento da determinação judicial resultava em crime de desobediência, também de menor potencial ofensivo, o que impedia a prisão do agressor.¹⁴⁵

As várias possibilidades de acordo no procedimento resultavam na aplicação das medidas despenalizadoras, levando ao arquivamento do processo ou aplicação de uma penalidade mínima, como o pagamento de cestas básicas por parte do agressor.

Naquele contexto legislativo, a mulher vítima da violência doméstica procurava a justiça para fazer cessar a violência e encontrava um sistema que minimizava o problema, que continuava sendo avaliado como uma “briga de casal”, sem nenhuma concessão de suporte ou proteção, estimulando-se a violência e dificultando a denúncia por parte das vítimas, consagrando a impunidade e relegando a violência doméstica à invisibilidade.

Em 1995 o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que explicitou os tipos de violência contra a mulher, ocorridas no âmbito familiar ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal; as ocorridas na comunidade e cometidas por qualquer pessoa e as perpetradas ou toleradas pelo estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Essa Convenção declarou expressamente em seu art. 6º que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui umas das formas de violação dos Direitos Humanos.

Gize-se que o Brasil assinou os seguintes Tratados Internacionais sobre direitos das mulheres, além dos já mencionados (CEDAW¹⁴⁶ - ONU e Convenção de Belém do Pará- OEA), sendo eles: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹⁴⁷ – ONU (Decreto nº 65.810,

¹⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002*. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>.

¹⁴⁶ COMPROMISSO e atitude. [Consultado 7 outubro 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>.

¹⁴⁷ CAMARA legislativa. [Consultado 7 outubro 2018]. Disponível na world wide web: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaoriginal-1-pe.html>>.

de 1969); Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁴⁸ - ONU (Decreto nº 99.710, de 1990); Protocolo Facultativo da CEDAW¹⁴⁹ – ONU (Decreto nº 4.316, de 2002).

Muito embora o Brasil tenha assinado Tratados Internacionais, pouco mudava na conjuntura nacional quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher com normas e procedimentos mais eficazes, até a edição da Lei Maria da Penha em 1996 (Lei nº 11.340), trazendo para a sociedade um sopro de esperança e expectativa de redução dos índices de violência contra a mulher, sendo mais um instrumento a validar e tornar direitos fundamentais já garantidos constitucionalmente.

Guimarães e Moreira destacam que, apesar de o Brasil ter sediado o fórum internacional responsável pela aprovação da Convenção de Belém, mesmo assim, prolongou-se a permanência de um grande vazio de ações políticas (sejam de afirmação, sejam de proteção ou de inserção social) até recentemente. Foi necessária a exposição do trágico evento ocorrido com Maria da Penha Fernandes, quem sofreu uma tentativa de homicídio por parte do próprio marido em 1983, que a deixou definitivamente paraplégica – fato que só foi julgado pela Justiça nacional após transcorridos 15 anos – à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA¹⁵⁰.

Ao reconhecer a impunidade do caso Maria da Penha na Justiça Nacional, a Comissão, por meio do Relatório anual 2000 – nº 54/01, recomendou:

- a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judicial e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
- e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos

¹⁴⁸ PLANALTO governo. [Consultado 7 outubro 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>.

¹⁴⁹ PLANALTO governo. [Consultado 7 outubro 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>.

¹⁵⁰ GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A lei maria da penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 14.

reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares¹⁵¹.

Souza legitima a Lei Maria da Penha tanto em face da consonância com as Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário quanto pela inoperância do sistema tradicional e da Lei dos Juizados, e especialmente das medidas cautelares do Código de Processo Penal, “pois nem em todos os casos se evidenciavam os pressupostos inseridos no art. 313 do CPP, situação esta que agora alcança novos contornos (...)”¹⁵².

Não por outro motivo, o art. 41 da Lei Maria da Penha afasta expressamente a incidência da Lei dos Juizados aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar das inúmeras críticas acadêmicas contrárias ao dispositivo¹⁵³. A lei em comento proclamou, outrossim, em seu art. 3º, § 1º que a natureza da violência doméstica e familiar contra mulher é violadora dos Direitos Humanos, impondo a adoção de políticas públicas para resguardar as mulheres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁵⁴

Importante ressaltar que em 03.12.08, dois anos após a edição da Lei Maria da Penha, a Suprema Corte do Brasil proferiu decisão plenária que mudou a eficácia dos tratados internacionais que tratam de Direitos Humanos, deliberando que conforme o modo de aprovação pelo Poder Legislativo podem possuir valor de emenda constitucional ou supralegal (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP¹⁵⁵):

Caso algum tratado venha a ser devidamente aprovado pelas duas casas legislativas com quorum qualificado (de três quintos, em duas votações em cada casa) e ratificado pelo Presidente da República, terá ele valor de Emenda Constitucional (CF, art. 5º, § 3º, com redação dada pela EC 45/2004). Fora disso, todos os (demais) tratados de direitos humanos vigentes no Brasil contam com valor supralegal (ou seja: valem mais do que a lei e menos que a Constituição). Isso possui o significado de uma verdadeira revolução na pirâmide jurídica de Kelsen, que era composta (apenas) pelas leis ordinárias (na base) e a Constituição formal (no topo)¹⁵⁶.

¹⁵¹ MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 55.

¹⁵² SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 22-24.

¹⁵³ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 373.

¹⁵⁴ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida [...] § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

¹⁵⁵ DISSERTAÇÃO de mestrado. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na internet: <file:///C:/Users/sfgam/Desktop/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO/decis%C3%A3o%20STF%20supranacionalidade%20tratados.pdf>.

¹⁵⁶ CONTROLE de legalidade de convencionalidade. [Consultado 7 agosto 2018]. Disponível na world wide web: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1122074/control-de-legalidade-de-convencionalidade-e-de-constitucionalidade>.

Conforme Mapa da Violência de 2015, entre os anos de 1980 e 2013, foram assassinadas no Brasil um total de 106.093 (cento e seis mil e noventa e três) mulheres. Em outros termos, de 1980 a 2013, o aumento no número de vítimas foi de 252%¹⁵⁷. Na edição do mapa do ano de 2013, a pesquisa informou ainda que a mortalidade feminina apresentava características diferenciadas, pois 71,8% das agressões cometidas contra mulheres ocorreram dentro de casa, onde o agressor era o parceiro ou ex-parceiro da vítima.¹⁵⁸

Tais números nos levam à reflexão de que, apesar do direito à vida ser considerado como fundamental no Brasil, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, bem como fazer parte da casta dos Direitos Humanos, tal como assegurado na Lei Maria da Penha e Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil, esta proteção formal não corresponde com a proteção efetiva no tocante às mulheres, cujos números da violência se revelam assustadores.

Como nova ação afirmativa no combate à violência de gênero, foi aprovada no Brasil a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o incluiu no rol dos crimes hediondos da Lei 8072/90, conforme abaixo transcrito:

“Art. 1º - O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

¹⁵⁷ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide web <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

¹⁵⁸ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013: homicídios e Juventude no Brasil*. 2014. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>.

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”

A tipificação do feminicídio no Brasil se fez necessária pela grande lacuna deixada pela Lei Maria da Penha que, a despeito de dispor da lesão corporal no contexto da violência doméstica, deixou de abranger a pior consequência dessa espécie de violência, a morte¹⁵⁹.

Nada obstante,

Acredito que a nova lei é bem-vinda e resiste a muitas das críticas que podem lhe ser feitas, a exemplo da já mencionada questão da igualdade. Não quero, porém, dar a entender que a questão da melhor forma de tratar-se o problema do feminicídio é simples. Pelo contrário, são relevantes muitos dos questionamentos se a tipificação do feminicídio é de fato a melhor estratégia disponível contra a violência de gênero. Há, afinal, sempre outros ramos do Direito além do Penal, que poderiam lidar com a questão e é difícil dizer a priori qual estratégia seria mais efetiva, para além do campo da mera elucubração¹⁶⁰.

Em 2018 foram publicadas duas novas leis para o combate à violência contra a mulher, uma para criminalizar a divulgação de mensagens misóginas pela internet (Lei nº 13.642) e outra para tornar crime o descumprimento de medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 13.641/2018), abaixo transcritos:

Lei 13.642/2018

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

VII - quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Lei 13.641/2018

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

“ Seção IV

¹⁵⁹ MELLO, op. cit., p. 142.

¹⁶⁰ MELLO, op. cit., p. 157.

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Finalmente, pode-se citar a lei nº 13.721 de 02.10.2018, que Alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O que se verifica, por oportuno, é uma edição sucessiva de leis que certamente contribuíram com a mudança do cenário quanto à proteção da mulher, mas não mudaram os números da violência conforme se verá nesta pesquisa, nem conseguirão mudar a realidade social de violência naturalizada se as normas forem aplicadas e interpretadas de forma ineficaz e se não houver uma séria mudança na educação com o fim de mudar o comportamento fruto da cultura de violência.

Como dizia Einstein “Os principais problemas com que nos deparamos não podem ser resolvidos com o mesmo nível de pensamento que tínhamos quando criamos”.¹⁶¹

Nessa esteira, registramos a necessidade de que os instrumentos de proteção instituídos em lei, dentre eles, as medidas protetivas de urgência, objeto de estudo da presente pesquisa, apresentem respostas mais contundentes, construídas a partir de lentes ampliadas, exigindo uma mudança paradigmática pelos operadores do direito e demais setores de enfrentamento, a fim de apresentar resultados efetivos na proteção dos Direitos Humanos das mulheres.

¹⁶¹ COVEY, Stephen R.. *Livro O 8º hábito*. Editora Campus. 5º ed. 2005, p. 21

6 Lei nº 11.340/2006 Como Microssistema Legal de Proteção Para Mulheres Vítimas de Violência de Doméstica e Familiar e Gênero

Como registrado anteriormente, a Lei brasileira específica para tratar casos de violência doméstica e familiar contra mulheres é a chamada Lei Maria da Penha, ou Lei 11.340/2006.

A Lei levou este nome devido aos crimes ocorridos no estado do Ceará, envolvendo a professora universitária Maria da Penha Maia Fernandes, vítima do seu marido, o qual tentou duas vezes contra sua vida, tendo aquela sobrevivido, entretanto, ficou paraplégica e com sequelas emocionais, pois após anos de luta judicial, buscando a punição do seu agressor, nada ocorria.

Maria da Penha escreveu um livro, “Sobrevivi, posso contar”, narrando sua história de violência e busca pela justiça, a qual teve grande repercussão, motivo pelo qual o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) elaboraram uma denúncia e encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que foi recebida em 20 de agosto de 1998.

Após quatro tentativas inúteis de se comunicar com o Brasil para obter informações sobre o caso, obtendo apenas o silêncio do governo brasileiro, a Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou internacionalmente o Brasil, em 16 de abril de 2001, por negligência e omissão com relação à violência doméstica, bem como determinou o cumprimento dos tratados internacionais pactuados, especialmente referentes à matéria.

A partir de então, o legislador nacional se viu obrigado a criar uma lei específica para tratar dos casos de violência de gênero, tendo sido promulgada, no ano de 2006, a Lei em comento, que passou a punir com mais rigor os crimes cometidos contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, efetuou alterações legislativas, estabeleceu diretrizes para políticas públicas e dentre outras medidas, introduziu em nosso sistema legal mecanismos processuais novos, visando garantir maior celeridade e eficácia processual para proteção das mulheres vítimas.

Importa lembrar que a Lei Maria da Penha é uma norma federal, de natureza material e procedimental, podendo ser classificada segundo a Teoria das Fontes do Direito como:

[...]oriunda de fonte heterônoma - posto que imposta por ente externo à relação inter partes; estatal - vez que emanada do Congresso Nacional e se revestindo da qualidade de lei superior; imperativa - pois se aplica coercitivamente, independentemente da vontade das partes, restando, aos sujeitos de direito, decidirem pelo exercício ou não das garantias cominadas em seu bojo .

Merece destaque o caráter híbrido desta Lei, que contém disposições de natureza material e processual, cível, criminal e administrativa, dentre outros ramos do direito, tratando-se de uma norma heterotópica¹⁶², com competência cível e criminal dos Juizados de Violência doméstica e Familiar contra Mulher para o processo, julgamento e execução das causas sob sua responsabilidade.

Apresenta-se como um verdadeiro microssistema normativo no tocante à proteção dos Direitos Humanos da mulher, sendo um marco revestido de importante dimensão histórico-social, na medida em que criou unidades jurisdicionais especializadas com competência para processar e julgar feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste diapasão, observamos que a sistemática normativa desta Lei possui mecanismos e princípios próprios, os quais devem ser levados em consideração pelos operadores do direito no manejo de seus procedimentos e interpretações, em vez de equivocadamente importar e replicar formalismos antigos ou de outras áreas do direito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 4º da Lei Maria da Penha é muito claro ao afirmar que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Percebe-se que são instituídos dois critérios de hermenêutica no microssistema legislativo, quais sejam, os fins sociais a que a norma se destina e as peculiaridades das mulheres a quem a norma destina proteção.

Quanto aos fins sociais, a lei visa reprimir a violência de gênero no ambiente doméstico e familiar, ou em uma relação íntima de afeto, considerando como tais a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em referência às peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é pertinente a lição de Souza e Kümpel¹⁶³, para quem a Lei 11.340/2006 instaura a

¹⁶² BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3ª ed. Saraiva, São Paulo, 2016. P. 181. Livro com 292 páginas.

¹⁶³ SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006*. 2.ed. ver. Atual. São Paulo: Método, 2008. 158 páginas.

vulnerabilidade da mulher como paradigma, logo, toda a interpretação e aplicação da norma devem ser feitas sob esse parâmetro.

Nesta senda, a interpretação e aplicação da norma não pode e não deve causar revitimização, consonante o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, segundo a qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e ao bem comum, ou seja:

“[...] o método hermenêutico deve ser temperado com o argumento da coerência da disciplina jurídica, que é outro lado da moeda: deve-se interpretar a lei de modo a evitar o absurdo, isto é, não deixar que ocorra antinomia ou o paradoxo” .

Logo, a intenção normativa de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ser observada tanto nos aspectos preventivo, assistencial e repressivo, quanto em suas disposições de caráter substantivo e de natureza processual. Nesse sentido a disposição do artigo 13 que admite a aplicação do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e a legislação específica protetiva (Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90) ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher , desde que sua incidência seja mais protetiva que a própria Lei Maria da Penha.

Cita-se como exemplo de interpretação que fere o princípio protetivo da lei, a prática que foi adotada nas lides forenses logo após a vigência da lei, em designar a audiência preliminar do art. 16, a requerimento do Ministério Público ou por iniciativa do magistrado, a fim de a vítima se manifestasse judicialmente sobre a confirmação ou retratação quanto à representação já efetuada por delito de ações penais públicas condicionadas, mesmo sem que houvesse nenhuma manifestação prévia e voluntária de arrependimento da vítima no decorrer do inquérito policial e até antes do oferecimento da denúncia. O artigo 16 prevê que:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Tal posicionamento parecia criar uma condição de procedibilidade para oferecimento da denúncia ou recebimento da ação penal, estabelecendo obstáculo

processual onde a lei assim não o fez, submetendo a mulher que silenciou por vontade própria de se recluir após denunciar na fase pré-processual a uma revitimização desnecessária Judicialmente.

A interpretação distorcia o conteúdo do referido dispositivo legal, afrontando a intencionalidade protetiva da lei, posto que mencionada audiência apenas deve ser designada, em caso da vítima se manifestar de alguma forma (se dirigindo diretamente à Delegacia de polícia, secretaria judicial ou através de advogado) declarando voluntariamente o desejo de se retratar quanto à representação criminal, podendo optar apenas pelas medidas protetivas. Sobre o tema, a opinião de LIMA¹⁶⁴:

Apenas quando as vítimas manifestarem, voluntariamente, interesse em renunciar, é que o juiz irá designar a audiência. Tal manifestação deve ser feita antes do recebimento da denúncia. É defeso à Justiça contatar a vítima através de oficial de justiça, por correspondência ou telefone ou por qualquer outro meio, sem manifestação dela, espontânea e prévia, no sentido de renunciar. Quem deve procurar as autoridades para encerramento do caso é a vítima, e não o Estado. Este deve apenas cumprir seu dever legal. Portanto, se a vítima, por livre e espontânea vontade, quiser procurar a polícia, o Ministério Público ou a Justiça para encerrar o caso, deverá fazê-lo antes do recebimento da denúncia. Depois do início do processo, a responsabilidade estatal será exclusiva para apurar a notícia criminosa e aplicar a lei penal como de direito.

Tal interpretação distorcida, combatida por Lima, foi modificada pelos Tribunais, após seguidos recursos, passando-se ao entendimento que a audiência do art. 16 não pode ser designada de ofício pelo juiz, sem prévia manifestação espontânea da vítima, pois o dispositivo busca evitar a antiga prática de pressão efetuada sobre a vítima para “retirar a queixa” contra o agressor antes dos autos serem enviados a Juízo, mostrando mais uma vez que a lei em comento visa ampliar o leque de proteções à mulher vítima de violência doméstica. Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.695 - MG (2016/0228852-2)
RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE : EDSON DANGO DA COSTA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Trata-se de agravo interposto por EDSON DANGO DA COSTA contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AMEAÇA - ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

¹⁶⁴ CAMPOS, Amini Haddad et al. Coordenado por Fausto Rodrigues de Lima e Claudilene Santos. *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Lumen Júris, 2009. p. 83-84.

PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - INOBRIGATORIEDADE - DESIGNAÇÃO SOMENTE QUANDO HOVER MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE DESISTIR DO FEITO. - A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha não é ato obrigatório, devendo a mesma ser designada apenas quando houver alguma manifestação da vítima no sentido de desistir no prosseguimento do feito. V.V. - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a lei 11.340/2006, é imprescindível a realização da audiência de retratação da vítima antes do recebimento da denúncia, cabendo ao juiz garantir a sua realização, sob pena de ferir de morte o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/1988)." (e-STF, fl. 216.) A defesa aponta violação do art. 16 da Lei Maria da Penha, alegando, em síntese, que a ausência de realização da audiência de retratação da vítima antes do recebimento da denúncia, configura nulidade insanável, em face do evidente prejuízo para o réu. Requer, assim, seja decretada a nulidade absoluta do feito, quanto ao crime do artigo 147 do Código Penal (e-STJ, fls. 230-239). Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 244-250). O recurso não foi admitido em razão da aplicação do óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 252-253). Daí este agravo (e-STJ, fls. 258-263). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 284-286). É o relatório. Decido. A pretensão recursal não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a audiência de retratação, prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não é ato obrigatório, devendo ser designada, antes do recebimento da denúncia, somente na hipótese de a vítima manifestar interesse em se retratar da representação, o que não é o caso dos autos. A corroborar esse entendimento: "[...] 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada a representação submetidos à Lei Maria da Penha, a audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/06 visa confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado, somente sendo exigível quando a vítima demonstrar, por qualquer meio, que pretende desistir do prosseguimento do feito. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.596.737/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016.) "[...] 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. 2. A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.259.012/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, conheço do agravo, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de outubro de 2016. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (STJ - AREsp: 974695 MG 2016/0228852-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 09/11/2016)

Nessa linha de intencionalidade protetiva, considerando a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, destacam-se alguns dispositivos-chaves, como a determinação constante no *caput* do art. 8º¹⁶⁵ da Lei, dispondo sobre medidas operacionais integradas entre os Poderes e suas instituições relacionadas à proteção dos direitos das mulheres vítimas, demonstrando a necessidade do trabalho em rede no combate ao fenômeno da violência de gênero, tanto no aspecto preventivo como repressivo do fenômeno.

Quanto ao caráter assistencial, seguindo a finalidade da proteção integral, destaca-se, exemplificativamente, o art. 9º¹⁶⁶, o qual estabelece que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada abrangendo a Lei Orgânica da Assistência Social, o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção. No mesmo dispositivo se verifica a inclusão de garantias de natureza administrativas e trabalhistas, assegurando à mulher vítima, acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; bem como, manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Sob a ótica repressiva quanto ao fenômeno da violência, também na visão de proteção integral à vítima, podemos citar os artigos 10¹⁶⁷, 12, inciso III¹⁶⁸ e 16¹⁶⁹ da Lei em estudo. O artigo 10, contrariando todo o costume de uma política de atendimento policial, prevê que não só a prática, mas a simples iminência de violência doméstica ou familiar contra a mulher requer a adoção imediata das providências legais cabíveis pela autoridade policial que tomar conhecimento.

¹⁶⁵Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

¹⁶⁶Art. 9º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

¹⁶⁸Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; (grifo nosso).

¹⁶⁹Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O artigo 12, inciso III da LMP, prevê que as Medidas Protetivas podem ser solicitadas perante a autoridade policial, o que é uma quebra de paradigma, posto que tais medidas podem ensejar providências de natureza cível a serem solicitadas em estabelecimento de atribuição criminal, diretamente pela vítima, sem estarem inicialmente representadas por advogados, privilegiando o exercício do *jus postulandi*.

Os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, também foram homenageados pela Lei. O primeiro, visa assegurar a todos um tratamento idêntico e encontra-se estabelecido no art. 5º da CF segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Tal princípio possui aspecto formal e material. Sob o primeiro aspecto não pode haver tratamento diferenciando entre as pessoas, de modo que todos tenham tratamentos idênticos.

No que se refere à Lei Maria da Penha, esse princípio é visto sob o aspecto material, com a possibilidade de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, justificadamente, assim, a possibilidade de tratar situações envolvendo violência doméstica e familiar com as respectivas diferenciações existentes nas relações de poder envolvidas. O legislador visou atender as particularidades do fenômeno violência de gênero. Sobre o tema, indispensável mencionar a lição de Moraes ¹⁷⁰:

[...] todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo Ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...].

O ministro Marco Aurélio votou pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19¹⁷¹, declarando a constitucionalidade do artigo 1º da Lei

¹⁷⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.36

¹⁷¹ DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

11.340/2006, confirmando que a Lei em comento não fere o princípio da igualdade, considerando a vulnerabilidade da mulher quanto aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado, tendo emitido a seguinte avaliação:

Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar.

Por sua vez, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se intrinsecamente relacionado com a Lei 11.340/2006, uma vez que esta visa, dentre outras medidas, visa restabelecer a dignidade das vítimas de violência de gênero. Este princípio fundamental é previsto na Constituição Federal em seu art. 1º, III, estabelece que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana.

Na esfera internacional, tal princípio foi introduzido a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos do homem, em 1948, cujo art. 2º, proibiu qualquer forma de discriminação que possa atingir a dignidade da pessoa humana:

Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.
Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A universalidade de direitos voltada à garantia da dignidade humana, busca o respeito à integralidade de direitos da mulher vítima, sendo indispensável a observância desse princípio na análise de casos de violência de gênero. Abaixo, destaca-se a lição de Moraes acerca do princípio em comento (2002, p. 50):

A dignidade da pessoa humana: concede os direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito

por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos.

No tocante aos princípios processuais relacionados à norma, no tocante às ações penais dos respectivos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar, pode-se citar: 1) quantos às ações penais públicas incondicionadas, ou seja, aquelas que não depende de representação da vítima para instauração, são quatro os princípios informadores: oficialidade, indisponibilidade, obrigatoriedade e indivisibilidade. 2) Em contrapartida, as ações penais privadas, aquelas processadas apenas mediante queixa da vítima, três são os princípios informadores: oportunidade, disponibilidade e indivisibilidade.

O princípio da oficialidade é responsável por declarar o órgão responsável para promover a ação penal, Ministério Público, que deve atuar de ofício nos casos de violência de gênero em situação de violência doméstica e familiar, para os delitos com ações penais públicas incondicionadas. Nestes casos, o princípio da indisponibilidade é responsável por atribuir ao titular da ação penal a impossibilidade de desistência da ação ingressada, não sendo possível dispor, declinar ou mesmo transigir.

Quanto à obrigatoriedade, ao analisar o conteúdo das provas apresentadas e tendo sido constatados fortes indícios delituosos, o Parquet tem a obrigatoriedade de interpor ação penal. O princípio da indivisibilidade exige do membro do Ministério Público que faça alcançar *erga omnes* as sanções estabelecidas a todos que cometeram a ação delituosa.

Nas ações penais privadas, o princípio da oportunidade representa a intenção da vítima de violência de gênero em buscar seus direitos, sendo do seu livre arbítrio provocar ou não o Poder Judiciário. Já o princípio da disponibilidade versa sobre a iniciativa da vítima de ter à sua disposição o controle da ação penal desde o princípio do feito, tendo em vista que, se ainda não foi iniciada, tem a oportunidade de renunciar ao direito de queixa e, se em andamento, utilizar o instituto do perdão ou da desistência, como lhe for oportuno. No tocante a indivisibilidade, tem-se a necessidade de que a provocação ao Poder Judiciário recaia contra todos os autores, coautores e partícipes do delito.

Interessante notar que em situação de violência doméstica e familiar, os delitos de lesão corporal leve, previstos no art. 129 § 9º do Código Penal, possuem ação

penal pública incondicionada, ao contrário dos demais contextos em que a lesão leve é praticada, demonstrando toda a finalidade protetiva da lei e sua interpretação. Sobre o tema, houve decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 4424 DF, no qual se firmou a orientação de que a natureza da ação do crime de lesões corporais, praticadas no âmbito doméstico é sempre pública incondicionada, sem possibilidade de retratação da vítima. Com isso, o STJ publicou a Súmula 542, no seguinte teor: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher pública incondicionada”.

Seguindo essa linha de proteção integral, foram estabelecidos pela Lei mecanismos processuais de proteção à mulher vítima de violência doméstica, inéditos na legislação brasileira, quais sejam, as medidas protetivas de urgência, os quais privilegiam os princípios da celeridade e eficácia processual, visando uma resposta judicial rápida e efetiva para as mulheres vítimas usuárias do sistema de justiça, em detrimento das longas demandas processuais que findam sem resposta satisfatória, negando o verdadeiro sentido de acesso à justiça.

7 As Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas de Urgência em situação de violência contra mulheres no contexto doméstico e familiar no Brasil estão estabelecidas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, distribuídas em medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas à ofendida e seus dependentes (arts. 23 e 24), que se destinam a autorizar certas condutas em proteção da ofendida ou restituir-lhe direitos de que fora arbitrariamente despojada pelo agressor.

Como já dito, elas constituem a principal inovação processual da lei em epígrafe, alargando a proteção até então existente, dando ao magistrado uma margem mais ampla de atuação, com competência híbrida (cível e criminal, dentre outras) para prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O rol de medidas contido na lei é meramente exemplificativo, podendo o juiz deferir outras não previstas expressamente, desde que sejam necessárias ao caso e à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º, do artigo 19 da lei 11.340/2006.

As Medidas Protetivas de urgência que obrigam o agressor, de acordo com o art. 22 da Lei em comento são:

- a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, com comunicação ao órgão competente;
- b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- d) proibição ao agressor de determinadas condutas, entre as quais:
 - a. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se um limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c. frequentar determinados lugares e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

As Medidas Protetivas de urgência relativas à ofendida, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei em apreço podem ser:

- a) encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b) determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- c) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- d) determinar a separação de corpos;
- e) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- f) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- g) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- h) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Convém lembrar à proteção ao vínculo de trabalho ou emprego da mulher, seja ela da iniciativa privada ou pública, também abarcado por medida de proteção, embora não expressamente previsto no dispositivo acima, porém claramente disposto no § 2º do artigo 9º da lei, conforme abaixo se vê:

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Conforme se extrai do art. 13¹⁷² da lei, além das medidas elencadas em seu bojo, podem ser utilizadas de forma subsidiária as regras do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90); e, inclusive, as previstas na Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, tratando de medidas alternativas à prisão processual, dispendo sobre medidas como o monitoramento eletrônico.¹⁷³

¹⁷² Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

¹⁷³ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 193.

Todas essas medidas devem ser concedidas pelo magistrado, conforme seu prudente arbítrio de acordo com as peculiaridades do caso em análise, sempre sob o manto do princípio da proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

7.1 A questão do acesso à justiça

Em que pese todas as modificações introduzidas pela Lei 11.340/2006, visando garantir uma maior proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas visando uma melhor prestação jurisdicional e de outros órgãos no combate ao fenômeno da violência de gênero, o que se observa é que houve um aumento dos números de processos e morte de mulheres por parte dos seus namorados, companheiros e maridos no Brasil.

A publicação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, coincide com a queda das ocorrências de crimes contra mulheres no ano subsequente (2007), entretanto, a partir de 2008, as taxas de homicídio feminino seguiram crescendo. Tal fato pode ser comprovado com os dados publicados em 09.11.2015¹⁷⁴, no Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil:¹⁷⁵

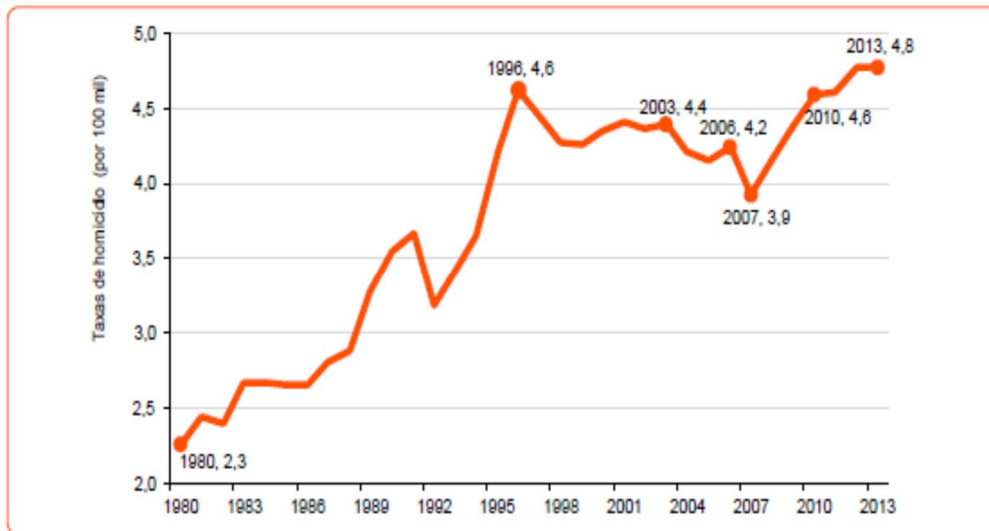
Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década. Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. (grifo nosso).

No gráfico abaixo, também extraído do mapa da violência 2015, as taxas de homicídios no Brasil podem ser facilmente visualizadas em escala crescente:

¹⁷⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

¹⁷⁵ BIANCHINI, op. cit., 2006.

Gráfico 1 – Evolução de taxas de homicídio de mulheres (por 100mil). Brasil.1980/2013)



Fonte: Mapa de violência. Homicídio de mulheres no Brasil. (2015).

E os números aumentaram no decorrer dos anos, porque ao longo de 2017, os tribunais estaduais movimentaram 13.825 casos de feminicídio, conforme dados constantes no estudo “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018”¹⁷⁶, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo Cappelletti e Garth¹⁷⁷ o “acesso à justiça” é uma expressão de difícil definição e serve para determinar duas finalidades básicas do sistema estatal utilizado pelas pessoas na resolução de seus litígios, o qual deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nesta esteira, Zenildo Bodnar¹⁷⁸ afirma que “a plena garantia do acesso à justiça não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, entendido este como conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais e ao tempo em que a jurisdição é prestada.” Para muito além de preocupações formais, o compromisso com o acesso à justiça não pode prescindir da necessária efetividade. A efetividade deve ser assegurada não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos de resolução e tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas

¹⁷⁶ O PODER Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. [Consultado 8 outubro]. Disponível na world wide we:<http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>.

¹⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso á justiça*. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.12.

¹⁷⁸ BODNAR, Zenildo. planejar para bem gerir: novos desafios na gestão do poder judiciário. *Revista de doutrina da 4ª região*. Porto Alegre, n. 60, ago, 2014. [Consulta 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edica061Zenildo_Bodnar.htm>.

da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas.

É possível observar por meio do gráfico abaixo, extraído do relatório Justiça em Números, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual faz uma compilação de dados de orçamento, produtividade, recursos humanos e estrutura dos tribunais brasileiros, que a procura judicial por meio de medidas protetivas no ano-base 2014 ainda era reduzida, em comparação com outros tipos de solicitações judiciais, entretanto, revelam um número geral de 298.701 processos de Medidas Protetivas de Urgência no Poder Judiciário, conforme dados apresentados na edição de 2015¹⁷⁹.

Gráfico 2 – Classes mais demandadas no Poder Judiciário

1. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento/Procedimento de Conhecimento	12.445.702 (35,78%)
2. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Execução/Execução Fiscal	3.130.696 (9,00%)
3. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos/Apeação	2.085.152 (5,99%)
4. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Outros Procedimentos/Cartas	1.907.013 (5,48%)
5. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos/Agravos	1.889.663 (5,43%)
6. PROCESSO CRIMINAL - Cartas/Carta Precatória Criminal	1.269.908 (3,65%)
7. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos/Recurso Inominado	1.025.155 (2,95%)
8. PROCESSO CRIMINAL - Procedimentos Investigatórios/Termo Circunstanciado	1.000.645 (2,88%)
9. PROCESSO CRIMINAL - Procedimentos Investigatórios/Inquérito Policial	910.878 (2,62%)
10. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos/Recursos Trabalhistas	888.574 (2,55%)
11. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Execução/Execução de Título Extrajudicial	573.049 (1,65%)
12. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - Requisição de Pequeno Valor	521.446 (1,50%)
13. PROCESSO CRIMINAL - Recursos/Apeação	476.352 (1,37%)
14. PROCESSO CRIMINAL - Medidas Garantidoras/Habeas Corpus	416.263 (1,20%)
15. PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum/Ação Penal – Procedimento Ordinário	410.845 (1,18%)
16. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Execução/Execução de Título Judicial	365.208 (1,05%)
17. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Outros Procedimentos/Incidentes	306.802 (0,88%)
18. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento/Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão	305.573 (0,88%)
19. PROCESSO CRIMINAL - Medidas Cautelares/Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	298.701 (0,86%)
20. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos/Embargos	293.703 (0,84%)

Fonte: Justiça em Números, (2015).

No ano de 2018, com dados referentes ao ano de 2017, constatou-se por meio do estudo “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um incremento na estrutura dos serviços judiciários especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, com

¹⁷⁹JUSTIÇA em números 2015: ano base 2014. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2015. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-açoes/-justica-em-numeros>.

122 varas exclusivas ao conhecimento da matéria no país, um aumento de 12% se comparado ao ano anterior, 2016¹⁸⁰.

Os números de Medidas Protetivas de Urgência concedidas no Brasil no ano de 2016 foram 194 mil, sofrendo aumento de 21% em 2017, com concessão de 236.641 medidas em benefício de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Apesar dos esforços pelo Poder Judiciário, observa-se ainda no mesmo estudo acima, um número muito alto de demandas como um todo, tendo sido ajuizadas no ano de 2017, 1.448,716 processos referentes a violência doméstica e familiar, uma proporção de 13,8 processos para cada mil mulheres brasileiras.

Neste diapasão, chamamos a atenção para a importância das medidas protetivas de urgência, na qualidade de instrumentos de acesso das vítimas ao judiciário, buscando proteção, e outras determinações que possam equalizar uma restauração dos direitos afetados e “igualdade substantiva” no gozo de direitos inerentes à dignidade humana, traduzindo-se em medidas de garantia ao efetivo acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em consonância com a Recomendação nº 33¹⁸¹ do Comitê sobre Eliminação de discriminação contra as Mulheres da ONU:

O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação das mulheres no Judiciário e em outros mecanismos de aplicação da Lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

Tais medidas são os primeiros instrumentos utilizados judicialmente pelas vítimas na busca de proteção, logo, a atuação do magistrado e demais operadores no manejo de seus procedimentos e conteúdo das decisões deve garantir um resultado de efetiva proteção às vítimas e seus direitos, a fim de se quebrar o ciclo da violência;

¹⁸⁰ O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. 2018. CNJ. [Consultado 8 outubro 2018]. Disponível na world wide web: <[<http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27>>](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27)>.

¹⁸¹ COMPROMISSO e atitude. [Consultado 8 outubro]. Disponível na world wide web: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>.

gerar credibilidade na sociedade, e conseqüentemente aumentar a utilização dos instrumentos processuais.

A respeito do tema é oportuna a avaliação efetuada por Feldman e Monferrer¹⁸² quanto à experiência positiva da Argentina, na cidade Autônoma de Buenos Aires, com as oficinas de violência doméstica, que conseguiram dar um avanço significativo nas respostas do Poder Judiciário, quanto às medidas protetivas de urgência para os casos de violência doméstica e familiar contra mulher:

A partir del primer día de funcionamiento de la OVD, se consiguió el avance más significativo em las respuestas que brinda el Poder Judicial. Hasta es entonces, el informe de riesgo que debían realizar tanto el equipo interdisciplinario dependiente del Ministerio de Justicia como el equipo especializado del Cuerpo Médico Forense se llevaba a cabo en un plazo de tres a cuatro meses. Esto implicaba que juezas y jueces del fuero civil o bien esperaban La confección de ese informe o bien debían resolver La situación planteada sin poder contar con toda la información necesaria. [...] La adopción de medidas de protección puede actuar, efectivamente, como mecanismo de prevención para evitar hechos futuros más graves. Estas medidas no afectan lós derechos y garantías otorgados a las personas imputadas em lós procesos penales. El objetivo es lograr una armonización entre ambos sistemas de protección.

Em la dinámica de lós hechos de violencia doméstica, se observa el denominado “círculo de la violencia”, que se repite una y otra vez. Por esta dinámica, cuando una víctima toma la decisión de acudir a una autoridad (administrativa, de seguridad, judicial, etc.), el Estado debe estar listo para brindar una respuesta adecuada; de lo contrario, es posible que la persona no se anime o no pueda hacerlo en una segunda oportunidad.(grifei)

Observa-se da experiência acima uma busca em garantir o acesso efetivo à Justiça, por meio do qual o Estado garante mecanismo eficaz, por meio das Oficinas de Violência Doméstica, para o tratamento e, quem sabe, para a própria resolução dos conflitos, mediante a adoção de um conjunto de políticas públicas e judiciárias destinadas à prevenção de comportamentos lesivos nas relações jurídicas, notadamente aqueles que decorrem da má prestação de serviços públicos e particulares.

Uma pesquisa feita no Brasil no ano de 2013, pelo Data Popular¹⁸³, a pedido do Instituto Patrícia Galvão, aponta que a maioria das mulheres acham que a justiça

¹⁸²FELDMAN, Paula; MONFERRER e Analía S. *Acceso a justicia: la oficina de violencia doméstica*. [Consultado 7 janeiro 2015]. Disponível na world wide web: <<http://www.csjn.gov.ar/docus/documentos/verdoc.jsp?ID=89739>> .

¹⁸³DATA POPULAR/INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres*. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf> .

é lenta e o agressor não é punido corretamente. No levantamento, 75% dos entrevistados disseram que as agressões nunca ou quase nunca são punidas; 42% acham que a justiça é lenta.

Quando se trata do tema acesso à justiça, um dos pontos analisados são exatamente as questões ligadas à impunidade, morosidade das decisões judiciais, desigualdade na distribuição da justiça, a seletividade do sistema de justiça criminal, além de obstáculos culturais, sociais e econômicos.

As dificuldades encontradas pelas vítimas nos procedimentos demasiadamente formais perante o Poder Judiciário e decisões que não resolvem a lide não seriam obstáculos para o acesso à justiça na questão do enfrentamento à violência de gênero?

Para Facio¹⁸⁴, uma importante analista da interface entre gênero e justiça:

“El acceso a La justicia tiene que ser entendido de una forma dual y complementaria, donde por un lado se reconozcan los derechos y por otro lado, los deberes. Es um derecho humano que involucra tanto el deber estatal de proveer um servicio público, como el ejercicio por los habitantes de ese Estado, de un derecho”

Procurar um Advogado, pagar seus honorários, ingressar com um pedido judicial e enfrentar um procedimento moroso para ter uma decisão inócua, que muitas vezes não é cumprida ou que simplesmente não resolve o problema, não seriam obstáculos para o efetivo acesso à justiça?

Neste ponto, relevante citar o relatório final da pesquisa “Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça: Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais”¹⁸⁵, realizada pelo CEPIA (outubro de 2013) que informa:

“no Brasil, esses temas estão relacionados ao déficit de cidadania que afeta desigualmente os grupos da população, agravado pelas questões econômicas e sociais alargando a distância entre o reconhecimento formal de direitos e o acesso aos mecanismos para o exercício desses direitos”. (grifo nosso)

Neste contexto reside nossa preocupação com o tema em análise, ou seja, a efetividade no acesso à justiça para as vítimas de violência doméstica e familiar, por

¹⁸⁴ FACIO, Alda.. *La modernización de la administración de justicia y la igualdad de género*. Ponencia presentada em el IX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de La Administración Pública, Madrid, 2 - 5 Noviembre. 2004.

¹⁸⁵ CEPIA. *Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Pesquisa-Violencia-Contra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica_SumarioExecutivo.pdf>.

meio de procedimento e decisões nas medidas protetivas de urgência que garantam resultados justos e eficazes.

7.2 Natureza jurídica e procedimento das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência podem ter caráter penal ou civil, entretanto, há aqueles intérpretes que traduzem a satisfação dos interesses civis, dentro de uma sistemática da doutrina penal, fundada no princípio da intervenção mínima, tornando as medidas protetivas em instrumentais ao processo penal condenatório, direta ou indiretamente.

Fixando a questão no campo penal, citamos como exemplo Porto¹⁸⁶, segundo o qual tais medidas buscam sempre a proteção de um bem jurídico ameaçado (vida, saúde, integridade física, sexual e moral da mulher vítima de violência doméstica), antes ou durante o curso do processo penal.

No tocante a natureza jurídica processual das medidas, existe a controvérsia se são tutelas antecipatórias ou cautelares, fato importante a ser analisado, pois isto fixa os limites de atuação do magistrado.

Pinho¹⁸⁷ está entre os que identificam a natureza jurídica das medidas protetivas como do gênero tutela de urgência, que comporta situações de antecipação de tutela, pelo caráter preventivo da intervenção, e, situações de provimento cautelares, destinadas a assegurar a viabilidade ou sucesso do processo penal de conhecimento, bem como a efetividade de eventual sentença condenatória.

Segundo o autor, dentre as diversas medidas protetivas de urgência constantes na Lei Maria da Penha, apenas algumas seriam de natureza antecipatória, como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso V da LMP); a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (art. 24, inciso I); a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (art. 24, inciso II) e a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, inciso III). Todas as demais medidas seriam de natureza cautelar penal.

¹⁸⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06-análise crítica e sistêmica*. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2007. p.88.

¹⁸⁷ BATISTA, Nilo. et al. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Adriana Ramos de Mello (Organizador). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 99.

Porto¹⁸⁸ atribui às medidas protetivas de urgência uma natureza cautelar penal, com conotação híbrida, segundo o qual, tais medidas buscam sempre a proteção de um bem jurídico ameaçado (vida, saúde, integridade física, sexual e moral da mulher vítima de violência doméstica), antes ou durante o curso do processo penal, possuindo os mesmos pressupostos das medidas cautelares do processo civil, que são a “fumaça do bom direito” ou “perigo de prejuízo na demora”, podendo ser deferidas liminarmente, sem a oitiva das partes, ou após audiência de justificação.

O autor afirmava, sob a vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973, que as medidas de natureza cível, requeridas nos juizados de violência doméstica, exigem o ajuizamento de ação principal nas varas de família dentro do prazo de 30 (trinta dias), sob pena de perderem sua eficácia, nos termos do que dispunha o art. 806¹⁸⁹ do CPC/1973.

Entende-se que seu raciocínio, entretanto, permanece inalterado em face do novo Código de Processo Civil de 2015, apenas com a ressalva de que o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias após efetivada a tutela cautelar, caso não seja efetuado conjuntamente ao pedido inicial e sempre nos mesmos autos, conforme dicção do art. 308 do novo diploma processual, abaixo transcrito:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

Cunha e Pinto¹⁹⁰ entendem que as medidas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha são cautelares, bem como Cavalcanti¹⁹¹, que afirma que as medidas previstas nos incisos I, II, III (“a”, “b” e “c”) do art. 22 da mesma lei em comento são cautelares de natureza penal, e que as constantes nos incisos IV e V são cautelares típicas do direito de família.

¹⁸⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06-análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.88.

¹⁸⁹ Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

¹⁹⁰ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 124.

¹⁹¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 2.ed. Salvador: Jus Podium, 2008. p. 216.

O Fórum Nacional de Violência Doméstica – FONAVID ¹⁹² reforça tal entendimento, no enunciado número 3, pelo qual se estabelece que:

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (NOVA REDAÇÃO APROVADA NO VIII FONAVID-BH).

O antigo Enunciado 5 do FONAVID também reforçava tal entendimento, pois assim dispunha: “A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima”. Importante ressaltar que houve mudança no entendimento do referido fórum com a aprovação do Enunciado 37 no VIII FONAVID, em Belo Horizonte, que revogou o Enunciado 5, e agora, passa-se a defender que “a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”.

Por outro lado, há autores que visualizavam as Medidas Protetivas de Urgência como instrumentos processuais provisionais, como Didier JR. e Oliveira¹⁹³, similares às medidas provisionais que eram previstas no art. 888¹⁹⁴ do CPC/1973, com o fim de inibir ou reintegrar a ocorrência de ilícitos cometidos em situações de violência doméstica e familiar, sejam tais ilícitos civis ou criminais.

Estes autores afirmam que tem se dado muito enfoque à Lei Maria da Penha numa perspectiva penal, esquecendo-se que a violência doméstica e familiar também configura ilícito civil, capaz, por isso mesmo, de gerar efeitos na órbita civil dos

¹⁹² JUS BRASIL. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/151946164/conheca-os-novos-enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica->>>.

¹⁹³ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a Mulher)*. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=449&tmp_secao=15&tmp_topico=direito-proccivil&wi.redirect=03NC6OD1ECVTGFR3F4EQ>>.

¹⁹⁴ Art. 888 - O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

- I - Obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;
- II - A entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;
- III - A posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;
- IV - O afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;
- V - O depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;
- VI - O afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;
- VII - A guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós; (Alterado pela L-012.398-2011)
- VIII - A interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

envolvidos como, por exemplo, a responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e a definição de obrigação de prestação alimentar.

Os ilícitos civis descritos pela Lei seriam os tipos abertos contidos no art. 7º da Lei Maria da Penha¹⁹⁵ que descreve as formas de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) se coadunam perfeitamente com o conceito de ato ilícito descrito no art. 186 Código Civil, segundo o qual: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Passando-se à análise da natureza jurídica das medidas protetivas, pois tal fato influencia no manejo processual das mesmas, logo, se este for extremamente formal, pode certamente influenciar nos resultados quanto ao efetivo enfrentamento da violência doméstica no Brasil, associado a outros fatores.

Em termos penais, no Brasil prevalece o sistema acusatório, que veda o juiz agir de ofício, logo, se o juiz considerar que as medidas protetivas têm natureza cautelar, ditadas sob a dependência de um esperado processo penal condenatório, tais providências não poderão ser deferidas de ofício pelo magistrado, caso a ação penal principal esteja obstada por algum motivo.

Nesta linha de raciocínio, uma vez afastada a intervenção penal, por exemplo, pelo fato de não ter ocorrido representação criminal nas ações que dependam de representação da vítima, as medidas de proteção da Lei Maria da Penha não poderão ser implementadas nos Juizados de Violência Doméstica, pois se forem consideradas instrumentais ao processo penal condenatório, uma vez impedida a persecução criminal na ação principal, também restam impedidas as medidas protetivas e por consequência, prejudicada a proteção da vítima. Neste sentido, coerente o atual posicionamento do FONAVID, por meio do Enunciado 37, acima mencionado.

¹⁹⁵Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No tocante às medidas de natureza cível, se a considerarmos como cautelares, o juiz ficará limitado à adoção de providências urgentes dirigidas à tutela de um eventual pedido principal, dentro de 30 dias, sob pena de cessar a eficácia das medidas protetivas, nos termos do art. 309, inciso II do CPC/2015.

Estes posicionamentos não nos parecem adequados para dar efetiva proteção às vítimas que conseguem denunciar, quebrando a barreira do ciclo da violência na busca da justiça. Como já dito, as Medidas protetivas de urgência são os primeiros meios judiciais de acesso à Justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, servindo como instrumentos de prevenção e repressão do ilícito em questão, portanto, seu manejo processual afeta na amplitude e efetividade da prestação jurisdicional que combate o fenômeno da violência doméstica contra mulher.

Com efeito, entende-se que a depender do posicionamento quanto à natureza jurídica da medida protetiva, isto influenciará no procedimento adotado pelo juiz, logo, a proteção à mulher pode ser maior ou menos abrangente, afetando não apenas a proteção da vítima, mas indiretamente também de seus filhos e familiares, podendo até ter uma repercussão social negativa, gerando sensação de impunidade.

Tais medidas podem ser solicitadas pelas vítimas nas Delegacias de Polícia ou no próprio Poder Judiciário, bem como por representação do Ministério Público. Quando solicitadas nas delegacias de polícia, via de regra, se limitam ao preenchimento de um formulário de representação perante a autoridade policial, o qual é remetido ao Poder Judiciário, apartado do inquérito policial.

Quando solicitados no Poder Judiciário, embora o artigo 19 da Lei Maria da Penha diga que possam ser requeridas pelas vítimas, tal prática era pouco utilizada logo após a publicação da Lei, e muitos juízes, naquela época, exigiam que as vítimas se façam representar por advogado em sua solicitação inicial, dificultando-lhes o acesso à justiça, em contradição à finalidade da Lei.

A exemplo de medida afirmativa no sentido de dar efetividade ao artigo de Lei acima mencionado, podemos citar a iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, que editou o Provimento nº 06/2013¹⁹⁶ regulamentando o requerimento direto ao Poder Judiciário das Medidas Protetivas de Urgência previstas pela Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹⁹⁶ BRASIL. *Provimento nº 06/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão*. [Consultado 24 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/402102/07052013_1556.pdf>.

Sobre o tema, oportuna as considerações finais contidas no Mapa da violência 2012¹⁹⁷:

se no ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha, em setembro de 2006, tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentou uma visível queda, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores, indicando claramente que nossas políticas ainda são insuficientes para reverter a situação.[...]

Não nos resta dúvida que elaboração de estratégias mais efetivas de prevenção e redução dessa violência contra a mulher vai depender da disponibilidade de dados confiáveis e válidos das condições e circunstâncias de produção dessas agressões. É nesse sentido que deveremos continuar elaborando nossos estudos, como subsídio às diversas organizações que enfrentam esse problema. (grifo nosso)

O mapa de 2015 traduz, ainda, que a taxa brasileira de homicídios, conforme apurado pela OMS, em 2013, é de 4,8 por 100 mil mulheres, colocando-nos em 5º lugar, dentre 83 países analisados. A taxa é ainda 2,4 vezes maior que a taxa média internacional. A conclusão das pesquisas acima pode levar aos seguintes questionamentos: o manejo judicial das medidas protetivas de urgência está facilitando o acesso à justiça para mulheres e resultando em efetiva proteção das mesmas? O posicionamento adequado sobre a natureza jurídica das medidas, a forma de recebê-las e processá-las judicialmente podem influenciar nos resultados protetivos das medidas?

A adoção de procedimentos judiciais sob uma ótica menos formal, fazendo a abordagem da lide numa perspectiva social, com ações afirmativas que garantam maior efetividade no combate ao fenômeno da violência contra a mulher, poderá resultar em decisões e práticas que tratem a problemática numa perspectiva transdisciplinar, menos revitimizadoras, com o poder de prevenir e não apenas punir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesta linha de pensamento citamos Luis Fernando Araujo Reis¹⁹⁸, o qual afirma o seguinte no artigo intitulado "'Jus Postulandi' na Justiça do Trabalho":

Para a correta e devida prestação jurisdicional, deve o Estado, através do processo, realizar a Justiça. Para melhor entendimento, conceituamos a jurisdição, como sendo uma atividade realizada pelo Estado cujo poder emana

¹⁹⁷ WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil*. [consultado 8 janeiro 2014]. Disponível na world wide web: <<http://www.cmpromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012q08MapaViolencia>>.

¹⁹⁸ REIS, Luis Fernando Araújo. *Jus Postulandi' na Justiça do Trabalho*. [Consultado 24 junho 2014]. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4309>.

de sua soberania e tem por função prestar a tutela jurisdicional como atividade seqüencial de atos processuais, cuja finalidade é apresentar uma sentença que resolva o litígio, decidindo de forma definitiva o mérito. (grifo nosso)

O art. 19 da Lei Maria da Penha prevê que “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida” (grifo nosso). Verifica-se que tal dispositivo estabeleceu a possibilidade das medidas serem requeridas pela própria vítima, sem estar representada por advogado, atribuindo-se a mesma, nesse momento inicial, capacidade postulatória, devendo posteriormente lhe ser nomeado um defensor público ou advogado dativo para acompanhamento do processo, em caso de vítima não constituir advogado.

Esta possibilidade não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o “*jus postulandi*” é instituto admitido nas solicitações de alimentos¹⁹⁹, reclamações trabalhistas²⁰⁰, postulações perante os juizados especiais cíveis²⁰¹, desde que o pedido seja inferior a vinte salários mínimos, e, ainda, a chamada Justiça de Paz, com previsão constitucional no art. 98, II, a qual torna facultativa a assistência por advogado nos procedimentos submetidos a sua alçada.

Tal peculiaridade nos procedimentos das Medidas Protetivas de Urgência visa facilitar o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica, nos momentos em que elas mais precisam, quando se colocam em confronto com o agressor que, muitas vezes, também é seu provedor e certamente não lhes pagará um advogado.

Conforme preconiza o artigo 18 e incisos da Lei Maria da Penha, o juiz tem o prazo de 48 horas para conhecer do pedido, analisar as medidas requeridas, encaminhar a requerente a assistência judiciária, se for o caso, e comunicar o acontecido ao Ministério Público para que tome as providências necessárias.

É necessário que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, para o magistrado deferir as medidas previstas, pois agir diferente seria algo temerário.

¹⁹⁹ Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), art 2º: “ O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar o devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

²⁰⁰ Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT – Art. 791 – Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

²⁰¹ Lei nº 9.099/95 - Art. 9.º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

O depoimento da vítima tem sido considerado relevante para deferimento de medidas protetivas de urgência tal como demonstra a ementa da decisão abaixo transcrita:

LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os crimes de violência doméstica, em geral, são praticados no âmbito familiar, não havendo, pois, testemunhas presenciais, pelo que a palavra da vítima é suficiente para o deferimento de medidas protetivas. Não incorre em cerceamento de defesa o deferimento de tais medidas imediatamente, sem a manifestação do Ministério Público ou a oitiva do suposto agressor, porquanto se trata de medida cautelar para coibir e prevenir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica e familiar não envolve somente a violência física e a sexual, mas também a violência psicológica, patrimonial e moral. Havendo, na narrativa da vítima, descrição de violência psicológica ou, até mesmo, moral, configurado está o crime, em tese, insculpido no § 9º, do art. 129, do Código Penal. Ordem denegada. (TJMG - HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.489855-8/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - PACIENTE(S): LYNGSTON CESAR DE VASCONCELOS - AUTORID COATORA: JD 4 V CR COMARCA UBERLÂNDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Data do julgamento: 31/03/2009 - Data da publicação: 17/04/2009). (grifo nosso).

Em que pese o posicionamento acima, é importante observar que o magistrado não pode se atentar apenas aos fatos trazidos pela vítima, pois a sua versão isolada nada mais é do que a visão parcial dos fatos. Assim, é fundamental a sensibilidade e prudência do juiz na análise dos pedidos, devendo ser observados, além da palavra da vítima, seu estado de ânimo, e até mesmo dos filhos, exames periciais, informações do conselho tutelar, declarações de vizinhos, reiterados registros de ocorrência, pesquisas junto ao local de trabalho do suspeito e tudo o mais que, ainda que informalmente, colabore na formação de quadro fático tão próximo quanto possível da realidade.

Não existindo elementos suficientes, costuma-se indeferir a liminar e designar-se audiência de justificação judicial para apreciação do pedido, o que era feito com base no art. 804 do CPC de 1973 e hoje encontra o mesmo amparo na regra geral acerca das tutelas de urgências do Novo Código de Processo Civil (art. 300, §2º²⁰²).

²⁰² Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Após o deferimento ou indeferimento liminar da medida, seguem-se ritos diferenciados, dependendo da natureza da mesma.

Se for considerada de natureza cautelar penal, o representado (agressor) é apenas intimado para tomar ciência da decisão, de forma similar ao procedimento contido no art. 282²⁰³ e parágrafos do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Se for Considerada de natureza cível, via de regra segue-se o procedimento das tutelas de Urgência cautelares em caráter antecedente, nos termos dos artigos. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que as Medidas Protetivas de urgência podem ser de natureza cível, penal e até mesmo mista, a análise do recurso ou meio de impugnação cabível, seja concessiva ou denegatória, deverá ter em conta a natureza da decisão no caso concreto, bem como o momento do ataque, lembrando-se que o recurso será encaminhado à Turma ou Câmara Criminal ou Cível do Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o Enunciado nº 21 do FONAVID – Fórum Nacional de Violência Doméstica, que dispõe: “A competência para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena”.

Sobre o tema, colacionamos os seguintes julgados, que demonstram os recursos utilizados:

TJMG-155805) MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. MATÉRIA DE NATUREZA CIVIL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Tratando de matéria de natureza civil, o **recurso** cabível é o de agravo de instrumento cujo prazo de interposição é de 10 (dez) dias, contudo, por ser interposto pelo Ministério Público, conta-se em dobro, razão pela qual julgo tempestivo o recurso. Não há prova de que o recorrido tenha praticado qualquer violência física, moral e psicológica contra a interessada. Contudo, por se tratar de alegação séria que envolve suposta agressão física e moral, é prudente a realização de justificação para se verificar a verossimilhança das alegações. (Agravo de Instrumento nº

²⁰³Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

2.0701.08.222375-4/001(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maria Elza. j. 29.01.2009, unânime, Publ. 10.02.2009). (grifei)

TJDFT-162439) PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECLAMAÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA TURMA CRIMINAL. REMESSA À TURMA CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. É possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber como agravo de instrumento a reclamação interposta contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação de medidas protetivas, se a reclamante, no momento da interposição, por erro que não pode ser considerado grosseiro, entendeu que o tema objeto de discussão era eminentemente criminal, quando, na realidade, era exclusivamente cível. 2. Se o recurso foi interposto cinco dias após a intimação da decisão recorrida, deve ser considerado tempestivo, tanto sobre o ponto de vista do prazo da reclamação, quanto sobre o ponto de vista do prazo do agravo de instrumento. 3. Havendo fortes indicativos de violência doméstica e familiar contra a agravante, nas modalidades descritas nos incisos II e IV do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, impõe-se o deferimento de medida protetiva que lhe assegure o retorno ao lar conjugal e a retirada de seu ex-companheiro, até que sobrevenha decisão definitiva no juízo de família onde se discute a separação do casal. 4. Reclamação convertida em agravo de instrumento. Agravo provido. (Processo nº 2012.00.2.001783-3 (599550), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Arnaldo Camanho de Assis. unânime, DJe 09.07.2012). (grifei)

TJRJ:CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. Alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão que fixou o limite de 150 metros que o paciente deve manter de sua ex-companheira, bem como a proibição de contato por qualquer meio de comunicação. (HABEAS CORPUS 2008.059.00004- 8ª Câmara Criminal – Relª. Des. Maria Raimunda T. Azevedo – j. Em 24.01.2008). (grifo nosso).

Em breves linhas, sem dissecar o assunto, pode-se dizer que das decisões interlocutórias cíveis concedendo ou indeferindo medidas protetivas cabe o agravo de instrumento, das sentenças apelação, e, das interlocutórias criminais, cabível o *habeas corpus*, que não é recurso.

A Lei Maria da Penha não estipula prazo de duração ou eficácia das medidas, entretanto, por sua própria natureza, não podem se estender indefinidamente ao longo do tempo, motivo pelo qual, fica o prazo ao prudente arbítrio do magistrado, tal como demonstra a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPOAL. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE

URGÊNCIA. CARÁTER EXCEPCIONAL E CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, DEVENDO O RÉU MANTER A DISTÂNCIA DE 01 (UM) KM. DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO NÃO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, POR PRAZO DETERMINADO E DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA. EXCLUSÃO DA SENTENÇA E, DE OFÍCIO, CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, ARBITRO HONORÁRIOS AO ADVOGADO.

1. Não há previsão de prazo para a duração das medidas protetivas de urgência na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as quais têm caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver uma situação de risco para a mulher, não se admitindo que tais medidas possam perdurar por prazo indeterminado. (Grifei)

2. Se houver necessidade, admite-se a prorrogação da medida protetiva por prazo razoável e dentro do período de execução da pena imposta.

3. Considerando que as medidas protetivas de urgência têm caráter cautelar, restando superadas quando da prolação de um decreto condenatório, sua exclusão da sentença é medida imperativa.

4. O Advogado nomeado para patrocinar a defesa de réu economicamente necessitado faz jus à percepção de honorários, a serem arbitrados conforme a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao que arbitro, de ofício.(ACR 7231898 PR 0723189-8 – RELATOR MACEDO PACHECO, JULGAMENTO: 16.06.2011, TJ – PR, 1ª CÂMARA CRIMINAL DJ 666).

Se for considerada a medida com caráter satisfativo, finda-se o prazo de validade assim que atingidos seus objetivos, não perdendo-se a eficácia por falta de ajuizamento de ação principal, citando como exemplo “a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida”, “suspensão das procaurações conferidas pela ofendida ao agressor”; “a autorização da vítima para afastamento do lar” e “encaminhamento a programas de proteção ou atendimento” (arts. 24, I e III e 23, I e III da Lei Maria da Penha).

Se a medida for aplicada como cautelar, penal ou cível, pode perdurar durante a vigência da ação penal ou cível respectiva, perecendo com o trânsito em julgado da sentença proferida no cível, sendo aplicável o disposto no art. 309²⁰⁴ do CPC.

As medidas protetivas de natureza cautelar penal, cessam obrigatoriamente como termo final da ação penal, entretanto, caso o juiz verifique a necessidade de prorrogá-las, deve ser dentro do período de execução da pena, utilizando como

²⁰⁴ Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

A prisão, instrumento mais utilizado para forçar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, antes da Lei 13.641/2018, exigia que as medidas estivessem ligadas diretamente à existência de uma ação penal contra o agressor, tal como se observa no julgado abaixo, anterior à Lei nº que criminalizou a conduta de descumprimento à medida protetiva, seja ela cível ou criminal:

TJDFT-0211021) HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O prazo para o encerramento da instrução criminal não é analisado por critérios puramente matemáticos. Na espécie, não há excesso de prazo injustificado e atribuível à acusação ou ao Juízo. Adequada a decisão que decretou a prisão preventiva. O artigo 313, III, do CPP, admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, deve prevalecer a constrição do paciente, ainda que primário e de bons antecedentes. Constrição fundada nos arts. 312 e 313, III, do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e artigo 22 da Lei 11.340/2006. Ordem denegada. (Processo nº 2013.00.2.017336-8 (697985), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. unânime, DJe 06.08.2013). (Grifo nosso).

Parte da doutrina e jurisprudência entendia que a medida coercitiva de prisão não era possível em caso de medidas protetivas de natureza cíveis, tendo em vista a

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

vedação contida no art. 5º, LXVII²⁰⁹ da CF, que somente permite a prisão civil para os casos de depositário infiel e dívida alimentar.

Didier JR. e Oliveira²¹⁰ argumentavam ser possível a prisão civil com os seguintes fundamentos:

(i) ao que parece, “dívida” aí deve ser entendida como o dever jurídico cuja prestação tem conteúdo patrimonial; (ii) independentemente do significado que se dê ao termo “dívida”, a premissa fundamental da conclusão alcançada tem por base a idéia de que nenhum direito fundamental é absoluto ; dessa forma, o direito à liberdade do indivíduo, que é o que se pretende proteger no inciso LXVII, também não pode sê-lo .

Antes da Lei 13.641/2018 cabia ao magistrado, com base no princípio da proporcionalidade, decidir se a prisão civil se mostrava, no caso concreto, a medida mais adequada, necessária e proporcional. Nada impedia que o juiz determinasse ao agressor que se afastasse do lar e que não se aproximasse da ofendida nem mantivesse contato, sob pena de prisão civil. Há valores muito relevantes em conflito: de um lado, o direito à liberdade e, do outro, o direito à integridade física ou, quiçá, o direito à vida. Não se pode, pois, num plano abstrato, querer proteger sempre e indistintamente o direito à liberdade. Segundo os autores acima, para que tal medida de prisão fosse imposta seria necessário, contudo, que se observem os seguintes requisitos:

(i) a ordem imposta não pode ter conteúdo patrimonial (assim, não é possível, por exemplo, ordenar a restituição de coisa que componha o patrimônio particular da mulher ou comum do casal, sob pena de prisão); (ii) a prisão civil só deve ser utilizada em último caso, quando outras medidas não tenham sido suficientes; (iii) deve-se garantir, na medida do possível, o contraditório; (iv) é prudente que o julgador fixe desde logo o seu prazo de duração.²¹¹

Outros entendiam contrariamente aos autores em comento quanto a possibilidade de prisão civil em caso de descumprimento das medidas, sendo estas de natureza meramente cível. Com efeito, em caso das medidas não estarem direta ou indiretamente vinculadas a um processo penal, por não existir ação penal em curso

²⁰⁹ Art. 5. Inciso LXVII da CF- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

²¹⁰ DIDIER JR, Fredie. e OLIVEIRA, Rafael. [Consultado 5 julho 2018]. Disponível na world wide web:<[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=449&tmp_secao=15&tmp_topico=di_reitoproccivil&wi.redirect=03NC6OD1ECVTGFR3F4EQ](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=449&tmp_secao=15&tmp_topico=di_reitoproccivil&wi.redirect=03NC6OD1ECVTGFR3F4EQ;)>;

²¹¹ ASPECTOS processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). [Consultado 4 julho 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=449&tmp_secao=15&tmp_topico=di_reitoproccivil&wi.redirect=03NC6OD1ECVTGFR3F4EQ>.

(por renúncia ou retratação da vítima), a multa coercitiva seria o único instrumento eficaz para se garantir o cumprimento das medidas deferidas judicialmente, não podendo o magistrado determinar a prisão do agressor em caso de descumprimento.

Isto porque, além da vedação constitucional, o que se verificava era a não aceitação, cada vez maior, da possibilidade da prisão civil, tanto que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula vinculante nº 25 (STF) e súmula 419 (STJ), pacificaram interpretação restritiva do art. 5º, LXVII da CF, excluindo a possibilidade da prisão civil de depositário infiel, pelo fato do Brasil ser signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Nesse sentido a opinião de Cunha e Pinto²¹²:

Com efeito, se a medida protetiva é de caráter civil, a decretação da prisão preventiva, em um primeiro momento, violará o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP, que tratam, por obvio, da prática de crimes. E, pior, afrontará princípio constitucional esculpido no art. 5º, LXVII, que autoriza a prisão civil apenas para as hipóteses de dívida de alimentos ou depositário infiel. Tais hipóteses, como é cediço, compõem um rol taxativo que, por importarem em restrição da liberdade, não admitem ampliação. De forma que, ao se imaginar possível a decretação da prisão preventiva para assegurar o cumprimento de uma medida de urgência de índole civil, se estaria criando uma nova hipótese de prisão civil, por iniciativa que é vedada ao legislador infraconstitucional.

Além disso, havia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela atipicidade do descumprimento das medidas, conforme abaixo se vê:

“DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014”.

²¹² CUNHA e PINTO, op. cit., p. 82.

A Lei 13.641/2018, alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim dispondo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Percebe-se que a Lei acima interrompeu a onda de julgados que se desenvolvia pela atipicidade do descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como, pela impossibilidade de prisão processual em caso de descumprimento, caso as medidas não estivessem vinculadas a uma ação penal, gerando como única consequência a imposição de multa (astreintes) ao agressor.

8 Contribuições para Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência

Na busca de indicar formas para maximizar a efetividade da prestação jurisdiccional, muitos juízes no Brasil tem tomado medidas que podem ser citadas como exemplo no combate ao fenômeno da violência de gênero junto as suas unidades judiciais, por meio de projetos e ações que possam garantir eficácia de suas decisões na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra mulheres.

A experiência da signatária desta pesquisa como magistrada na Vara da Mulher de Imperatriz, durante seis anos, com base na demanda de atendimento diário da Vara Especializada, permite afirmar que a violência contra a mulher perpassa todas as classes sociais, no entanto, quando ocorre nas classes mais populares, em razão da própria vulnerabilidade social, a violência se torna mais visível, com vítimas mais fragilizadas socioeconomicamente e que buscam junto à Justiça apoio, proteção e respostas concretas, além das questões processuais, configurando, assim, um processo de judicialização das demandas sociais.

Frente à problemática vivenciada no cotidiano de trabalho da Vara Especializada, verificou-se que não raras vezes, a prolação de sentenças e decisões judiciais solucionava apenas a lide judiciária, sem colocar fim à lide social, que gerava a reincidência do caso, haja vista que, dentre outros determinantes, as vítimas não possuem autonomia para sustentar o núcleo familiar, dependendo financeiramente do autor de violência e reproduzindo o ciclo de violência.

Observou-se que muitas providências podem ser tomadas no curso das medidas protetivas de urgência, cujo manejo processual fez perceber que a simplificação do procedimento com aplicação das mesmas de forma célere e eficiente pode contribuir para maior efetividade dos seus resultados, além de conceder segurança jurídica para as partes envolvidas, garantindo-se maior proteção à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Com efeito, deve se distinguir entre o processo de punição do agressor por conta da violência doméstica ou familiar cometida (sanção de que cuida o Direito Penal); as consequências cíveis desse ato ilícito a serem tuteladas em ação cível no juízo competente, e o procedimento de medidas protetivas de urgência que têm por objetivo impedir e prevenir que o ilícito ocorra ou continue. Conceder às medidas protetivas na condição de instrumentos acessórios mitiga a importância desses

instrumentos inovadores, instituídos por meio da Lei Maria da Penha, não preparatórias de pedidos ou processos principais, pois possuem finalidade própria, que é proteger as vítimas e combater o fenômeno da violência.

A posição dos doutrinadores argentinos Bentivegna e Ortiz²¹³, atribui às medidas de proteção contra violência doméstica e familiar a natureza de sub cautelares, posto que tem um forte interesse social e pressupostos de admissibilidade distintos das cautelares no âmbito civil e comercial.

Lamberti e Viar²¹⁴ afirmam que o enquadramento judicial da violência familiar no processo sumaríssimo com caráter cautelar e autosatisfativo com que se qualificam as medidas protetivas não revelam a verdadeira natureza jurídica deste trâmite especial, que em essência, se dirige a viabilizar a garantia, de natureza constitucional, de resguardo dos Direitos Humanos.

Kielmanovich²¹⁵ afirma que os critérios de urgência e de atualidade que justificam a aplicação da Lei argentina 24.417, que trata da Proteção contra violência familiar a pessoas que sofram lesões e maltratos físicos e psíquicos por parte de integrante do grupo familiar, não podem ser analisados em abstrato e nem sob a restrita ótica das medidas cautelares patrimoniais, em função das concretas circunstâncias que envolvem a causa e a peculiaridade do fenômeno da violência.

Embora não esteja mencionado expressamente, o requerimento de medidas protetivas se rege sob o Princípio da Informalidade, não sendo exigida nenhuma formalidade legal para a formulação do pedido, que pode ser efetuado diretamente em juízo ou perante a autoridade policial, mesmo os pedidos de natureza cível, tal como se infere dos arts. 12, inciso III²¹⁶, 18²¹⁷ e 19²¹⁸ da LMP.

Ao se tomar o Código de Processo Civil como referência, observa-se que por vezes,, seguem o procedimento similar ao da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, estruturando-se da seguinte maneira:

²¹³ BENTIVEGNA, Silvina Andrea e ORTIZ, Diego Oscar. *Violência familiar: aspectos práticos*. Buenos Aires: hamurabi. 2013. p.112.

²¹⁴ LAMBERTI, Silvio e VIAR, Juan Pablo M. *Violencia familiar: Sistemas Jurídicos*. Buenos Aires: Universidad, 2008.p. 145.

²¹⁵ KIELMANOVICH, Jorge L. *Derecho Procesal de familia*. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009. p. 388.

²¹⁶ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

²¹⁷ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

²¹⁸ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

- a) Após solicitação das medidas na delegacia de polícia pela vítima com encaminhamento ao Poder Judiciário, ou, solicitadas diretamente em juízo pela vítima, as demandas seguem procedimento similar ao da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, conforme arts. 305 e seguintes do CPC de 2015, dispostos no Capítulo III do Título “Da Tutela de Urgência”;
- b) o réu é citado para contestar as medidas no prazo de 5 (cinco) dias, ou indicar provas que pretenda produzir, nos moldes do art. 306 do CPC;
- c) Não sendo contestados os fatos, o juiz decidirá em 5 dias (art. 307 do CPC), e ocorrendo contestação, dispõe o parágrafo único do art. 307 do CPC que observar-se-á o procedimento comum, nos moldes do art. 318 e seguintes do CPC.

Nota-se pela alínea “c” acima que, se houver contestação, segue-se o rito comum do CPC, o qual se entende não ser adequado para as Medidas Protetivas de Urgência, tendo em vista seu o rigor formal inadequado à natureza sócio-jurídica da demanda e problemas envolvidos. Sobre o tema, extremamente enriquecedora a doutrina de Watanabe²¹⁹, como se lê adiante:

Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e penetrante de toda a problemática sócio-jurídica. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até esta data. O que se pretende é fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos-, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização de direitos.

Nesse diapasão, necessária a adaptação do procedimento constante na Lei processual, para um rito mais simplificado, omissos no microsistema legal específico, Lei Maria da Penha. Entende-se que após a contestação, caso o juiz considere pertinente e apenas em casos excepcionais, seja realizada uma audiência de

²¹⁹ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.p.19-21.

instrução, com posterior sentença, posto que a cognição nas medidas protetivas de urgência é do tipo sumária, em razão da função a que se destinam, como mero instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração de sua certeza.

Registra-se o interessante posicionamento de Campos²²⁰ que afirma:

“as medidas protetivas de urgência não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles, neste ponto assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo.”

A tomada como parâmetro inicial do rito cautelar constante no Processo Civil, desde que devidamente adaptado, resguardada a autonomia procedimental das medidas protetivas, não seria inadequada, até porque, na doutrina de Ovídio Baptista²²¹, “a prestação cautelar, como qualquer outra, tem caráter satisfativo, pois satisfaz a uma pretensão específica”.

E ainda, não haveria necessidade de interposição de ação principal, pois as medidas protetivas asseguram Direitos Humanos inquestionáveis, que não precisam ser declarados em ação principal, tendo em vista seu alcance social na proteção de direitos humanos, que transcendem a esfera das partes envolvidas. Neste sentido:

Os atos que põem em perigo alguns direitos de personalidade, como os direitos à vida, à liberdade, à saúde (integridade física e psíquica), à honra, igualmente podem ser ilegais em si mesmos, e nessas hipóteses, evidentemente, não existiria qualquer ação principal, pois a “referibilidade” é a direitos que são inquestionáveis e, por isso, seria desnecessário que fossem objeto de ação declaratória²²².

O posicionamento formalista do Poder Judiciário pode prejudicar o efetivo acesso à justiça que requer resultados individuais e socialmente justos, devendo-se ter em mente a diferença entre mera aplicação da lei e prestação jurisdicional justa. Segundo Cappelletti²²³ “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos Direitos Humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

²²⁰ CAMPOS, Carmem Hein de et al. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329

²²¹ SILVA, Ovídio Baptista *apud* WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.p.139.

²²² WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.p.141.

²²³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.12.

A convicção do magistrado deve ser respaldada em elementos que coletados por toda a rede de proteção, desde unidades hospitalares, delegacias de polícia, dentre outros, que deveriam estar disponíveis ao Poder Judiciário em banco de dados .

A atividade integrada de toda a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica é fator determinando para alcance de resultados positivos no enfrentamento ao fenômeno da violência. Não é justo se esperar que todas as provas sejam levantadas em um procedimento de medidas protetivas, sob responsabilidade exclusiva da mulher vítima, num momento de extrema fragilidade, quando muitos dados já poderiam estar disponíveis em banco de dados próprios, acessível para os órgão da rede de proteção, conforme exegese do art. 8º, incisos I e II da Lei 11.340/2006, abaixo transcrito:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Neste particular, uma medida que muito auxiliaria na solicitação e avaliação para concessão das medidas protetivas, seria que os dados referentes à notificação compulsória dos casos de violência doméstica enviados para as autoridades sanitárias, prevista no art. 3º da Lei 10.778/2003, ficassem disponíveis para o Ministério Público, Autoridades Policiais e Judiciárias, sobretudo em casos de risco à vida da vítima, pois nestes casos é possível a identificação da mesma nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Outra questão importante diz respeito à violência institucional a que são submetidas as mulheres quando finalmente conseguem quebrar todas as barreiras para denunciar a violência sofrida, haja vista que passam por um processo de revitimização, sendo ouvidas inúmeras vezes, na delegacia, no Instituto Médico Legal, às vezes no Ministério Público Ministério Público, e finalmente em juízo, que muitas vezes desestimula a mulher em seguir em frente com a as medidas protetivas. A não confrontação em audiência das partes no procedimento das medidas muitas vezes é necessária, requerendo providências do magistrado neste sentido, como intimação

para chegada no Fórum em horários diferenciados e sala de espera separada para a mulher.

Dissertando acerca dessa violência institucional, Amini Haddad Campos²²⁴:

A possibilidade da concreção da Lei nº 11.340/06 deverá passar, necessariamente, pela conscientização dos direitos humanos e da igualdade almejada, inclusive no concernente aos conceitos básicos do direito fundamental à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, visto que, mundialmente, a violência de gênero apresenta-se, por vezes, até institucionalizada, pela própria forma de Estado, através de seus costumes (omissivo no que se entende por expressão da vida passada), leis, sistemas, hierarquia e culturas.

Uma prática humanizada, que reduziria o impacto da violência já sofrida pela mulher em todo seu percurso prévio antes da oitiva judicial, seria sua oitiva uma única vez, em sede de produção antecipada de prova, nos termos do artigo 381 a 383 do Código de Processo Civil de 2015, reduzindo o dano secundário da revitimização por oitivas sucessivas, tal como já é aplicado na Lei 13431/2017, que instituiu o Depoimento Especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. tendo em vista o permissivo contido no art.13²²⁵ da lei 11.340/2006, sobre a aplicação na seara da violência contra mulher da legislação aplicada à infância e juventude.

Segundo a doutrina, essa revitimização pode se manifestar de diversas formas. A vitimização primária é traduzida como a própria percepção da vítima com a situação sofrida, bem como todos os impactos de ordem física, econômica, psicológica e social que o delito é capaz de lhe impingir. Essa espécie é agravada pelo segundo tipo, a secundária, causada pelas próprias instituições responsáveis pelo trato da matéria.

A falta de uma resposta rápida e eficaz aos problemas, a distância, os horários, a falta de pessoal especializado, parece querer expulsar as vítimas do sistema, e estas sentem que molestam, que não há abertura para atendê-las. Tudo isso faz com que as vítimas se sintam desprotegidas, sem respeito, frustradas, peças de uma engrenagem à qual não pertencem.

São exemplo de práticas revitimizantes as reiteradas intimações, as longas esperas nos corredores, a necessidade de esperar no mesmo espaço que o

²²⁴ CAMPOS, Amini Haddad. *Violência Institucional de Gênero e a Novel Ordem Normativa: Inovações Processuais na Lei Maria da Penha*. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violências Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 39-40.

²²⁵ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

ofensor, a submissão a excessivos exames e perícias, a demora na finalização do processo, a falta de informação sobre o processo²²⁶.

O instrumento processual poderia ser amplamente utilizado no procedimento das medidas protetivas de urgência, a fim de conferir-lhes mais efetividade, a considerar o caráter de absolutividade da produção antecipada de prova²²⁷. Todavia, tal prática, não possui utilização abrangente no Brasil na área de violência contra mulher.

Xavier e Oliveira²²⁸ destacam a importância do trabalho em rede como aspecto essencial do atendimento às vítimas da violência, tudo isso com o intuito de viabilizar o cumprimento do art. 35 da Lei Maria da Penha, que estabelece a necessidade do trato articulado da questão por todas as esferas de governo e de profissionais. A realidade observada pelo Serviço de Atendimento às vítimas de violência conjugal do Distrito Federal (SERAV), vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, concluiu que apesar de várias instituições na capital federal lidarem com a temática da violência contra a mulher, a pouca articulação entre esses serviços e a Justiça foi considerado como ponto crítico. A falta do estabelecimento desse diálogo entre as instituições foi vista pelos técnicos especializados como um grande obstáculo para o acompanhamento

Nessa esteira, afirma-se que o procedimento adotado na condução das medidas de proteção é de extrema importância, não sendo razoável que após a edição de uma lei específica para tratar da violência contra mulheres, sua principal inovação, as medidas protetivas de urgência, não tenham a garantia do Estado, por meio do Poder Judiciário e outros órgãos, quanto ao efetivo exercício dos direitos proclamados na mesma, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

²²⁶ POTTER, Luciane, HOFFMEISTER, Marcell, organizadoras. Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2016. p. 72.

²²⁷ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

²²⁸ XAVIER, Dayane Cristina Moreira; OLIVEIRA, Lianne Carvalho. *Lei Maria da Penha e Políticas Públicas: os serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Conjugal a Partir da Experiência do SERAV*. In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (coord). *Aplicação da Lei em uma perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 445, 447, 450-451.

9 Conclusão

Levantou-se doutrinariamente no decorrer da pesquisa que a violência contra a mulher ocorre desde os primórdios históricos em todos os espaços, públicos e privados, ambas manifestas nas relações interpessoais causando um desequilíbrio de poder que naturaliza a violência de gênero, se acentuando no âmbito doméstico e familiar por questões culturais, sociais e econômicas e afetivas, afetando os Direitos Humanos pois afetam a dignidade da pessoa.

No Brasil, a Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, é a que regula as situações de violência doméstica e familiar, tendo introduzido em nosso sistema legal as chamadas medidas protetivas de urgência, instrumento utilizados para acessar o Poder Judiciário na busca por equalização de direitos e proteção.

Com o aumento dos números da violência contra mulheres no Brasil após a edição da Lei mencionada, fez-se um estudo sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e seus procedimentos, analisando-se sobre sua importância, oportunidade em que se percebeu que um manejo menos formal, com procedimento adequado à natureza “sui generis” das medidas, é fundamental para garantir o efetivo acesso à justiça, resolvendo a lide em sua origem e não apenas juridicamente.

O atuar do magistrado especialmente na condução das medidas protetivas de urgência, não apenas exercendo a jurisdição e dizendo o direito, mas fazendo justiça, colabora com a mudança de uma realidade que vitimiza mulheres em suas experiências individuais, bem como as revitimiza, institucionalmente.

Nessa esteira, entende-se fundamental a adoção de um procedimento específico para as medidas protetivas de urgência, primeira porta de acesso das vítimas ao judiciário, baseando-se em princípios próprios inerentes ao microsistema protetivo e em face a natureza urgente que requer uma cognição sumária em face da natureza do fenômeno.

Considerando a omissão da norma especial quanto ao procedimento a ser aplicado às medidas, propõe-se um procedimento similar aos das tutelas de urgências, com adaptações necessárias, conforme demonstrado, sob o manto da finalidade de ampla proteção como instrumentos voltados para tutela dos direitos humanos das mulheres, bem como, a tomada de todas as medidas para se garantir a integração

entre os órgãos da rede de enfrentamento, com troca de dados e informações, que garantam maior eficiência das medidas e não revitimização das mulheres.

Referências

A VIOLÊNCIA doméstica: caracterização do fenômeno e respostas aptas à sua erradicação. CIG. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr, 2016, p. 64.

AGUSTINA, José Ramon,. Et al. *Violência intrafamiliar: raíces, factores y formas de la violencia em el hogar. Edisofer s.l libros jurídicos*. Buenos Aires: Editorial IB de F Montevideo. Coleccion actualidad criminológica y penal. Buenos Aires, Argentina. 2010. 366.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de, *Teoria geral dos direitos humanos*,. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, p. 45.

ALONSO, Marta León. *Reflexiones em torno a la igualdad y a la violencia de género desde la perspectiva del derecho constitucional*. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo e ALONSO, Marta León (Directoras). *Violencia de género e igualdad: una cuestión de derechos humanos*. Granada: Editorial Comares, S. L., 2013, p. 145.

ÂMBITO jurídico. [Consultado 23 setembro 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113>.

ARTIGO 281 do Código de Processo Penal. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>.

ARTIGO. 2º, Lei 112/2009: [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so_miolo=>.

AS MEDIDAS de coação. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr, 2016 p. 202-204.

AS MEDIDAS Protetivas na Lei de Violência Doméstica do Paraguai e o caso brasileiro Francisco Mafrá. [Consultado 5 outubro 2018]. Disponível na world wide web:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10710>.

ASENSIO, Raquel; ET. AL. *Reformas judiciales, acceso a la justicia y género*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

ASPECTOS Polêmicos sobre a lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. [Consultado 18 agosto 2012]. Disponível na world wide

web:<[ASPECTOS processuais civis da Lei Maria da Penha \(violência doméstica e familiar contra a mulher\). \[Consultado 4 julho 2018\]. Disponível na world wide web:<\[ASSOCIAÇÃO Portuguesa de Apoio à Vítima. \\[Consultado 10 julho 2018\\]. Disponível na world wide web:<\\[AVANÇOS, desafios e experiências regionais. \\\[Consultado 5 junho 2018\\\]. Disponível na world wide web:< \\\[AVANÇOS, desafios e experiencias regionais. p. 21. \\\\[Consultado 5 junho 2018\\\\]. Disponível na world wide web:<\\\\[AVANÇOS, desafios e experiencias regionais. p. 46 \\\\\[Consultado 5 junho 2018\\\\\]. Disponível na world wide web:<\\\\\[BATISTA, Nilo. et al. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Adriana Ramos de Mello \\\\\\(Organizador\\\\\\). Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2007. p. 99.\\\\\]\\\\\(https://www.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pd>.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://www.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pd>.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://www.unodc.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf.></p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/quem-somos>.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=449&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=03NC6OD1ECVTGFR3F4EQ>.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_artigos/SIRVINSKAS_Luis_Paulo/ASPECTOS%20POLĂŠMICOS%20SOBRE%20A%20LEI%20NĂ%2011[1].340-06.doc.>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BELEZA, Tereza Pizarro. Nota prévia ao texto de Nelson Lourenço e Maria João Leote. In: LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote de. *Violência Doméstica: conceito e âmbito*. Tipos e espaços de violência. Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL. Ano 2, Nº 3, 2001, p. 95-121.

BENTIVEGNA, Silvina Andrea e ORTIZ, Diego Oscar. *Violencia familiar: aspectos prácticos*. Buenos Aires: Hamurabi, 2013.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 193.

BÍBLIA. Português. *Bíblia King James Atualizada (KJA)*. Tradução Sociedade Bíblica Ibero-Americana e Abba Press no Brasil. São Paulo: Abba Press, 2012.

BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada Almeida Século 21: antigo e novo testamento*. São Paulo: Vida Nova, 2008. Grifo nosso.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BODNAR, Zenildo. planejar para bem gerir: novos desafios na gestão do poder judiciário. *Revista de doutrina da 4ª região*. Porto Alegre, n. 60, ago, 2014. [Consulta 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edica061Zenildo_Bodnar.htm.

BRASIL Noticias. [Consultado 5 setembro 2018]. Disponível na world wide web: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60554-botao-do-panico-do-tjes-permite-prisao-de-homem-que-descumpriu-medida-protetiva>>.

BRASIL. *Decreto n. 4377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, set. 2002. [Consultado 28 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

BRASIL. *Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro*. (altera o artigo 152.º do Código Penal) - Diário da República nº 37, I Série, de 21 fevereiro, .2013.

BRASIL. *Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002*. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>.

BRASIL. *Lei nº 7.209, 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>.

BRASIL. *Provimento nº 06/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão*. [Consultado 24 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/402102/07052013_1556.pdf>.

BURRIEZA, Ángela Figueruel. Igualdad y violencia de género em la Unión Europea después del Tratado de Lisboa. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo; ALONSO, Marta León (Directoras). *Violencia de género e igualdad: una cuestión de derechos humanos*. Granada: Editorial Comares, S. L, 2013, p. 93-94.

CAMARA legislativa. [Consultado 7 outubro 2018]. Disponível na world wide web: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

CAMPOS, Amíni Haddad et al. Coordenado por Fausto Rodrigues de Lima e Claudilene Santos. *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Lumen Júris, 2009. p. 83-84.

CAMPOS, Amini Haddad. *Violência Institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha*. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violências Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 39-40.

CAMPOS, Carmem Hein de et al. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329.

CAMPOS, Carmem Hein de et al. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329.

CANOTILHO, J.J. Gomes . *Direito constitucional e teoria da Constituição..* 4ª ed. Livraria Almedina. Gráfica de Coimbra. 2000, p. 371.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.12.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, pp. 153.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006*. 2.ed. Salvador: Jus podium. 2008. p. 99.

CEPIA. *Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Pesquisa-Violencia-Contra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica_SumarioExecutivo.pdf>.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 373.

COMPROMISSO e atitude. [Consultado 7 outubro 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>.

CONDIÇÕES de violência. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.as.org/dil/esp/ley_de_proteccion_integral_de_mujeres_argentina.pdf>.

CONTROLE de legalidade de convencionalidade. [Consultado 7 agosto 2018]. Disponível na world wide web:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1122074/control-de-legalidade-de-convencionalidade-e-de-constitucionalidade>>.

COVEY, Stephen R.. *Livro o 8º hábito*. Editora Campus. 5º ed. 2005, p. 21.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p 124.

DATA POPULAR/INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres*. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a Mulher)*. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=449&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=03NC6OD1ECVTGFR3F4EQ>.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. *Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?* 2012. [Consultado 3 junho 201]. Disponível na word wide web: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais,37839.html>>.

DISSERTAÇÃO de mestrado. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na internet: <<file:///C:/Users/sfgam/Desktop/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO/deci s%C3%A3o%20STF%20supranacionalidade%20tratados.pdf>>.

ESTATÍSTICAS APAV. Relatório Anual 2017. p. 10. [Consultado 10 julho 2018]. Disponível na world wide web: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf>.

ESTIMATIVAS mundiais e regionais da violência contra mulheres: prevalência e efeitos na saúde da violência doméstica e sexual. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf>.

FACIO, Alda.. *La modernización de la administración de justicia y la igualdad de género*. Ponencia presentada em el IX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de La Administración Pública, Madrid, 2 - 5 Noviembre. 2004.

FELDMAN, Paula e MONFERRER ,Analía S. *Acceso a justicia: la oficina de violencia doméstica*. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/docus/documentos/verdoc.jsp?ID=89739>>.

FELDMAN, Paula; MONFERRER e Analía S. *Acceso a justicia: la oficina de violencia doméstica*. [Consultado 7 janeiro 2015]. Disponível na world wide web: <<http://www.csjn.gov.ar/docus/documentos/verdoc.jsp?ID=89739>> .

FERNANDES, A detenção. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr, 2016, p. 192.

FERNANDES, Catarina. A vítima enquanto interveniente no processo penal. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Centro de Estudos Judiciários, abr, 2016, p. 160.

FREITAS, Maria Inês Reis Nunes de. *Medidas de proteção para vítimas de Violência Doméstica: medida de Coação de afastamento do agressor* (art. 200º/nº 1/d CPP). Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Escola de Direito do Porto. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2013, p. 21.

GHERARDI, Natalia. Violencia contra las mujeres. In: Equipo Latinoamericano de Justicia y Género. Informe de género y derechos humanos. Vigencia y respeto de los derechos humanos de las mujeres (2005-2008). 1 ed. Buenos Aires: Biblos-ELA, 2009, p. 299.

GOMES, Vânia Maria. *FAAT. Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia*. p. 139.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A lei maria da penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 14.

HISTÓRIA das Mulheres no ocidente. Direção de Georges Duby e Michelle Perrot. Edições afrontamento. Volume 3. Do Renascimento à idade Moderna. p. 30.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O combate à violência contra a mulher no âmbito da ONU*. In: BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUS BRASIL. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/151946164/conheca-os-novos-enunciados-foavid-forum-nacional-de-violencia-domestica->>.

JUSTIÇA em números 2015: ano base 2014. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2015. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-ações/-justiça-em-numeros>>..

KIELMANOVICH, Jorge L. *Derecho Procesal de familia*. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009. p. 388.

LAMBERTI, Silvio e VIAR, Juan Pablo M. *Violencia familiar: Sistemas Jurídicos*. Buenos Aires: Universidad, 2008.p. 145.

LEIS de combate a violência contra a mulher na américa latina: uma breve abordagem histórica. suellen andré de souza. p. 12. [Consultado 5 outubro 2018]. Disponível na Internet: <<file:///C:/Users/sfgam/Desktop/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTR>>

ADO/Textos%20de%20pesquisa/VIOLENCIA%20DOMESTICA%20AMERICA%20LATINA.pdf.>.

LEITURA antigona. [Consultado 1 outubro 2018]. Disponível na world wide web:<<http://emporiododireito.com.br/leitura/antigona-uma-tragedia>>.

LEY ORGÁNICA 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. BOE nº 313, de 29 diciembre, 2004, p. 42.168.

LLOVERAS, Nora (Directora). *La violencia y el género: análisis interdisciplinario*. Córdoba: Nuevo Enfoque Jurídico, 2012, p. 156.

MARCO legal. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web:<<https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-1600-2000.pdf>>.

MARTÍNEZ, Luisa Ibáñez. *La violencia de género como máxima manifestación de la desigualdad entre mujeres y hombres: retos para el siglo XXI*. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo; ALONSO, Marta León. Por qué no hemos alcanzado la igualdad? Andavira Editora, 2012, p. 181.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 55.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 22.

MOSTRA articulada. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1250&tabela=leis&so_miolo>.

MULHERES que já sofreram com a violência sexual. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web :<<https://nacoesunidas.org/mais-de-um-terco-das-mulheres-ja-sofreram-com-a-violencia-sexual-em-todo-o-mundo-diz-oms/>>.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 676.

NORMATIVO Uruguai. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível worol wide web :<http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/uruguay_ley_nro_17514_2002.pdf>.

NOTÍCIAS na mídia. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na worl wid web :<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/10325>>.

NUNES, Pedro Jorge Fernandes. *Depoimentos para memória futura: conteúdo dogmático e aplicação prática*. Departamento de direito. (Curso de Mestrado em Direito). Ciência Jurídico-Criminais. Universidade Atonoma de Lisboa. Dissertação de Mestrado. 2014, p. 11.

O PODER Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. [Consultado 8 outubro]. Disponível na world wide web: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. (Locais do Kindle 13089-13091). Método. Edição do Kindle. 2016.

PARODI, Ana Cecília e GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1 edição. 2ª tiragem. Campinas: Russell editores. 2009: p. 60.

PENA de proibição Nº 6: [Consultado 3 junho 2019]. Disponível na world wide web: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>.

PLANALTO governo. [Consultado 7 outubro 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>.

PLATAFORMA mulheres, [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>>.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06-análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.88.

POTTER, Luciane, HOFFMEISTER, Marcell, organizadoras. *Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima olhares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2016. p. 72.

REIS, Luis Fernando Araújo. *Jus Postulandi” na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4309>. Acesso em: 24.06.2018.

RELACTÓRIO. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://www.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

RELATÓRIO Anual de Segurança Interna 2017. Sistema de Segurança Interna. [Consultado 12 julho 2018]. Disponível world wide web: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>>.

RELATÓRIO Regional “Respostas à Violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais. p. 21. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://www.brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

RESPOSTAS à violência baseada em gênero no cone SUL: Avanços, desafios e experiências regionais. P. 36. [Consultado 5 junho 2018] Disponível na world wide web: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

RESPOSTAS à violência baseada em gênero no cone sul: Avanços, desafios e experiências regionais. p. 47 [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>.

REVOLUÇÃO FEMINISTA. *Emily Davison*. 2011. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://revolucaofeminista.blogspot.com.br/2011/05/emily-davison.html>>.

ROBERT, Cinthia; MARCIAL, Danielle. *Direitos humanos: Teoria e prática*. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 1999, 360 p.

RODRÍGUEZ, Almudena Gallardo. *La nueva identidad de las víctimas de violencia de género*. In: BURRIEZA, Ángela Figueruel; PÉREZ, Marta Del Pozo e ALONSO, Marta León (Directoras). *Igualdad: retos para el siglo XXI*. Santiago de Compostela: Andavira Editora, 2012, p. 234.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Tradução Sérgio Millet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973. (Clássicos Garnier). p. 439 *apud* SOUZA, Itamar de. A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração. *Revista Uni-RN*, v. 2, n. 2, p. 111-124, 2003. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/download/81/93>>.

SANTOS, Vítor Sequinho dos. *Violência doméstica: Aplicação de 'medidas de coacção urgentes'*. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Lisboa: CEJ, n. XIII, p. 66, 2010.

SARMENTO, Daniel. e SARLET, Igo Wolfgang (coordenadores). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. 1002 p.

SAUDE. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web :<<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>>.

SERVIÇO 016 de informação e de aconselhamento jurídico e website. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web:<<http://wrap.seigualdad.gob.es/recursos/search/SearchForm.action>>.

SILVA, Flora. *Emmeline Pankhurst (1858-1928)*. [Consultado 6 janeiro 2015]. Disponível na world wide web:<http://www.pco.org.br/publicacoes/mulheres/personalidades/emmeline.htm>>.

SILVA, Ovídio Baptista *apud* WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p.139.

SISSA, Giulia. *Filosofias de gênero: Platão, Aristóteles e as diferenças de sexo*. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. *História das mulheres no Ocidente: a*

antiguidade. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1.

SOARES, Stela Valéria de; CAVALCANTI, Farias. *Violência Doméstica e familiar*. p. 88.

SOUZA, Itamar de. A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração. *Revista Uni-RN*, v. 2, n. 2, p. 111-124, 2003. [Consultado 3 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/download/81/93>>.

SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006*. 2.ed. ver. Atual. São Paulo: Médodo, 2008. 158 p.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 22-24.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O Sistema Português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de; Et al. *Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014, p. 175.

THOMAS, Yan. *A divisão dos sexos no direito romano*. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. *História das mulheres no Ocidente: a antiguidade*. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1. p.145.

UNESCO. [Consultado 4 junho 2018]. Disponível na world wide web: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>.

VIOLÊNCIA contra mulheres no Brasil. [Consultado 30 setembro 2018]. Disponível na world wide web: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>.

VIOLÊNCIA de gênero. [Consultado 30 setembro 2018]. Disponível na world wide web: <<https://urjconline.atavist.com/la-violencia-de-genero.>>.

VIOLÊNCIA Domestica. [Consultado 5 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=196342>.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil*. [Consultado 8 janeiro 2014]. Disponível na world wide web: <<http://www.cmpromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012q08MapaViolencia>>.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013: homicídios e Juventude no Brasil*. 2014. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide web: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [Consultado 29 junho 2018]. Disponível na world wide

web:<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

WEMPLE, Zuzanne Fonay. *As mulheres do século v ao século X*. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. *História das mulheres no Ocidente: a antiguidade*. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990. v. 2. p. 233.

WATANABE, kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

XAVIER, Dayane Cristina Moreira; OLIVEIRA, Lianne Carvalho. *Lei Maria da Penha e Políticas Públicas: os serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Conjugal a Partir da Experiência do SERAV*. In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (coord). *Aplicação da Lei em uma perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 445, 447, 450-451.

ZANON JUNIOR,. 2011. [Consultado 1 junho 2018] Disponível na world wide web:http://www.academia.edu/2638446/Evolucao_Social_dos_Direitos_Humanos.